

1972

C.49

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CO  
LE  
TÂ  
NEA**

ANO

**72**

TOMO VIII

Da Série: **LEIS ESTADUAIS**

49

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**CO  
LE  
TÂ  
NEA** / ANO

**72**

**TOMO VIII**

**Da Série: LEIS ESTADUAIS**

1972  
C.49





|                            |                 |
|----------------------------|-----------------|
| REV. PUBLICO DO ESP. SANTO |                 |
| BIBLIOTECA                 |                 |
| 493                        | DATA<br>27-6-78 |

## LEI Nº 2 693

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Dê-se ao Artigo 23, da Lei nº 2.449, de 21 de outubro de 1969 a seguinte redação:

“Art. 23 — Constituem ainda receita do DIO:

a) — O produto de assinaturas do Diário Oficial;

b) — O produto dos atos oficiais, de publicação obrigatória, baixados por autoridade de qualquer nível.

Parágrafo único — O preço de assinatura do Diário Oficial para os servidores públicos estaduais será cobrado com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a respectiva tabela”.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as dispo-

sições em contrário, especialmente os parágrafos 2º, 3º e 4º, do Artigo 23, da Lei n.º 2.449, de 21 de outubro de 1969.

Palácio Domingos Martins, em 21 de janeiro de 1972.

**Emir de Macedo Gomes**

Publique-se.

Vitória, 26 de janeiro de 1972.

**Namyr Carlos de Souza**  
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 26 de janeiro de 1972.

**Maria Elisabeth Vieira Conte**  
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 27.1.72)

## LEI Nº 2 694

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos ao Fundo de Financiamento para Água e Esgotos do Estado do Espírito Santo — FAE-ES — constituído em convênio entre o Governo do Estado e o Banco Nacional de Habitação, na conformidade com o que preceitua o Decreto Lei Federal de n. 949 de 13 de outubro de 1969.

Parágrafo Único — Os recursos de que trata este artigo serão constituídos por:

I — dotações concedidas no orçamento anual ou em créditos suplementares ou especiais;

II — recursos provenientes de operações de crédito de que o Governo do Estado seja Mutuário, desde que as obrigações financeiras decorrentes não onerem o FAE-ES.

III — recursos de qualquer origem, contanto que não onerem o FAE-ES.

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimos destinados a suplementar a integralização do Fundo de Financiamento para Água e Esgotos do Estado do Espírito Santo, bem como a garanti-los na forma estabelecida no artigo 1.º da Lei n.º 2.536, de 29 de setembro de 1970.

Art. 3.º — Fica ainda o Poder Executivo autorizado a garantir as operações de crédito a serem contraídas pela COMPANHIA ESPÍRITO-SANTENSE DE SANEAMENTO — CESAN — com o BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO — BANESTES — envolvendo recursos provenientes do BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO — BNH — e do FAE-ES, visando a participação do Estado do Espírito Santo no Plano Nacional de Saneamento — PLANASA.

Art. 4.º — Consideram-se como integralizados pelo Estado os valores aplicados a conta do FAE-ES, a partir de 14 de junho de 1969, devendo seus resultados financeiros ser incorporados ao citado Fundo.

Art. 5.º — O FAE-ES terá individualização contábil e gestão autônoma, ficando tam-



bém o Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante Decreto, a aludida gestão, bem como a designar o respectivo órgão Gestor.

Art. 6.º — Fica extinto o Fundo de Saneamento — FUSAN — criado pela Lei n. 2 282, de 8 de fevereiro de 1967.

§ 1.º — São considerados a Fundo perdido todos os recursos aplicados até e inclusive o ano de 1971 à conta do FUSAN em programas de saneamento.

§ 2.º — Os saldos dos recursos, considerados à conta do FUNDO DE SANEAMENTO — FUSAN — no Orçamento Estadual relativo ao ano de 1971 e não aplicados são transferidos ao FAE-ES, assim como dotações previstas no Orçamento Estadual para o exercício de 1972, destinadas a programas de saneamento básico.

Art. 7.º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 8 de maio de 1972

**ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS**  
**NAMYR CARLOS DE SOUZA**  
**LEVY PINTO DE CASTRO**

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 8 de maio de 1972.

**Maria Elisabeth Vieira Conte**  
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D.O. 11.5.72)

## LEI Nº 2 695

O GOVERNADOR DO ESTADO  
ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 5.º da Lei n. 2.453, de 4 de novembro de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º — O Conselho Deliberativo será composto pelo Secretário de Agricultura, seu Presidente nato pelo Diretor da D.A.F., ambos sem direito a voto, e, na qualidade de membros, por representantes:

- a) da Secretaria de Serviços Públicos Especiais,
- b) da Secretaria de Agricultura e
- c) do CODEC.

§ 1.º — Os membros do Conselho referidos neste artigo, serão nomeados pelo Governador do Estado, com um suplente escolhido em lista triplíce apresentada pelos respectivos órgãos.

§ 2.º — O mandato dos membros do Conselho será de três exercícios financeiros, mas, excepcionalmente, do atual representante do CODEC, da Secretaria de Serviços Públicos Especiais e da Secretaria de Agricultura se estenderão, respectivamente, até 31 de dezembro de 1973, 1974 e 1972.

§ 3.º — O representante do CODEC será obrigatoriamente economista e os representantes das Secretarias de Serviços Públicos Especiais e de Agricultura, serão, respecti-

vamente, engenheiro-civil ou de estrada e engenheiro agrônomo.

§ 4.º — O suplente, no caso de vaga, completará o mandato do titular.

§ 5.º — Cumpre ao D.A.F. diligenciar para que os órgãos indiquem tempestivamente seus candidatos nos casos de vaga ou perspectiva de fim de mandato”.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de maio de 1972.

**ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS**  
**NAMYR CARLOS DE SOUZA**  
**IVAN BELFORT SHALDERS**

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 26 de maio de 1972.

**Maria Elisabeth Vieira Conte**  
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 30.5.72)

## LEI Nº 2 696

O GOVERNADOR DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — As penalidades previstas no artigo 6.º da Lei n.º 2.592, de 22 de junho de 1971, não serão aplicadas quando o mutuário de financiamento à conta do FUNDAP:

a) aplicar, até 31 de dezembro do exercício seguinte, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos financiamentos recebidos, em títulos de renda fixa de instituições financeiras, até a indicação e/ou aprovação do projeto de investimento, dentro do prazo limite de um ano;

b) efetuar, até 31 de dezembro do exercício seguinte ou em sequência à aplicação prevista na alínea anterior, o depósito à conta de Fundo a ser criado, no valor de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos financiamentos recebidos.

Art. 2.º — Ficam automaticamente credenciados para receber investimento dos mutuários do FUNDAP todos os projetos aprovados pelo Grupo Executivo para Recuperação do Estado do Espírito Santo (GERES), dentro do montante de “recursos próprios” exigidos do grupo titular do projeto.

Art. 3.º — Os projetos que prevejam utilização exclusiva dos recursos originários de financiamentos à conta do FUNDAP dependerão da aprovação pela Secretaria de Indústria e do Comércio e credenciamento do GERES.

Art. 4.º — Fica transferido para o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo (BANDES) o crédito integral referente aos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos do FUNDAP durante o prazo de carência, permanecendo no nível de 50% (cinquenta por cento) do total destes encargos, sua participação no período de amortização.

Art. 5.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de maio de 1972.

**ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS**  
**NAMYR CARLOS DE SOUZA**  
**LEVY PINTO DE CASTRO**  
**SENATILHO PERIN**

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 26 de maio de 1972.

**Maria Elisabeth Vieira Conte**  
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 30.5.72)

## LEI Nº 2 697

O GOVERNADOR DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir as ações de propriedade do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo (BANDES) e de emissão das Sociedades de Economia Mista indicadas no Parágrafo Único deste artigo, até o limite anual do valor dos dividendos distribuídos ao Estado, em decorrência de sua participação acionária naquela instituição financeira.

Parágrafo Único — A aquisição das ações se limitará ao montante de Cr\$ .....

10.030.400,00 (dez milhões, trinta mil e quatrocentos cruzeiros), consideradas as seguintes quantidades e características:

a) 146.756 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis) ações da Companhia Espiritossantense de Saneamento (CESAN), no valor nominal de Cr\$ . . 50,00 (cinquenta cruzeiros); Cr\$ 7.337.800,00 (sete milhões, trezentos e trinta e sete mil e oitocentos cruzeiros);

b) 47.800 (quarenta e sete mil e oitocentas) ações da Cooperativa Habitacional do Espírito Santo (COHAB-ES), no valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro): ..... Cr\$ 47.800,00 (quarenta e sete mil e oitocentos cruzeiros);



c) 190.351 (cento e noventa mil e trezentas e cinquenta e uma) ações da Companhia de Óleos Araribóia, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro): Cr\$ 190.351,00 (cento e noventa mil e trezentos e cinquenta e um cruzeiros);

d) 513.500 (quinhentos e treze mil e quinhentas) ações da Companhia de Pesca do Espírito Santo (COPESA), no valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro): ..... Cr\$ 513.500,00 (quinhentos e treze mil e quinhentos cruzeiros);

e) 12.460 (doze mil e quatrocentos e sessenta) ações da Empresa Capixaba de Turismo S. A. (EMCATUR), no valor nominal de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros): Cr\$ 124.600,00 (cento e vinte e quatro mil e seiscentos cruzeiros);

f) 556.800 (quinhentos e cinquenta e seis mil e oitocentas) ações da Companhia Espírito-santense Meridional de Eletricidade (CESMEL), no valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro): Cr\$ 556.800,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil e oitocentos cruzeiros);

g) 1.259.549 (hum milhão, duzentos e cinquenta e nove mil e quinhentas e quarenta e nove) ações da Rede Ferroviária Federal S. A. (RFF S. A.), no valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro): Cr\$ 1.259.549,00 (hum milhão, duzentos e cinquenta e nove

mil e quinhentos e quarenta e nove cruzeiros).

Art. 2.º — As condições a serem observadas para a aquisição autorizada por esta lei serão estabelecidas por ato do Poder Executivo.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de maio de 1972

**ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS**  
**NAMYR CARLOS DE SOUZA**  
**LEVY PINTO DE CASTRO**

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de maio de 1972.

**Maria Elisabeth Vieira Conte**  
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D.O. 30.5.72)

## LEI Nº 2 698

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O art. 1.º da Lei n. 2.690, de 24 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º — A Secretaria de Educação e Cultura providenciará a lotação de Docentes de Emergência estáveis por força do § 2.º do art. 177 da Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967, em escolas ou classes de localização rural, antes da realização do concurso de remoção de Professor Primário”.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de junho de 1972

**ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS**  
**NAMYR CARLOS DE SOUZA**  
**ACI NIGRI DO CARMO**

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 13 de junho de 1972

**Maria Elisabeth Conte de Souza**  
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D.O. 17.6.72)

## LEI Nº 2 699

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Os artigos 10 e 13 da Lei Delegada n. 18, de 18.11.67, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 10 — O Conselho Portuário será composto pelos seguintes membros:

- I — Presidente
- II — um delegado do Governo do Estado
- III — um representante do Centro de Navegação Transatlântica de Vitória
- IV — um delegado empregado da Administração do Porto de Vitória (APV)
- V — um representante engenheiro do DNPVN
- VI — um delegado da Federação do Comércio
- VII — um delegado do CODEC
- VIII — um representante da Superintendência Nacional da Marinha Mercante
- IX — um representante da Delegacia do Trabalho Marítimo”.

“Art. 13 — Os membros representativos dos órgãos e entidades a que se referem os incisos III, VI, VIII e IX serão indicados ao Governo do Estado em lista triplíce”.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de junho de 1972

**ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS**  
**NAMYR CARLOS DE SOUZA**  
**MOACYR DALLA**

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 15 de junho de 1972.

**Maria Elisabeth Conte de Souza**  
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D.O. 17.6.72)

## LEI Nº 2 700

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### Da Política e do Sistema Estadual de Turismo

Art. 1º — Compreende-se como Política Estadual de Turismo o conjunto de diretrizes e normas integradas em um planejamento de todos os aspectos ligados ao desenvolvimento do turismo e seu equacionamento como fonte de renda estadual, vinculado e interligado ao planejamento nacional.

Parágrafo Único — As atribuições do Governo Estadual, na coordenação e no estímulo às atividades turísticas, serão exercidas na forma desta lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Art. 2º — A Política Estadual de Turismo será formulada e executada pelo Sistema Estadual de Turismo, constituído de:

a) — Conselho Estadual de Turismo — CONESTUR;

b) — Empresa Capixaba de Turismo — EMCATUR;

c) — Secretaria Executiva do CONESTUR;

d) — Outros órgãos e entidades públicas e privadas, credenciados através de contratos e convênios.

Art. 3º — A vinculação do Sistema Estadual de Turismo à Política Nacional de Turismo poderá se estabelecer através de convênios que o Conselho Estadual de Turismo (CONESTUR) venha a firmar com a Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), nos termos da alínea a, do § 2º do Art. 1º do Decreto nº 60.224, de 16 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único — A vinculação do Sistema Estadual de Turismo com a Política de incentivos fiscais federais e estaduais poderá se estabelecer através de convênios que o CONESTUR venha a firmar com o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do



Estado do Espírito Santo (GERES) nos termos do Art. 1º, alínea d do Decreto nº 65.185, de 18 de setembro de 1969.

## CAPÍTULO II

### Do Conselho Estadual de Turismo

Art. 4º — O Conselho Estadual de Turismo (CONESTUR), criado pela Lei nº 2.296, de 17 de julho de 1967, e vinculado à Secretaria da Indústria e do Comércio, tem por finalidade a formulação, coordenação, direção e execução da Política Estadual de Turismo, em consonância com a Política Nacional de Turismo.

Art. 5º — Integram o Plenário do Conselho Estadual de Turismo:

- a) — Secretário da Indústria e do Comércio;
- b) — Presidente da Empresa Capixaba de Turismo;
- c) — Delegado do Departamento de Estradas de Rodagem;
- d) — Delegado da Secretaria da Fazenda;
- e) — Delegado da Companhia Espírito-Santense de Saneamento;
- f) — Delegado da Companhia de Desenvolvimento Urbano S/A;
- g) — Delegado da Fundação Cultural do Espírito Santo;
- h) — Delegado do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A;
- i) — Dois representantes da iniciativa privada, de livre escolha do Governador;
- j) — Secretário Executivo do CONESTUR.

§ 1º — O Conselho Estadual de Turismo será presidido pelo Secretário da Indústria e do Comércio, substituído em suas faltas e impedimentos pelo presidente da EMCATUR e, na ausência deste, por um presidente *ad-hoc*, escolhido pelo Plenário.

§ 2º — Os membros efetivos indicarão suplentes, de caráter permanente, para substituí-los em suas ausências.

§ 3º — Os membros efetivos e seus respectivos suplentes, que representem no CONESTUR a administração centralizada e descentralizada, terão mandato coincidente com o do Governador do Estado, a quem caberá a nomeação de todos os membros, inclusive os representantes da iniciativa privada, estes para cumprirem mandato de três anos.

Art. 6º — Compete ao CONESTUR:

a) — Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na Política Estadual de Turismo, sempre em consonância com o determinado pelos órgãos nacionais de turismo;

b) — Promover o zoneamento turístico do Estado;

c) — Fomentar as iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento do turismo, estabelecendo os procedimentos a serem adotados para a concessão de estímulos fiscais e financeiros;

d) — Recomendar investimentos prioritários para execução direta pela EMCATUR;

e) — Mediante delegação da EMBRATUR, editar instruções normativas, e promover a fiscalização no que diz respeito às atividades de empresas turísticas privadas;

f) — Promover maior conscientização do turismo no Estado e incumbir-se da divulgação do seu potencial visando à formação de novos fluxos turísticos;

g) — Opinar, na esfera do Poder Executivo, ou quando consultado pela Assembleia Legislativa, sobre anteprojetos e projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

h) — Baixar resoluções, atos ou instruções complementares desta lei e que forem necessárias ao pleno exercício de suas atribuições;

i) — Organizar o seu Regimento Interno;

j) — Estabelecer convênios com os demais órgãos do Sistema Estadual de Turismo;

l) — Autorizar a aplicação dos recursos do Fundo de Fomento ao Turismo, examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas pelo Secretário Executivo;

m) — Enviar à Secretaria da Indústria e do Comércio, nos prazos fixados por lei, os relatórios financeiros de cada exercício, para os devidos fins.

Parágrafo Único — Através do Decreto do Poder Executivo ou de Resoluções normativas do CONESTUR, as atribuições conferidas neste artigo poderão ser objeto de delegação de competência ou de alçada decisória para o Presidente ou o Secretário Executivo do CONESTUR, bem como para entidades integrantes do Sistema.

Art. 7º — As resoluções normativas do CONESTUR serão obrigatoriamente publicadas no Diário Oficial do Estado e sua vigência será contada a partir dessa publicação, ou da data que seja nelas fixadas.

Art. 8º — As deliberações do CONESTUR serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente o voto de qualidade.

Art. 9º — As decisões do CONESTUR, ainda que normativas, poderão ser vetadas pelo seu presidente, sempre que, a seu critério, seja contrárias à Política Estadual de Turismo, recorrendo ex-officio de sua decisão para o Governador do Estado.

Art. 10 — A aprovação pelo representante de órgão ou entidade membro do CONESTUR de quaisquer decisões do seu Plenário, será tida como a implícita aprovação por parte do órgão ou entidade por ele representado.

Art. 11 — Os membros integrantes do CONESTUR terão direito a gratificação de presença às suas sessões, nos termos da Lei nº 2.452, de 4 de novembro de 1969.

## CAPÍTULO III

### Da Secretaria Executiva do CONESTUR

Art. 12 — Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Turismo, como órgão em regime especial de administração, de acordo com o Art. 5º da Lei nº 2.296, de 17 de julho de 1967, vinculado à Secretaria da Indústria e do Comércio, com as seguintes finalidades:

a) — Assessoramento do CONESTUR em assuntos e técnicas relacionados com o turismo e atividades correlatas;

b) — Execução e fiscalização do cumprimento das resoluções, decisões e diretrizes baixadas pelo CONESTUR;

c) — Execução de tarefas administrativas relacionadas com as atividades do CONESTUR;

d) — Elaboração de estudos e projetos de interesse para o sistema estadual de turismo; e

e) — Execução das atribuições privativas do sistema nacional de turismo que forem delegadas ao CONESTUR.

Parágrafo Único — A elaboração de estudos e projetos poderá ser contratada com terceiros, dependendo tais contratações de prévia aprovação do CONESTUR.

Art. 13 — Fica criado o cargo, de provimento em comissão, de Secretário Executivo do CONESTUR, padrão 1-C.

Art. 14 — O quadro de pessoal da Secretaria Executiva do CONESTUR será fixado em Decreto do Poder Executivo.

Art. 15 — A Secretaria Executiva do CONESTUR poderá requisitar servidores de outros órgãos da administração estadual, por intermédio do Gabinete Civil da Governadoria.

Art. 16 — A contratação de pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, pela Secretaria Executiva do CONESTUR, deverá obedecer a critério de seleção que por este será publicamente estabelecido e dependerá de prévia e expressa autorização do Governador do Estado.

Art. 17 — A Secretaria Executiva poderá atribuir ao pessoal estranho aos quadros da administração do Estado ou colocado à sua disposição gratificação cuja fixação caberá ao CONESTUR e dependerá de aprovação por decreto do Poder Executivo.

## CAPÍTULO IV

### Do Fundo de Fomento ao Turismo

Art. 18 — O Fundo de Fomento ao Turismo, dotado de autonomia contábil e administração pelo CONESTUR será destinado a:

a) — Custeio do CONESTUR e sua Secretaria Executiva;

b) — Pré-investimentos a fundo perdido na elaboração de estudos, programas e projetos e no aprimoramento de recursos humanos para o desenvolvimento do turismo;

c) — Dispendio em atividades promocionais e divulgação dos atrativos turísticos do Estado;

d) — Subvenções ou Participações Societárias em empreendimentos pioneiros atribuídos à EMCATUR;

e) — Financiamento a projetos e atividades de interesse para o desenvolvimento turístico, mediante repasses e instituições financeiras estaduais.

§ 1º — O CONESTUR adotará normas de financiamento e critérios gerais de apresentação e análise de projetos, podendo delegar a instituições financeiras estaduais a aplicação das disponibilidades do Fundo que não forem absorvidas em custeio, pré-investimentos e campanhas publicitárias.

§ 2º — As aplicações do Fundo serão condicionadas à apresentação de planos, programas e projetos que obtenham:



- a) — Engudramento nas prioridades e no zoneamento adotados pelo CONESTUR;
- b) — Parecer favorável da Secretaria Executiva acerca da viabilidade técnica, econômica e jurídica;
- c) — Aprovação final pelo Plenário do CONESTUR.

Art. 19 — O Fundo de Fomento ao Turismo será constituído :

- a) — Por dotações orçamentárias públicas, créditos especiais e suplementares, e recursos reembolsáveis ou não, provenientes da União ou entidades financeiras;
- b) — Pelo produto de empréstimo e financiamento que vier a receber, respeitadas as estipulações peculiares a cada contrato;
- c) — Por quaisquer contribuições ou doações que lhes forem destinadas;
- d) — Pelos rendimentos auferidos das operações de participação societária ou de financiamento à conta do Fundo;
- e) — Pelos emolumentos recebidos por serviços de análise, inscrição e fiscalização, prestados pela Secretaria Executiva;
- f) — Pelas multas decorrentes de infração as resoluções normativas baixadas pelo CONESTUR, no exercício do poder de polícia;
- g) — Pelos juros de depósitos ou aplicações financeiras das disponibilidades do Fundo.

## CAPÍTULO V

### Da Empresa Capixaba de Turismo

Art. 20 — A Empresa Capixaba de Turismo (EMCATUR), criada pela Lei nº 2296, de 17 de julho de 1967, vinculada à Secretaria de Indústria e do Comércio, é uma Sociedade de Economia Mista, tendo por finalidade executar, em caráter pioneiro, supletivo ou associativo com a iniciativa privada, as diretrizes e prioridades da Política Estadual de Turismo.

Parágrafo Único — A EMCATUR terá como sede, foro e domicílio legal a capital do Estado e se regerá pelas disposições desta Lei, pela legislação federal concernente às sociedades por ação, bem como pelos Estatutos Sociais.

Art. 21 — O Governo do Estado participará do capital votante da EMCATUR em percentual nunca inferior a 51% (cinquenta

e um por cento), participando dos aumentos de capital que ocorrerem, mediante convocação normal.

Art. 22 — Compete à EMCATUR :

- a) — Executar as diretrizes estabelecidas pelo CONESTUR, em sua esfera de atuação;
- b) — Promover a construção e exploração, diretamente ou mediante concessão, de terminais rodoviários do Estado e de parqueamentos para estacionamento de veículos nos grandes centros urbanos;
- c) — Promover a construção e exploração, diretamente ou mediante concessão, de hotéis, motéis e instalações similares, especialmente em regiões pioneiras de turismo do Estado;
- d) — Fomentar as iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria do turismo;
- e) — Estimular, promover, proteger e administrar entidades ou estabelecimentos que constituam motivo de atração turística;
- f) — Participar de entidades e congressos de turismo no âmbito nacional ou internacional.

Art. 23 — Compõem a estrutura da EMCATUR os seguintes órgãos :

- a) — Assembléia Geral;
- b) — Conselho Fiscal, composto de 3 (três) membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral anualmente, vedada a recondução;
- c) — Diretoria, constituída de um presidente e dois diretores, eleitos pela Assembléia Geral, com um mandato de 4 (quatro) anos, facultada a recondução.

§ 1º — O CONESTUR funcionará como Conselho Consultivo da EMCATUR relativamente a projetos de investimento.

§ 2º — Os membros do Conselho Fiscal não poderão ter relação de parentesco, até segundo grau, com quaisquer membros da Diretoria.

Art. 24 — Ao final de cada exercício a diretoria da EMCATUR submeterá ao Secretário da Indústria e do Comércio relatório pormenorizado de suas atividades e de sua gestão financeira, com cópia para o CONESTUR.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 25 — O Poder Executivo poderá garantir as operações de crédito realizadas pela EMCATUR até cinco vezes o capital social efetivamente realizado.

Art. 26 — O Poder Executivo mediante indicação do CONESTUR poderá desapropriar áreas desde que seja verificado o interesse que elas representam para o desenvolvimento das atividades turísticas.

Art. 27 — O Estatuto Social da EMCATUR, após sua adequação aos termos desta Lei e do Decreto que a regulamentará, fixará todas as normas necessárias ao seu perfeito funcionamento perante o Sistema Estadual de Turismo e outros dispositivos legais existentes, nos quais deva a empresa estar enquadrada.

Art. 28 — Serão definidas em lei as infrações às normas relativas à política estadual de turismo e as penalidades administrativas aplicáveis.

Art. 29 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

em contrário e, especialmente a Lei Delegada nº 7, de 9 de novembro de 1967.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de junho de 1972.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA  
SANATILHO PERIN  
LEVY PINTO DE CASTRO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de junho de 1972.

Maria Elisabeth Conte de Souza  
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D.O. 20.6.72)

## LEI Nº 2701

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Esta lei regula os vencimentos, indenizações, proventos e dispõe sobre outros direitos dos policiais militares da Polícia Militar do Espírito Santo.

Art. 2º — Para os efeitos dessa lei adotam-se as seguintes conceituações:

I — Comandante Geral — É o título específico dado ao oficial do serviço ativo do Exército ou da Polícia Militar, comissionado ou não, com procedência hierárquica e autoridade plena de administração geral sobre todos os integrantes da Corporação.

II — Comandante — É o título genérico dado ao policial militar, correspondente ao de Diretor, Chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquela que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, for responsável pela administração, instrução e disciplina de uma Organização Policial Militar.

III — Missão, Tarefa ou Atividade — É o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia.

IV — Organização Policial Militar (OPM) — É a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa, tática ou operativa da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

V — Polícia Militar (PM) — É a referência genérica que atinge a todos os integrantes da Polícia Militar.

VI — Sede — É todo o território do município dentro do qual se localizam as instalações de uma organização Policial Militar.

VII — Serviço Ativo — É a situação do Policial Militar do Estado do Espírito Santo capacitado legalmente para o exercício de cargo, comissão, função ou encargo.

VIII — Cargo, Função ou Comissão — É o conjunto de atribuições definidas por lei, regulamento ou ato de qualquer autoridade competente e cometidas, em caráter permanente ou não, ao policial militar, e,

IX — Encargo — É a missão ou atribuição de serviço cometida a um policial militar.



## TÍTULO II

### Do Policial Militar em Atividade

#### CAPÍTULO I

##### Dos Vencimentos

Art. 3º — Vencimentos são o quantitativo mensal em dinheiro devido ao policial militar em serviço ativo e compreendem o Sôldo e as Gratificações.

#### CAPÍTULO II

##### Do Sôldo

Art. 4º — Sôldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao policial militar da ativa.

§ 1º — Os valores resultantes da aplicação da Tabela de Escalonamento Vertical a que se refere o art. 122 desta lei constituem a parte básica dos vencimentos do policial militar.

§ 2º — O sôldo do policial militar é irredutível, não está sujeito à penhora, sequestro ou arresto, senão nos casos especificamente previsto em lei.

Art. 5º — O direito do policial militar ao sôldo tem início na data:

I — do ato de promoção ou designação para o serviço ativo, para os Oficiais PM;

II — do ato de designação ou declaração, para Aspirante a Oficial PM;

III — do ato de nomeação ou promoção, para o Subtenente PM;

IV — do ato de promoção, classificação ou engajamento para as demais praças PM;

V — da incorporação;

VI — da apresentação à organização competente quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo;

VII — do ato da matrícula, para os Alunos das Escolas ou Centros de Formação de Oficiais PM e de Sargentos PM.

Parágrafo Único — Excetuam-se das condições deste artigo os casos com caráter retroativo, quando o sôldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º — Suspende-se temporariamente o direito do policial militar ao sôldo quando:

I — agregado para tratar de interesse particular;

II — em licença para exercer atividade ou função estranha à Secretaria de Segurança Pública, estiver em efetivo exercício de cargo público civil temporário e não eletivo, em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, respeitado o direito de opção;

III — em licença para o exercício de atividade técnica de sua especialidade em organização civil;

IV — em estado de deserção.

Art. 7º — O direito ao sôldo cessa na data em que o policial militar fôr desligado do serviço ativo por:

I — baixa do serviço ativo ou demissão voluntária;

II — exclusão, expulsão ou perda do posto ou graduação;

III — transferência para a inatividade; e

IV — óbito.

Art. 8º — O sôldo do policial militar considerado desaparecido ou extraviado, em caso de calamidade pública ou no desempenho de quaisquer serviços ou manobra, será pago aos herdeiros que teriam direito a sua pensão militar.

§ 1º — Nos casos previstos neste artigo após o decurso de seis meses, far-se-á habilitação dos herdeiros, na forma da lei, cessando o pagamento do sôldo.

§ 2º — Verificando-se o reaparecimento do policial militar, e apuradas as causas do seu afastamento, caber-lhe-á, se fôr o caso, o pagamento da diferença entre o sôldo a que faria jus se tivesse permanecido em serviço, e a pensão percebida pelos herdeiros.

Art. 9º — O policial militar em exercício de cargo, comissão ou função, cujo desempenho seja privativo do posto ou graduação superior ao seu, recebe o sôldo desse posto ou graduação.

§ 1º — Quando na substituição prevista neste artigo, o cargo, comissão ou função fôr atribuição de mais de um posto ou graduação, cabe ao substituto o sôldo correspondente ao menor deles.

§ 2º — Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecem os postos e graduações correspondentes aos cargos, comissões ou

funções estabelecidas em lei, regimento interno, Quadro de Organização e distribuição de efetivo ou lotação, nesta ordem.

§ 3º — O disposto neste artigo não se aplica às substituições:

a) por motivo de férias, até 30 (trinta) dias;

b) por motivo de gala, nojo e outras dispensas até trinta dias.

Art. 10 — O policial militar receberá o sôldo de seu posto ou graduação quando exercer cargo, comissão ou função atribuídos, indistintamente a dois ou mais postos ou graduações e possuir qualquer dêstes.

Art. 11 — O policial militar continuará com direito ao sôldo do seu posto ou graduação em todos os casos não previstos, nos artigos 6º e 7º desta lei.

#### CAPÍTULO III

##### Das Gratificações

Art. 12 — Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídos ao policial militar, como estímulo, por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 13 — O policial militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às gratificações seguintes:

I — Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS); e

II — Gratificação de Função Policial Militar (GFPM).

Art. 14 — Suspende-se o pagamento das Gratificações ao policial militar:

I — nos casos previstos no artigo 6º desta lei;

II — em cumprimento de pena igual ou menor de dois anos, decorrente de sentença transitada em julgado;

III — em licença, por período superior a seis meses, para tratamento de saúde de dependente;

IV — que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de seu afastamento do serviço;

V — afastamento das funções, por incompatibilidade profissional ou moral, nos termos das leis e regulamentos policiais militares;

VI — no período de ausência não justificada;

VII — em licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos por conta própria.

Art. 15 — O direito do policial militar às gratificações cessa nos casos do artigo 7º desta lei.

Art. 16 — O policial militar que, por sentença passada em julgado, fôr declarado livre de culpa em crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço à disposição da Justiça.

Parágrafo único — Do indulto, perdão ou livramento condicional, não decorre direito do policial militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo desta lei ou de legislação específica.

Art. 17 — Aplica-se ao policial militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações o previsto no artigo 8º e seus parágrafos desta lei.

Art. 18 — Para fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do sôldo do posto ou graduação que efetivamente possuía o policial militar, ressalvado o caso previsto no art. 9º, quando será considerado o valor do sôldo do posto ou graduação correspondente ao cargo, comissão ou função eventualmente desempenhados.

#### SEÇÃO I

##### Da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço

Art. 19 — A gratificação adicional por tempo de serviço (GATS) é devida ao policial militar por quinquênio de efetivo serviço prestado.

Art. 20 — Para o cálculo da GATS, tomar-se-ão por base tantas cotas de 5% (cinco por cento) sobre o sôldo do posto ou graduação, quantos forem os quinquênios.

Parágrafo único — O direito à gratificação prevista no artigo anterior começa no dia seguinte ao em que o policial militar complementar cada quinquênio, computado na forma da legislação vigente.

#### SEÇÃO II

##### Da Gratificação de Função Policial Militar e da Gratificação Especial de Representação

Art. 21 — A Gratificação de Função Policial Militar (GFPM) é atribuída ao policial



militar pelo desempenho de atividades profissionais inerentes ao seu quadro, serviço, corpo ou unidade, inclusive pelo exercício de cargos ou funções de interesse policial militar, na forma do estabelecido nesta Seção.

Parágrafo único — A Gratificação de que trata este artigo é classificada em duas categorias; I e II.

Art. 22 — A Gratificação de Função Policial Militar Categoria I — (GFPM-I) — é devida ao policial militar pelos cursos realizados com aproveitamento, com os percentuais a seguir fixados:

I — 25% (vinte e cinco por cento) do soldo do posto ou graduação — Curso Superior de Polícia ou equivalente;

II — 20% (vinte por cento) do soldo do posto ou graduação — Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e Praças ou equivalente;

III — 15% (quinze por cento) do soldo do posto ou graduação — Curso de Especialização de Oficiais e Sargentos ou equivalente e,

IV — 10% (dez por cento) do soldo do posto ou graduação — Curso de Formação de Oficiais e Praças e Cursos de Especialização de Praças de graduação inferior a Terceiro Sargento.

§ 1º — Somente os cursos de especialização com duração igual ou superior a seis meses, realizados no País ou exterior, são computados para os efeitos deste artigo.

§ 2º — Ao policial militar que possuir mais de um curso somente será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º — A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data da conclusão do respectivo curso.

§ 4º — Fica vedado ao Oficial PM, aspirante a Oficial PM e aluno do S.F.O., receber gratificação de curso realizado quando Praça PM.

Art. 23 — A Gratificação de Função Policial Militar — Categoria II (GFPM-II) — é devida ao policial militar no exercício de funções em uma das situações previstas nos artigos 24, 25 e 26 desta lei.

§ 1º — A gratificação de que trata este artigo compreende 3 (três) tipos: 1, 2 e 3.

§ 2º — Ao policial militar que se enquadrar simultaneamente em mais de uma das situações previstas nos artigos 24, 25 e 26 desta lei, somente é atribuído o tipo de gratificação de maior valor percentual.

Art. 24 — A Gratificação de Função Policial Militar de Categoria II — Tipo I — (GFPM-II-I) — é devida ao Oficial PM possuidor do Curso Superior de Polícia e em efetivo desempenho de sua função específica.

Parágrafo único — O Governo do Estado estabelecerá as funções a que se refere este artigo, por proposta do Comandante Geral.

Art. 25 — A Gratificação de Função Policial Militar de Categoria II — Tipo 2 — (GFPM-II-2) — é devida ao policial militar pelo efetivo desempenho da função policial militar, e ainda, nos cursos e estágios de instrução.

Parágrafo único — Percebe também esta gratificação o policial militar em função de ensino ou instrução em estabelecimento de ensino ou de instrução policial militar.

Art. 26 — A Gratificação de Função Policial Militar — Categoria II — Tipo 3 — (GFPM-II-3) — é devida ao policial militar em efetivo desempenho de funções militares não enquadradas nos artigos 24 e 25 desta lei.

Art. 27 — A Gratificação de Função Policial Militar — Categoria II — tem os seguintes percentuais a seguir fixados:

I — Tipo I — (GFPM-II-I) — 15% (quinze por cento) do soldo do posto;

II — Tipo 2 — (GFPM-II-2) — 20% (vinte por cento) do soldo do posto ou graduação; e

III — Tipo 3 — (GFPM-II-3) — 10% (dez por cento) do soldo do posto ou graduação.

Art. 28 — Os Oficiais do Quadro Técnico (Q.T.), os do Quadro de Oficiais Auxiliares (Q.O.A.) e os policiais militares especialistas concursados perceberão a gratificação do item IV do artigo 22, caso não tenham direito às de maior valor percentual.

Art. 29 — Fica assegurada ao policial militar, exclusivamente da ativa, que atingir o último posto de hierarquia e não exerça simultaneamente o cargo de Comandante Geral da Corporação, uma gratificação especial de representação de 10% (dez por cento) sobre o soldo do seu posto.

### TÍTULO III

#### Das Indenizações

Art. 30 — Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação,

devido ao policial militar para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas para o exercício de cargo, comissão, função, encargo ou missão, bem como compensar os “desgastes orgânicos” de que trata o artigo 52 desta lei.

Parágrafo único — As indenizações compreendem:

- a) Diárias;
- b) Ajuda de Custo;
- c) Transporte;
- d) Moradia; e
- e) Compensação Orgânica.

### CAPÍTULO I

#### Das Diárias

Art. 31 — Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada e são devidas ao policial militar durante seu afastamento da OPM a que pertence, por motivo de serviço.

§ 1º — As diárias compreendem a “Diária de Alimentação” e a “Diária de Pousada”.

§ 2º — As diárias de Alimentação e Pousada são devidas, inclusive, nos dias de partida e chegada.

Art. 32 — O valor da diária de alimentação é devido nas seguintes bases:

I — 1/100 (um centésimo) do soldo do posto de Coronel PM, para as Praças em geral;

II — 1/60 (um sessenta avos) do soldo do posto de Coronel PM, para os Oficiais PM e Aspirantes a Oficial PM.

Art. 33 — O valor da diária de pousada é igual ao valor atribuído à diária de alimentação.

§ 1º — As diárias de alimentação e pousada, relativas à movimentação fora do Estado, são devidas em dobro.

§ 2º — Não serão devidas diárias de alimentação ou de pousada aos policiais militares matriculados nos Centros ou Escolas de Formação de Oficiais ou Praças PM, matriculados em Escola, Centro de Instrução ou Curso, fora do Estado, exceto quando a duração do curso ou estágio for igual ou infe-

rior a trinta dias, respeitado o disposto no item IV (quatro) do art. 35 desta lei.

Art. 34 — Compete ao Comandante da OPM providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o policial militar e, sempre que for julgado necessário, deverá concedê-lo adiantadamente, para ajuste de contas quando do pagamento de vencimentos que se verificar após o regresso à OPM, condicionando-se o adiantamento à existência de meios e à reserva de recursos orçamentários próprios nos órgãos competentes.

Art. 35 — Não serão atribuídas diárias ao policial militar:

I — Nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidos a alimentação e o alojamento, ou o pagamento das despesas correr por conta do Estado.

II — durante o afastamento da OPM menos de oito horas consecutivas;

III — cumulativamente com a Ajuda de Custo;

IV — quando as despesas com alimentação e alojamento forem asseguradas pela Corporação.

Art. 36 — No caso de falecimento do policial militar, seus herdeiros ou dependentes não restituirão as diárias que ele haja recebido, adiantadamente, segundo o artigo 34 desta lei.

Art. 37 — O Policial Militar que receber diárias, quando em deslocamento ou serviço, fora da sede, indenizará a OPM em que se alojar ou alimentar.

Parágrafo único — Quando as despesas de alimentação ou de pousada, ou ambas, a que se refere o item I (um) do artigo 35 desta lei, couberem às OPM, a indenização respectiva caberá à OPM a que pertencer o policial militar atendido.

### CAPÍTULO II

#### Da Ajuda de Custo

Art. 38 — Ajuda de Custo é a indenização para custeio das despesas de viagem, mudança e instalação, exceto às de transporte, devidas ao PM, quando, por conveniência do serviço, for nomeado, designado, classificado, destacado, transferido de destacamento, recolhido, matriculado em Escola, Centro de Instrução ou Curso, mandado servir ou estagiar em nova comissão, e, ainda, quando deslocado com a OPM que tenha sido transferida da sede.



Parágrafo único — A indenização de que trata este artigo será paga com o primeiro vencimento posterior ao deslocamento.

Art. 39 — O PM terá direito à ajuda de custo sempre que for designado para comissão cujo desempenho importe na obrigação de mudança de domicílio, concomitantemente com o seu afastamento da sede da OPM onde exercia suas atribuições, missões, tarefas ou atividades policiais militares, obedecidas as prescrições do artigo 39 desta lei.

Art. 40 — A ajuda de custo devida ao policial militar será igual:

I — ao valor correspondente ao soldo do posto ou graduação, quando não possuir dependente;

II — a 2 (duas) vezes o valor do soldo do posto ou graduação, quando possuir dependente.

Parágrafo único — Os dependentes a que se refere o item II (dois) deste artigo são os constantes dos artigos 46 e 111 desta lei.

Art. 41 — Não terá direito à ajuda de custo o policial militar:

I — movimentado por interesse próprio, a bem da disciplina ou para manutenção da ordem pública;

II — desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula ainda que preencha os requisitos do artigo 38 desta lei.

III — designado por Escola, Centro de Instrução ou Curso com duração igual ou inferior a trinta dias.

Art. 42 — Restituirá a Ajuda de Custo o policial militar que a houver recebido nas formas e circunstâncias abaixo.

I — integralmente, e de uma só vez, quando deixar de seguir destino, a seu pedido;

II — pela metade do valor recebido, e de uma só vez, quando até 6 (seis) meses após ter seguido para a nova comissão, desta for, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado; e.

III — pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do soldo, quando não seguir para a nova comissão por motivo independente de sua vontade.

§ 1º — Não se enquadra nas disposições do item II (dois) deste artigo a licença para tratamento da própria saúde;

§ 2º — O policial militar que estiver sujeito a desconto para restituição da Ajuda de Custo, ao adquirir direito à nova, liquidará integralmente, no ato de recebimento desta, o débito da anterior.

Art. 43 — Na concessão da Ajuda de Custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício financeiro, estado civil ou Tabela em vigor, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas.

Art. 44 — A Ajuda de Custo não será restituída pelo policial militar, seus herdeiros ou dependentes quando:

I — após ter seguido destino, for mandado regressar; e.

II — ocorrer o falecimento do policial militar, mesmo antes de seguir destino.

### CAPÍTULO III

#### Do Transporte

Art. 45 — O policial militar, nas movimentações em objeto de serviço, tem direito a transporte, de domicílio, por conta do Estado, nele compreendidas a passagem e a trasladação da respectiva bagagem.

§ 1º — Se as movimentações importarem na mudança da sede do policial militar com dependentes, a estes se estende o mesmo direito deste artigo.

§ 2º — O policial militar com dependentes, amparado por este artigo, tem direito ao transporte de um empregado doméstico.

§ 3º — quando o transporte não for realizado por responsabilidade do Estado, o policial militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se refere este artigo e seus parágrafos 1º e 2º.

§ 4º — O policial militar terá direito, ainda, a transporte, por conta do Estado, quando tiver de efetuar deslocamentos fora da sede de sua OPM nos seguintes casos:

a) deslocamento do interesse da Justiça ou da disciplina;

b) concursos para ingresso em Escolas, Cursos ou Centros de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização de interesse da Corporação;

c) matrícula ou Estágio em Escola, Curso ou Centro de Instrução Policial Militar;

d) transferência, classificação, nomeação ou designação para nova comissão;

e) outros deslocamentos, em objeto de serviço, decorrentes do desempenho da função policial militar;

f) baixa em organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica, ou ainda realização de inspeção de saúde; e,

g) outros deslocamentos, a critério do Comando.

§ 5º — O disposto neste artigo aplica-se ao policial militar inativo quando nomeado ou designado para exercer função na atividade.

§ 6º — O órgão competente da Corporação disciplinará, através de normas publicadas no Boletim Interno, a indenização de que trata este artigo.

Art. 46 — Para efeito de concessão de transporte, consideram-se pessoas da família do policial militar, os seus dependentes, desde que vivam às suas expensas e quando expressamente declarados:

I — espôsa;

II — as filhas, enteadas, irmãs, cunhadas ou sobrinhas desde que solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas;

III — os filhos, quando menores ou inválidos, no caso previsto no item IV (quatro) do artigo 111 desta lei;

IV — a mãe e a sogra desde que viúvas, solteiras, separadas ou desquitadas;

V — os avós e os pais, quando inválidos; e,

VI — os netos órfãos, se menores ou inválidos.

§ 1º — Os dependentes do policial militar, com direito ao transporte por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão usar deste direito até sessenta dias após a movimentação do policial militar, desde que tenha sido feita por este, sob sua responsabilidade, a necessária declaração à autoridade competente para requisitar o transporte.

§ 2º — A família do policial militar que falecer em serviço ativo, terá direito, dentro de seis meses após o óbito ao transporte para qualquer localidade, no Estado, onde queira fixar residência.

### CAPÍTULO IV

#### Da Moradia

Art. 47 — O policial militar fará jus a uma indenização mensal, de auxílio de moradia, em dinheiro, para ajudar as despesas de habitação.

Art. 48 — Para o disposto no artigo anterior, ficam fixados os seguintes valores mensais:

I — 20% (vinte por cento) do soldo do posto ou graduação, para os policiais militares com "encargos de família"; e,

II — 8% (oito por cento) do soldo do posto ou graduação para os demais policiais militares.

Art. 49 — Entende-se como "encargo de família" do policial militar a que se refere o item I do artigo 46 desta lei, os seus dependentes, na forma do disposto nos artigos 46 e 111 desta lei.

Art. 50 — A habilitação da percepção da indenização de auxílio de moradia, para o policial militar com "encargo de família" será feita no órgão competente da OPM observadas as exigências previamente estabelecidas pelo Comandante Geral e publicadas no Boletim Interno da Corporação.

§ 1º — Fica dispensado de fazer prova de "encargo de família" o policial militar que estiver percebendo o salário-família de que tratam os artigos 54 e 55 desta lei.

§ 2º — Não será suspenso o saque de "Auxílio de Moradia" quando o policial militar, casado, estiver separado da esposa em virtude de desquite, ou abandono de família, com a guarda e manutenção de filho. A prova desta situação será feita mediante apresentação da certidão da sentença do desquite ou da homologação judicial.

§ 3º — Por determinação do Comandante, e nos casos de existência de Carta de Fiança fornecida pela Corporação para aluguel de residência, fica autorizado o desconto da importância para o pagamento do aluguel, por parte da Tesouraria da Unidade.

Art. 51 — Quando o Policial Militar alojar-se em imóvel pertencente ao Estado ou a Corporação não fará jus a indenização de moradia de que trata o art. 47 e, em se tratando de Comandante Geral, sofrerá a redução de 20% (vinte por cento) da indenização de que trata o § 1º do art. 118.

Parágrafo único — O Comandante Geral baixará instruções regulando o emprêgo do quantitativo de que trata este artigo.

Art. 52 — Suspende-se, temporariamente, o direito do policial militar à indenização para moradia, enquanto se encontrar em qualquer das situações previstas no artigo 6º desta lei.



## CAPÍTULO V

### Da Compensação Orgânica

Art. 53 — A indenização de "Compensação Orgânica" destina-se a compensar os "desgastes orgânicos" consequentes das missões próprias da extinção de incêndios, com mudanças bruscas de temperatura, da remoção de escombros e cadáveres e dos consequentes danos psicossomáticos resultantes do desempenho continuado das atividades dos policiais militares dos Corpos de Bombeiros.

§ 1º — A indenização de que trata este artigo será devida na base mensal de 20% (vinte por cento) sobre o valor do soldo do posto ou graduação e será atribuída aos policiais militares do Corpo de Bombeiros que efetivamente desempenharem funções nas condições especificadas neste artigo.

§ 2º — O Comandante Geral fixará quais as funções enquadradas neste artigo.

## TÍTULO IV

### OUTROS DIREITOS

#### Capítulo I

##### Do Salário-Família

Art. 54 — Salário-Família é o auxílio em dinheiro, pago mensalmente ao policial militar, para custear, em parte, as despesas com a educação e assistência a seus filhos, esposa e outros dependentes.

Parágrafo único — O Salário-Família é devido ao policial militar, no valor e nas condições previstas na legislação específica para os servidores do Estado.

Art. 55 — O salário-família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

## CAPÍTULO II

### Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 56 — O Estado proporcionará ao policial militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar, através da Corporação.

Art. 57 — A internação do policial militar em clínica ou hospital nacional ou estrangeiro, será autorizada nos seguintes casos: I — quando não houver organização hospitalar policial militar no local; II — em

caso de emergência, quando a organização hospitalar policial militar no local não dispuser de clínica especializada necessária.

Art. 58 — O policial militar em serviço ativo terá hospitalização e tratamento custeados pelo Estado quando acidentado em serviço ou acometido de doença adquirida em serviço ou dêle decorrente.

Art. 59 — O policial militar da ativa não enquadrado no artigo anterior terá tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

Art. 60 — O policial militar da inatividade terá tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

Art. 61 — Os dependentes do policial militar terão direito à assistência médico-hospitalar a ser prestada pela Corporação através de seus serviços especializados, mediante indenização.

§ 1º — Para efeito de aplicação deste artigo, são considerados dependentes do policial militar os definidos no artigo 46 desta lei.

§ 2º — Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do policial militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados no parágrafo anterior, desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 62 — Fica estabelecida para os policiais militares uma contribuição de até 3% (três por cento) do soldo do posto ou graduação, para constituição do "Fundo de Saúde", para fazer face às indenizações a que faz jus o policial militar, para assistência médica ou hospitalar.

Parágrafo único — O Fundo de Saúde terá conta própria e específica nos órgãos competentes da Corporação e será regulamentado pelo Comando.

Art. 63 — As normas, condições de atendimento e indenizações por conta do Estado serão reguladas por ato do Poder Executivo.

## CAPÍTULO III

### Da Alimentação

Art. 64 — Têm direito à alimentação por conta do Estado:

I — O policial militar quando escalado em serviço de prontidão, policiamento ostensivo, guardas diversas, ou tiver que permanecer de serviço em qualquer OPM que

possua rancho próprio, em Campanha ou Manobra;

II — O preso civil quando recolhido à OPM;

III — O voluntário a partir da data de sua apresentação à OPM;

IV — O policial militar preso à disposição da Justiça;

V — O civil a serviço ou trabalho na OPM; e,

VI — O aluno de curso de formação de Oficiais PM, Sargentos PM, Cabos PM e Aperfeiçoamento ou Especialização de Oficiais PM e Praças PM, Extensão de Oficiais PM, quando realizados em OPM, dentro ou fora do Estado.

Art. 65 — Se a OPM não possuir rancho, o policial militar quando em serviço de duração continuada de vinte e quatro horas fará jus à diária de alimentação prevista no artigo 31 desta lei, desde que outra OPM nas proximidades do local de serviço não lhe possa fornecer alimentação por conta do Estado.

## CAPÍTULO IV

### Do Funeral

Art. 66 — O Estado assegurará sepultamento condigno ao policial militar.

Art. 67 — Auxílio-Funeral é o quantitativo em dinheiro concedido para custear as despesas com o sepultamento do policial militar.

Art. 68 — O auxílio funeral equivale a duas vezes o valor do soldo do policial militar falecido, não podendo ser inferior a duas vezes o valor do soldo de Cabo PM.

Art. 69 — Ocorrendo o falecimento do policial militar, as seguintes providências devem ser tomadas para a concessão do Auxílio-Funeral:

I — antes de realizado o enterro, o pagamento do auxílio-funeral será feito a quem de direito pela OPM, independentemente de qualquer formalidade, exceto a da apresentação do atestado de óbito;

II — após o sepultamento do policial militar, não se tendo verificado o caso do item anterior, deverá a pessoa que o custeou, mediante a apresentação do atestado de óbito, solicitar o reembolso da despesa, comprovando-a com os recibos em seu nome, dentro do prazo de trinta dias, sendo-lhe, em seguida, reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recl-

bos, até o valor limite estabelecido no artigo 68 desta lei;

III — caso a despesa com o sepultamento, paga de acordo com o item anterior, seja inferior ao valor do auxílio-funeral estabelecido, a diferença será paga aos herdeiros habilitados mediante petição à autoridade competente;

IV — decorrido o prazo constante do item II (dois) acima, sem reclamação do auxílio-funeral, por quem haja custeado o sepultamento do policial militar, será o mesmo pago aos herdeiros habilitados, mediante petição à autoridade competente.

Art. 70 — Em casos especiais e a critério da autoridade competente, poderá o Estado custear diretamente o sepultamento do policial militar.

Parágrafo único — Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago aos herdeiros o auxílio-funeral.

Art. 71 — Cabe ao Estado a transladação do corpo do policial militar para outra localidade dentro do Estado, quando por motivos devidamente justificáveis, for solicitada.

## CAPÍTULO V

### Do Fardamento

Art. 72 — O Aluno de Centro ou Escola de Formação de Oficiais PM ou de Sargentos PM, o Cabo PM e o Soldado PM, têm direito, por conta do Estado, a uniforme, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pela Corporação.

Art. 73 — O policial militar ao ser declarado Aspirante a Oficial PM, ou ser promovido a Terceiro Sargento PM, fará jus a um auxílio, para aquisição de uniformes, correspondente a três vezes o valor do soldo do novo posto ou graduação.

Parágrafo único — Idêntico direito assiste aos nomeados Oficiais ou Sargentos, mediante habilitação em concurso e aos nomeados Capelães Militares.

Art. 74 — Ao Oficial PM, Subtenente ou Sargento PM, que o requerer, quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de um soldo do posto ou graduação, para aquisição de uniformes.

§ 1º — Esta concessão deverá ser feita, mediante requerimento ao Comandante Geral, dentro do prazo de três meses contado



da data da promoção, e o valor do sôldo considerado será o vigente na data da promoção.

§ 2º — A reposição do adiantamento de que trata este artigo será feita, mediante descontos mensais iguais, no prazo único de vinte e quatro meses.

§ 3º — O adiantamento referido neste artigo, quando requerido pelo policial militar, dentro do prazo de noventa dias contado da data em que adquiriu o direito, será deferido em cada um dos períodos de quatro anos em que o policial militar permanecer no mesmo posto ou graduação e será repetido em caso de nova promoção desde que liquide o saldo devedor do que tenha recebido.

Art. 75 — O policial militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em OPM ou viagem a serviço receberá um auxílio correspondente ao valor de até três vezes o valor do sôldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo único — Ao comandante do policial militar prejudicado, por comunicação deste, cabe providenciar sindicância e, em seguida determinar, se fôr o caso, o valor dêsse auxílio em função do prejuízo sofrido.

## TÍTULO V

### DO POLICIAL MILITAR NO ESTRANGEIRO

#### CAPÍTULO ÚNICO

Do Policial Militar na Ativa em Serviço no Estrangeiro

Art. 76 — Considera-se em serviço no estrangeiro o policial militar em atividade fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das missões seguintes:

I — instrutor, monitor, estagiário ou aluno de curso no estrangeiro;

II — participante de viagem de instrução;

III — encarregado de missões especiais e,

IV — membro de delegação, comitiva ou representação de natureza policial militar, técnico-profissional ou esportiva, desde que seja considerada de interesse da Corporação.

Art. 77 — O policial militar designado para função enquadrada nas missões do artigo anterior, fará jus, além dos vencimentos, indenizações e outros direitos correspondentes ao seu posto ou graduação, à ajuda de custo devida ao policial militar em cursos de que tratam os itens I e II do artigo 40 desta lei e ainda a uma "Representação Especial" que será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante Geral.

§ 1º — O pagamento de que trata este artigo deverá ser feito em moeda estrangeira.

§ 2º — O policial militar enquadrado no item IV do artigo 76, não tem direito à ajuda de custo de que trata este artigo.

Art. 78 — O policial militar no exterior, em licença para aperfeiçoar conhecimentos técnicos ou realizar estudos por conta própria, perceberá, mensalmente, apenas o valor de um sôldo de seu posto ou graduação, pago em moeda nacional, no Brasil, a procurador capaz.

## TÍTULO VI

### DO POLICIAL MILITAR NA INATIVIDADE

#### CAPÍTULO I

##### Da Remuneração

Art. 79 — O policial militar na inatividade remunerada, satisfeitas as condições estabelecidas neste capítulo, faz jus:

I — Aos Proventos.

II — Ao Auxílio Invalidez; e,

III — Ao Adicional de Inatividade.

Parágrafo único — São extensivos ao policial militar na inatividade remunerada, no que lhe fôr aplicável, os direitos constantes dos artigos 54, 55 e 66 a 71 desta lei.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Proventos

Art. 80 — Proventos são o quantitativo em dinheiro que o policial militar percebe na inatividade constituídos pelas seguintes parcelas:

I — sôldo ou cotas de sôldo;

II — gratificações e indenizações incorporáveis.

Art. 81 — Os proventos serão revistos sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda forem modificados os vencimentos do policial militar em serviço ativo.

## SEÇÃO I

### Do Direito à Percepção de Proventos

Art. 82 — Os proventos são devidos ao policial militar na inatividade remunerada quando deixar efetivamente o exercício do serviço ativo em virtude de:

I — transferência para a inatividade; e,

II — dispensa do cargo, comissão ou função, para que tenha sido designado quando já se encontrava na inatividade.

Parágrafo único — O policial militar de que trata este artigo continuará a perceber os vencimentos até a publicação do seu desligamento no Boletim Interno de sua OPM, o que não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias à data da publicação oficial do respectivo ato de transferência para a inatividade ou dispensa.

Art. 83 — Suspende-se, temporariamente, o direito do policial militar à percepção dos proventos na data de sua apresentação à OPM competente quando, na forma da legislação em vigor, reverter ao serviço ativo por ter sido designado para desempenho de cargo, comissão ou função.

Art. 84 — Cessa o direito à percepção dos proventos na data:

I — do óbito; e,

II — da sentença passada em jugado, para o Oficial PM, por crime que o prive do posto ou patente; e, para o Praça PM, por crime que implique na sua exclusão ou expulsão da Polícia Militar.

Art. 85 — No cálculo dos proventos será observado o disposto nos artigos 86 a 90 e 93 desta lei.

## SEÇÃO II

### Do Sôldo e das Cotas de Sôldo

Art. 86 — O sôldo constitui a parcela básica dos proventos a que faz jus o policial militar na inatividade sendo seu valor igual ao estabelecido para o sôldo do policial militar da ativa de mesmo posto ou graduação.

Parágrafo único — Para efeito de cálculo, o sôldo dividir-se-á em cotas de sôldo,

correspondendo cada uma a um trigésimo do seu valor, ressalvados direitos adquiridos.

Art. 87 — Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial militar tem direito a tantas cotas de sôldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para inatividade, até o máximo de trinta (30) anos.

Parágrafo único — Para efeito de contagem destas cotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como um ano.

Art. 88 — O Oficial PM que contar mais de trinta e cinco (35) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao sôldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 87 e 91 desta lei, se em seu quadro existir posto superior ao seu.

Parágrafo único — O Oficial PM nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia militar de seu quadro na ativa, terá o cálculo dos proventos referido ao sôldo do seu próprio posto aumentado de 20% (vinte por cento).

Art. 89 — O Subtenente PM quando transferido para a inatividade terá o cálculo dos seus proventos referido ao sôldo do Posto de Segundo Tenente PM, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 90 — As demais Praças PM que contêm mais de trinta (30) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão o cálculo dos seus proventos referido ao sôldo da graduação imediatamente superior a que possuíam no serviço ativo.

## SEÇÃO III

### Das Gratificações e Indenizações

#### Incorporáveis

Art. 91 — São consideradas Gratificações e Indenizações Incorporáveis:

I — Gratificação Adicional por Tempo de Serviço;

II — Gratificação de Função Policial Militar — Categoria I (GFPM-I); e,

III — Indenização de Compensação Orgânica.

Parágrafo único — A "base de cálculo" para o pagamento das gratificações e indenizações previstas neste artigo, dos auxílios e de outros direitos dos policiais militares na inatividade remunerada será o valor do sôldo ou das cotas de sôldo.



## SEÇÃO IV

### Dos Incapacitados

Art. 92 — O policial militar incapacitado terá seus proventos referidos ao sôldo integral do seu posto ou graduação, quando transferido para a inatividade pelos seguintes motivos:

I — ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenha sua causa eficiente;

II — acidentado em serviço;

III — doença adquirida em tempo de paz tendo relação de causa e efeito com o serviço; e,

IV — por doença, moléstia ou enfermidade embora sem relação de causa e efeito, com o serviço, desde que torne o policial militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Parágrafo único — Não se aplicam as disposições do presente artigo ao policial militar que, já na situação de inatividade, adquira uma das doenças referidas no item IV (quatro), a não ser que fique comprovada, por junta médica militar, relação de causa e efeito entre a moléstia e o exercício de suas funções, enquanto estava no serviço ativo.

Art. 93 — O policial militar transferido à inatividade por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item IV (quatro) do artigo 92, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as disposições estabelecidas nos artigos 86 e 91 desta lei.

Parágrafo único — O policial militar de que trata este artigo não pode receber, como proventos, quantia inferior ao sôldo do posto ou graduação da ativa, atingido na inatividade para fins de remuneração.

## CAPITULO III

### Do Auxílio Invalidez

Art. 94 — O policial militar em atividade, inclusive o de que trata o artigo 96 desta lei, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do artigo 92, ao passar para inatividade, terá direito a um "Auxílio Invalidez", no valor de 20% (vinte por cento) da "base de cálculo" de que trata o parágrafo único do artigo 91, desde que seja considerado total e perma-

nentemente inválido para qualquer trabalho e sem possibilidade de prover os meios de sua subsistência.

§ 1.º — Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o policial militar ficará sujeito a apresentar, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, a submeter-se, periodicamente, a inspeção de saúde de controle. No caso de Oficiais ou Praças PM, mentalmente enfermo, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da Corporação.

§ 2.º — O auxílio invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se fôr verificado que o policial militar, nas condições deste artigo, exerça ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se fôr julgado apto em inspeção de saúde, a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º — O auxílio-invalidez não poderá ser inferior ao valor do sôldo de Cabo PM.

## CAPITULO IV

### Do Adicional de Inatividade

Art. 95 — O adicional de que trata o item III do art. 79 desta lei é calculado mensalmente sobre o respectivo provento e em função do tempo de serviço efetivamente prestado, nas seguintes condições:

I — de 20% (vinte por cento) quando o tempo de efetivo serviço computado fôr de 40 (quarenta) anos;

II — 15% (quinze por cento) quando o tempo de efetivo serviço computado fôr de 35 (trinta e cinco) anos; e,

III — de 10% (dez por cento) quando o tempo de efetivo serviço computado fôr de 30 (trinta) anos.

## CAPITULO V

### Das Situações Especiais

Art. 96 — O policial militar da inatividade que, na forma da legislação em vigor, reverter ao serviço ativo ou fôr designado para o desempenho de cargo, comissão ou função, perceberá os vencimentos e outros direitos do seu posto ou graduação a contar da data da apresentação à OPM competente, perdendo, a partir dessa data, o direito aos proventos.

§ 1.º — Por ocasião da apresentação para o serviço ativo, o policial militar terá direito a um auxílio, para comprar uniformes, correspondente ao valor do sôldo do posto ou graduação.

§ 2.º — O policial militar de que trata este artigo, se retornar à inatividade terá seus proventos recalculados em função de novo cômputo de tempo de serviço e das novas situações alcançadas pelas atividades que exerceu, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 97 — Não estão compreendidos no artigo 87 os policiais militares amparados por legislação especial que lhes assegure, por ocasião da passagem para a inatividade, sôldo, gratificações ou vencimentos integrais do posto ou graduação a que eles fazem jus efetivamente na inatividade.

Art. 98 — O policial militar que reverter ao serviço ativo ou fôr reincluído, faz jus aos vencimentos na forma estipulada nesta lei, para as situações equivalentes, na conformidade do que fôr estabelecido no ato de reversão ou reinclusão.

Parágrafo único — Se o policial militar fizer jus a pagamentos relativos a períodos anteriores à data de reversão ou reinclusão, receberá a diferença entre a importância apurada no ato de ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos a título de vencimentos, proventos, remuneração ou vantagens, nos mesmos períodos.

## TÍTULO VII

### Dos Descontos em Fôlha de Pagamento

## CAPITULO I

### Dos Descontos

Art. 99 — Desconto em fôlha de pagamento é o abatimento que na forma deste título, pode o policial militar sofrer em uma fração de vencimentos ou proventos para cumprimento das obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposições de lei ou regulamento.

Art. 100 — Para os efeitos de descontos em fôlha de pagamento do policial militar, são consideradas as seguintes importâncias mensais, denominadas "bases para desconto".

I — o sôldo do posto ou graduação efetiva, acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço para o policial militar da ativa;

II — os proventos, para o policial militar na inatividade.

Art. 101 — Os descontos em fôlha de pagamento são classificados em:

I — Contribuições para:

a) Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro;

b) Fazenda Nacional quando fixados em lei;

c) Caixa Beneficente da Polícia Militar.

II — Indenizações para:

a) a Fazenda Pública decorrente de dívida;

b) o pagamento de próprio estadual ou municipal.

III — Consignações para:

a) os pagamentos em favor dos reembolsáveis;

b) os pagamentos de mensalidade social, pecúlio, empréstimo, seguro ou pensão, em favor das entidades consideradas consignatárias, na forma a ser estabelecida na conformidade do artigo 109 desta lei;

c) cumprimento de sentença judicial para manutenção de família;

d) os serviços de assistência social;

e) o pagamento de aluguel de casa para residência de consignante;

f) o pagamento de indenização para alojamento previsto no artigo 47 desta lei;

g) outros fins, a critério do Comandante Geral.

Art. 102 — Os descontos em fôlha de pagamento descritos no artigo anterior são ainda:

I — obrigatórios — Os constantes dos itens I e II e das letras c, e e f do item III do artigo precedente;

II — autorizados — Os demais descontos mencionados no item III do artigo anterior.

Parágrafo único — O desconto feito aos consignantes será pago, pelo órgão competente da OPM, a cada uma das entidades ou órgãos consignatários, em fôlha distinta e separada, ficando vedado o recebimento por uma entidade ou órgão consignatário de quantia que deva ser paga a outro consignatário.

## CAPITULO II

### Dos Consignantes

Art. 103 — Podem ser consignantes o Oficial PM, Aluno de Centros ou Escola de Formação de Oficiais PM e Praças PM, Subtenentes PM e Sargentos PM, Cabos PM e Soldados PM, da ativa da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.



## CAPITULO III

### Dos Limites

Art. 104 — Para os descontos em folha, a que se refere o Capítulo I deste Título são estabelecidos os seguintes limites, relativos às “bases para desconto”, definidas no artigo 100 desta lei:

I — quando determinados por lei ou regulamento: quantia estipulada nesses atos;

II — 70% (setenta por cento): para os descontos previstos nas letras “c” e “f” do item III do artigo 101 desta lei;

III — até 30% (trinta por cento): para os demais, não enquadrados nos itens anteriores.

Art. 105 — Em nenhuma hipótese o consignante poderá receber, em folha de pagamento a quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) das bases estabelecidas no artigo 100, mesmo nos casos de privação das gratificações.

Art. 106 — Os descontos “obrigatórios” têm prioridade sobre os “autorizados”.

Parágrafo único — A importância devida à Fazenda Pública ou à Pensão Judicial, superveniente às averbações já existentes, será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos artigos 104 e 105 desta lei.

Art. 107 — O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e sequestro no sentido de abreviar o prazo de indenização à Fazenda Pública.

Art. 108 — A dívida para com a Fazenda Pública, no caso de policial militar que é desincorporado, será obrigatoriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis, e na impossibilidade desses, pelo recurso ao processo de cobrança executiva, na forma da legislação própria.

## CAPITULO IV

### Dos Consignatários

Art. 109 — O Poder Executivo especificará as entidades que devam ser consideradas consignatárias para efeito desta lei.

## TÍTULO VIII

### Disposições Diversas

## CAPITULO I

### Disposições Gerais

Art. 110 — Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de Vencimentos, Indenizações e Outros Direitos, terá o divisor igual a trinta.

Parágrafo único — O salário-família é sempre pago integralmente.

Art. 111 — São considerados dependentes do policial militar para os efeitos desta lei, desde que vivam às suas expensas, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na OPM:

I — esposa;

II — filha e enteada solteiras, sem economia própria;

III — filha e enteada viúvas, desquitadas ou separadas, desde que não recebam remuneração;

IV — filho e enteado menores de vinte e quatro anos, desde que não percebam remuneração;

V — mãe e sogras viúvas, solteiras, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;

VI — madrastas viúvas, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;

VII — avós, pais, filho, irmão e irmã, quando inválidos;

VIII — pai, maior de cinquenta e cinco anos, desde que não receba remuneração;

IX — irmão e irmã menores órfãos sem outro arrimo; e,

X — pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo há cinco anos, comprovados mediante justificação judicial.

Parágrafo único — Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo, a viúva do policial militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados neste artigo, desde que vivam sob responsabilidade da viúva.

Art. 112 — São também considerados dependentes do policial militar, exclusivamente para efeito de Ajuda de Custo, Moradia e Transporte, desde que vivam sob sua exclusiva dependência econômica, sob o mesmo teto, não percebam comprovada-

mente nenhuma remuneração e estejam declarados na OPM competente:

I — irmã, tutelada, cunhada e sobrinha desde que solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas;

II — irmão, menor de dezoito anos,

III — tutelado, cunhado e sobrinho, quando menores de dezoito anos, ou inválidos; e,

IV — neto órfão, se menor ou inválido.

Art. 113 — Os vencimentos ou proventos devidos ao policial militar falecido serão calculados até o dia do óbito, inclusive, e pagos àqueles constantes da declaração de herdeiros habilitados.

Parágrafo único — Para fins de cálculo do valor do auxílio funeral dos policiais militares inativos será considerado como posto ou graduação do policial militar na inatividade, o correspondente ao soldo que serviu de referência para o cálculo de seus proventos.

Art. 114 — O pagamento mensal do pessoal em atividade, desde que verificada a sua conveniência e viabilidade, a critério do Comando Geral, será efetuado pelo sistema de crédito em conta corrente bancária em nome do policial militar.

§ 1.º — Excetuam-se desta modalidade de pagamento por via bancária, os casos em que ocorram impedimento de ordem legal, impossibilidade decorrente da inexistência ou deficiência da rede bancária ou da instalação funcional do policial militar, hipótese em que os pagamentos serão efetuados em espécie.

§ 2.º — O Comandante Geral regulamentará através de instruções baixadas em Boletim da OPM, o processamento das normas constantes deste artigo.

§ 3.º — Nas localidades fora da sede da OPM o pagamento será processado através dos Comandantes de Destacamentos, recebido o numerário através de remessas por via bancária.

§ 4.º — Ao policial militar efetivamente impedido, por estar recolhido à prisão ou hospitalizado, não serão pagos diretamente os seus vencimentos, indenizações e direitos cabíveis, o que deverá ser feito à pessoa de sua família ou procurador habilitado.

Art. 115 — É permitido ao policial militar outorgar procuração para recebimento de seus vencimentos, indenizações e outros direitos, mediante solicitação ao Comandante.

## CAPITULO II

### Disposições Especiais

Art. 116 — Estende-se ao policial militar da ativa que opera com Raios X e Substâncias Radioativas as disposições da Lei Federal de n.º 1234 de 14 de novembro de 1950.

Art. 117 — É assegurado ao policial militar de que trata o artigo anterior a gratificação mensal de 40% (quarenta por cento) do valor do soldo do posto ou graduação, quando no exercício dessa atividade.

Parágrafo único — O pagamento da gratificação a que se refere este artigo fica incorporado ao vencimento do policial militar, em cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho em Raios X e substâncias radioativas, observadas as disposições seguintes.

I — o direito à percepção de cada cota é adquirida ao fim de um ano de desempenho da função considerada;

II — o valor de cada cota é igual a 1/10 da gratificação integral correspondente ao último posto ou graduação em que o policial militar exerceu a referida atividade;

III — o número de cotas abonadas a um mesmo policial militar não poderá exceder de 10 (dez);

IV — o policial militar transferido para a inatividade por moléstia contraída no exercício da referida função terá assegurado o pagamento definitivo da gratificação de que trata este artigo, pelo seu valor integral;

V — a gratificação de que trata este artigo não é acumulável com a indenização prevista no artigo 52.

Art. 118 — O Oficial da ativa do Exército Nacional, comissionado ou não, quando investido na função de Comandante Geral da Polícia Militar, por ato próprio da autoridade competente, nos termos da Legislação Federal em vigor, fará jus, respeitado o direito de opção, aos vencimentos, indenizações e outros previstos nesta lei para o posto de Coronel PM da ativa.

§ 1.º — Optando pelos vencimentos do Exército fará jus mensalmente a uma “Indenização Especial de Comando” correspondente ao valor de um soldo do posto de Coronel PM.

§ 2.º — Idêntica vantagem será atribuída ao Oficial da PMES investido nas funções de que trata este artigo



# CAPITULO III

## Disposições Transitórias e Finais

Art. 119 — O Policial Militar que já se encontrar na inatividade remunerada à data em que entrar em vigor este código, terá seus proventos reajustados apenas com a majoração do sôlido do pòsto ou graduação, resultante da aplicação da Tabela de Escalonamento Vertical, de que trata o artigo 122 desta lei e com a atualização das gratificações e indenizações tal como estabelecidas nesta lei, sem direito a atrasados.

§ 1.º — Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar na ativa no pòsto ou graduação correspondente aos seus proventos.

Art. 120 — Na aplicação do disposto nos artigos 88 a 90 desta lei, para o policial militar beneficiado pela Lei n.º 611 de 31 de dezembro de 1951, e Lei n.º 2.056 de 16 de outubro de 1964, e que, em virtude de disposições legais em vigor, não mais faz jus à promoção prevista nas mencionadas leis, será considerado como base para o cálculo dos proventos o sôlido do pòsto ou graduação a que seria previamente promovido.

Parágrafo único — Se o policial militar de que trata este artigo ocupar o último pòsto da hierarquia da Corporação, terá seus proventos acrescidos de 20% (vinte por cento) ou 5% (cinco por cento) respectivamente, quer se trate da aplicação da Lei n.º 611, de 31 de dezembro de 1951, ou da Lei n.º 2.056, de 16 de outubro de 1964, calculado este percentual sobre o valor do sôlido de seu pòsto ou graduação.

Art. 121 — Em qualquer hipótese, o policial militar da inatividade remunerada que, em virtude da aplicação das disposições desta lei, venha a fazer jus, mensalmente, a um total de vencimentos ou proventos inferior ao total que vinha recebendo por mês, terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

Parágrafo único — Este complemento decrescerá proporcionalmente até a sua completa extinção, em face dos futuros reajustamentos do sôlido, promoções ou novas condições alcançadas.

Art. 122 — O valor do sôlido será fixado, para cada pòsto ou graduação, com bases no sôlido do pòsto de Coronel PM, obser-

vados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, anexa a esta lei.

Parágrafo único — A tabela de sôlido resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados em cruzeiros.

Art. 123 — O sôlido do pòsto de Coronel PM será atualizado sempre que ocorrer aumento de vencimentos para o funcionalismo civil do Estado.

Art. 124 — Fica fixado em Cr\$ ..... 1.700,00 (hum mil e setecentos cruzeiros) o sôlido do pòsto de Coronel PM.

Art. 125 — Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar, por decreto, os percentuais de que tratam os artigos 27 e 48 desta lei, observado o disposto no artigo 24 do decreto Lei Federal n.º 667 de 2 de julho de 1969.

Art. 126 — Para efeito de aplicação de legislação anterior ainda em vigor, as expressões “vencimentos” e “vencimentos e vantagens” nela referidas, correspondem respectivamente, aos conceitos de “sôlido” e “vencimentos” definidos nesta lei.

Art. 127 — Fica o Poder Executivo autorizado a baixar, por decreto, as Normas de Equivalência de Cursos previstas no artigo 22 desta lei, que vigorarão até serem reguladas pelo Estado Maior do Exército, através da Inspetoria Geral das Polícias Militares.

Art. 128 — As despesas decorrentes com a aplicação desta lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial necessário e a fazer transferências de dotações orçamentárias das unidades.

Art. 129 — Esta lei entra em vigor a contar do dia 1 de maio de 1972, ficando revogadas as Leis n.º 2497 de 30 de janeiro de 1970, a Lei n.º 2546 de 23 de novembro de 1970, o Artigo 3.º (terceiro) da Lei n.º 2543 de 13 de outubro de 1970, os Artigos 69 (sessenta e nove) e 70 (setenta) com os seus parágrafos e itens da Lei n.º 2579 de 2 (dois) de março de 1971, e as demais disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória 16 de junho de 1972.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA  
FERNANDO SANTOS F. COELHO  
LEVY PINTO DE CASTRO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de junho de 1972.

Maria Elisabeth Conte de Souza  
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

## A N E X O

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL A QUE SE REFERE O ARTIGO 122

LEI N.º 2701 DE 16 DE JUNHO DE 1972

| PÓSTO OU GRADUAÇÃO                               | 72  | 73  | 74  | 75  |
|--------------------------------------------------|-----|-----|-----|-----|
| <b>1 — Oficial de Polícia</b>                    |     |     |     |     |
| Coronel . . . . .                                | 100 | 100 | 100 | 100 |
| Tenente Coronel . . . . .                        | 84  | 87  | 90  | 94  |
| Major . . . . .                                  | 78  | 81  | 85  | 89  |
| Capitão . . . . .                                | 72  | 75  | 77  | 79  |
| Primeiro Tenente . . . . .                       | 61  | 63  | 66  | 68  |
| Segundo Tenente . . . . .                        | 56  | 57  | 59  | 62  |
| <b>2 — Praças Especiais de Polícia</b>           |     |     |     |     |
| Aspirante a Oficial . . . . .                    | 51  | 52  | 53  | 56  |
| Aluno da EFO . . . . .                           | 24  | 24  | 24  | 24  |
| <b>3 — Praças de Polícia:</b>                    |     |     |     |     |
| Subtenente . . . . .                             | 50  | 52  | 54  | 56  |
| Primeiro Sargento . . . . .                      | 44  | 47  | 50  | 53  |
| Segundo Sargento . . . . .                       | 37  | 40  | 43  | 47  |
| Terceiro Sargento . . . . .                      | 29  | 33  | 37  | 42  |
| Cabo . . . . .                                   | 24  | 26  | 28  | 30  |
| Soldado (c/ mais de 2 anos de serviço) . . . . . | 18  | 19  | 20  | 21  |
| Soldado (c/ dois anos de serviço) . . . . .      | 16  | 17  | 18  | 18  |

(D.O. 21.7.72)

## LEI N.º 2702

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria de Indústria e do Comércio, em favor do Gabinete do Secretário, o Crédito Especial de Cr\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1,00

4.06.01.5.5 — Gabinete do Secretário da Indústria e do Comércio.

4.2.2 — Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras — 850.000

Art. 2º — Os recursos necessários a execução da presente Lei, decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente ao sub anexo, a saber:

Cr\$ 1,00

4.01.03.0.4 — Conselho de Desenvolvimento Econômico.

4.2.2 — Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras — 850.000

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de junho de 1972

HENRIQUE PRETTI  
NAMYR CARLOS DE SOUZA  
LEVY PINTO DE CASTRO  
SANATILHO PERIN

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 20 de junho de 1972.

Maria Elisabeth Conte de Souza  
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D.O. 23.7.72)



## LEI Nº 2 703

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica acrescentado ao Art. 2º da Lei nº 2469, de 28 de novembro de 1969, o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — As sociedades cooperativas aplicarão os recursos decorrentes desse incentivo em projetos próprios ou de outra sociedade cooperativa de que façam parte, na aquisição de máquinas e implementos agrícolas ou no custeio de programas de melhoramento de produção, restritas estas duas últimas formas de aplicação às que tiverem como objeto atividade agrícola ou agropecuária, desde que previamente aprovados ou autorizados na forma estabelecida no regulamento”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de junho de 1972

HENRIQUE PRETTI  
NAMYR CARLOS DE SOUZA  
LEVY PINTO DE CASTRO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito, em 20 de junho de 1972.

Maria Elisabeth Conte de Souza  
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D.O. 23.7.72)

## LEI Nº 2 704

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica declarada de utilidade pública a Sociedade “UNIÃO DOS TRABALHADORES DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM”, com sede na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, neste Estado.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de junho de 1972.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 26 de junho de 1972.

Maria Elisabeth Conte de Souza  
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D.O. 4.7.72)

## LEI Nº 2 705

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica declarada de utilidade pública a “IGREJA EVANGÉLICA ASSEM-

BLÉIA DE DEUS”, com sede na cidade de Nova Venécia.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de junho de 1972.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA

## LEI Nº 2 706

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os artigos 14, 15, 20, o parágrafo único do artigo 22, artigos 54 e 55 da Lei nº 2485, de 30 de dezembro de 1969, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 14 — São extensivas aos Auditores as restrições constantes do artigo 6.º da Lei nº 2485, de 30 de dezembro de 1969.

Art. 15 — Os Auditores, quando convocados para substituir os Conselheiros em suas faltas ou impedimentos, por período superior a 30 (trinta) dias, farão jus à diferença de vencimentos do que percebe o Conselheiro.

Art. 20 — A estrutura dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas é a constante do anexo nº 1, que integra esta lei.

Art. 22 — . . . . .  
Parágrafo único — As atividades das Divisões de Inspeção da Administração Direta, Indireta, de Municípios e da Inspeção ficarão, anualmente, sob a coordenação de um Conselheiro, com a colaboração de um Auditor, na forma estabelecida em Regimento ou Resolução especial.

Art. 54 — Os cargos de provimento em comissão do Quadro do Tribunal de Contas são os constantes do anexo nº 2, que integra esta lei.

Art. 55 — O valor dos vencimentos dos cargos constantes do anexo nº 2 é igual ao atribuído às referenciais correspondentes no Poder Executivo”.

Art. 2.º — Ficam revogados os artigos 21 e 62 da Lei nº 2485, de 30 de dezembro de 1969.

Art. 3º — O artigo 6º da Lei nº 2540, de 30 de setembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 26 de junho de 1972.

Maria Elisabeth Conte de Souza  
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 4.7.72)

“Art. 6º — Enquanto não ocorrer a vacância, os atuais ocupantes dos cargos de Secretário Geral, Sub-Secretário e Secretário das Sessões do Quadro do Tribunal de Contas terão vencimentos iguais aos atribuídos às referências 1.C, 2.C e 2.C, respectivamente, do Poder Executivo”.

Art. 4º — Ficam criados no Quadro Permanente do Tribunal de Contas aos cargos isolados de provimento efetivo, constantes dos anexos 3 a 5 desta Lei.

Art. 5º — O Quadro Suplementar é constituído de cargos a serem extintos à medida em que se vagarem, constantes do anexo nº 6.

Art. 6º — Os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro do Tribunal de Contas serão aproveitados nos cargos correspondentes ou assemelhados, criados por esta lei, respeitado o critério adotado pela Lei nº 2692, de 28 de dezembro de 1971.

Art. 7º — O Tribunal de Contas, dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, providenciará as relações nominais de aproveitamento de que trata o artigo anterior.

Art. 8º — Ficam extintos os cargos de provimento efetivo do Tribunal de Contas, à medida em que forem publicadas as relações nominais do aproveitamento previsto no artigo 7º.

Art. 9º — O Tribunal de Contas aplicará aos funcionários do seu quadro, no que couber, os princípios e regras estabelecidas na Lei nº 2692, de 28 de dezembro de 1971, retroagindo os seus efeitos a partir da data em que entrou em vigor a precitada Lei.

Art. 10 — Ficam estendidos aos funcionários do Tribunal de Contas os favores dos artigos 30 e 84 da Lei nº 2692, de 28 de dezembro de 1971.

Art. 11 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, o crédito suplementar necessário a atender às despesas de-



correntes da execução desta lei, as quais correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 12 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA  
LISETTE LUCAS SIQUEIRA  
LEVY PINTO DE CASTRO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 4 de julho de 1972.

Maria Elisabeth Conte de Souza  
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

#### ANEXO N.º 1

##### SERVIÇOS AUXILIARES

##### I — GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- a) — Chefe de Gabinete
- b) — Oficial de Gabinete

##### II — SECRETARIA GERAL

##### SUBSECRETARIA SECRETARIA DAS SESSÕES

- a) — Serviço de Redação de Atas e Pautas
- b) — Serviço de Conferência e Mecanografia

##### DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- a) — Serviço de Controle da Receita
- b) — Serviço de Controle da Despesa
- c) — Serviço de Controle do Patrimônio
- d) — Serviço de Controle dos Inativos
- e) — Serviço de Análise Econômico-Financeira

##### DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

- a) — Serviço de Controle da Receita
- b) — Serviço de Controle da Despesa
- c) — Serviço de Controle do Patrimônio
- d) — Serviço de Análise Econômico-Financeira

#### DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

- a) — Serviço de Análise dos Orçamentos Municipais
- b) — Serviço de Controle de Prestação de Contas e Balanço

#### INSPETORIA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

- a) — Serviço de Pessoal
- b) — Serviço de Protocolo, Comunicações e Arquivo
- c) — Serviço de Material e Transporte
- d) — Seção de Zeladoria e Vigilância

#### DIRETORIA DE ORÇAMENTO

- a) — Serviço de Contabilidade
- b) — Serviço de Estatística

#### ANEXO N.º 2

| N. de Cargos | Denominação         | Referência |
|--------------|---------------------|------------|
| 3            | Chefe de Divisão    | 3.C        |
| 1            | Chefe de Gabinete   | 3.C        |
| 1            | Inspetor Geral      | 4.C        |
| 22           | Inspetor            | 5.C        |
| 2            | Chefe de Diretoria  | 7.C        |
| 1            | Oficial de Gabinete | 10.C       |
| 18           | Chefe de Serviço    | 15.C       |
| 1            | Chefe de Seção      |            |

#### ANEXO N.º 3 01 — ADMINISTRAÇÃO

| Níveis    | Total de Cargos | Denominação               | Código  |
|-----------|-----------------|---------------------------|---------|
| Principal | 14              | Assistente Administrativo | 01.2.10 |
|           | 20              | Oficial Administrativo    | 01.2.8  |
| Médio     | 20              | Auxiliar Administrativo   | 01.3.5  |
|           | 1               | Arquivista                | 01.3.5  |

#### ANEXO N.º 4 03 — CONTABILIDADE, ECONOMIA E ESTATÍSTICA

| Níveis    | Total de Cargos | Denominação              | Código |
|-----------|-----------------|--------------------------|--------|
| Superior  | 6               | Contador                 | 03.1.A |
| Principal | 20              | Técnico de Contabilidade | 03.2.8 |

#### ANEXO N.º 5

##### 10 — SERVIÇOS AUXILIARES

| Níveis  | Total de Cargos | Denominação | Código |
|---------|-----------------|-------------|--------|
| Médio   | 4               | Motorista   | 10.3.6 |
| Simplex | 2               | Contínuo    | 10.4.3 |
|         | 10              | Servente    | 10.4.1 |

#### ANEXO N.º 6

##### QUADRO SUPLEMENTAR

| N. de Cargos | Denominação | Símbolo   |
|--------------|-------------|-----------|
| 1            | Zelador     | V.T.2.3.3 |

(D.O. 8.7.72)

#### LEI Nº 2 707

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedido ao Dr. Manoel Moreira Camargo, o título de Cidadão Espírito-Santense.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 4 de julho de 1972.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 4 de julho de 1972.

Maria Elisabeth Conte de Souza  
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D.O. 8.7.72)

#### LEI Nº 2 708

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedido ao Padre Germano Madona, o título de Cidadão Espírito-Santense.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 4 de julho de 1972.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 4 de julho de 1972.

Maria Elisabeth Conte de Souza  
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D.O. 8.7.72)



## LEI Nº 2 709

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criado o Centro de Ensino, Treinamento e Aperfeiçoamento de Professores do Espírito Santo — CETAPES — em regime especial de administração, na forma do artigo 5º da Lei nº 2 296, de 17 de julho de 1967.

Art. 2º — Compete ao CETAPES:

a) formar, treinar, aperfeiçoar e especializar pessoal docente, técnico e administrativo para expansão e melhoria do ensino de 1º e 2º graus no Estado do Espírito Santo;

b) participar de programas visando a preparação e aperfeiçoamento de mão-de-obra em todos os níveis;

c) prestar assistência técnica e didática às escolas de 1º e 2º graus do sistema de ensino estadual em colaboração com outros órgãos da administração estadual;

d) empreender pesquisas e estudos relacionados com suas áreas específicas de atuação.

Art. 3º — O CETAPES, dentro da competência estabelecida no artigo anterior, atuará nas áreas do ensino agrícola, comercial, industrial, ciências experimentais, atividades do lar e na educação artística.

Art. 4º — Para dar cumprimento ao disposto no artigo 2º desta lei, o CETAPES realizará cursos, estágios, seminários e outras atividades nas modalidades que vierem a ser previstas no seu regime.

Art. 5º — Para cumprimento ao disposto nesta lei, o CETAPES firmará convênios com entidades da administração federal, do Estado do Espírito Santo e de outras unidades da Federação, dependendo das características legais de cada atividade a ser realizada.

Art. 6º — O CETAPES tem a seguinte estrutura administrativa:

I — Órgão de deliberação administrativo — financeira:

Junta Administrativa

II — Órgão de deliberação técnica:

Conselho Técnico

III — Órgão de execução superior:

Diretoria

IV — Órgão de execução intermediária:

a) Secretaria;

b) Serviço de Comunicação e Pessoal;  
c) Serviço de Material, Transporte e Zeladoria

d) Serviço de Documentação e Informática;

e) Serviço de Contabilidade e Tesouraria.

Art. 7º — A Junta Administrativa, órgão superior de deliberação administrativo-financeira do CETAPES, terá a composição e as atribuições para o exercício de sua gestão previstas na legislação estadual pertinente ao assunto.

Art. 8º — O Conselho Técnico, órgão colegiado de deliberação do CETAPES em matéria administrativo-didática, é constituído por 6 (seis) membros, sendo:

I — 3 (três) membros representantes da Secretaria de Educação e Cultura, indicados pelo Secretário de Estado;

II — 1 (um) membro representante do Ministério de Educação e Cultura, indicado pelo Ministro de Estado;

III — 1 (um) membro representante da Universidade Federal do Espírito Santo, indicado pela Reitoria;

IV — 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º — O Conselho Técnico terá um presidente e um vice-presidente, escolhido entre seus membros, por eleição, exigida a presença de, pelo menos, 4 (quatro) conselheiros

§ 2º — Ao fim de cada biênio será feita a renovação do Conselho Técnico, alternadamente, de 2 (dois) membros no 1º biênio e de 4 (quatro) membros no 2º biênio, e assim sucessivamente.

§ 3º — Para este efeito, ao ser constituído o primeiro Conselho Técnico, 2 (dois) de seus membros, um da Secretaria de Educação e Cultura e o membro representante do Conselho Estadual de Educação terão mandato de 2 (dois) anos e os demais membros terão mandato de 4 (quatro) anos.

§ 4º — Todos os membros do Conselho Técnico poderão ser reconduzidos, no máximo, por duas vezes consecutivas.

§ 5º — Os conselheiros farão jus a jeiton de presença a ser fixado por ato do Poder Executivo.

Art. 9º — Ao Conselho Técnico compete, além das atribuições fixadas no Regulamento, estudar, planejar, coordenar e acompanhar o desenvolvimento das atividades técnicas e didáticas do CETAPES com vistas à expansão e melhoria do ensino de 1º e 2º

graus e em consonância com diretrizes da política educacional do Estado e da União.

Art. 10 — A Diretoria, órgão de execução superior do CETAPES, será exercida por um diretor, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os nomes de uma lista triplíce submetida pelo Conselho Técnico, através do Secretário de Educação e Cultura.

Parágrafo único — A lista triplíce deverá ser preparada de modo que seus integrantes sejam pessoas estranhas ao mesmo Conselho e que tenham experiência de administração no setor de formação profissional ou ensino médio.

Art. 11 — O diretor será auxiliado nas suas atribuições e será substituído em seus impedimentos de até 120 (cento e vinte) dias pelo Assessor Pedagógico.

Parágrafo único — Nos impedimentos superiores a 120 (cento e vinte) dias, será designado um diretor substituto, com observância das disposições do artigo 10 e seu parágrafo único.

Art. 12 — A Secretaria, órgão de apoio administrativo e de execução intermediária do CETAPES, será superintendida por um chefe, indicado pelo Diretor e nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 13 — Integram a Secretaria:

I — Serviço de Comunicação e Pessoal, que exercerá suas atividades através de:

a) Seção de Expediente;

b) Seção de Pessoal.

II — Serviço de Material, Transporte e Zeladoria, que exercerá suas atividades através de:

a) Seção de Controle de Material, Transporte e Conservação e Recuperação de Bens Patrimoniais;

b) Seção de Zeladoria e Vigilância.

III — Serviço de Documentação e Informática, que exercerá suas atividades através de:

a) Seção de Escrituração Escolar e Arquivo;

b) Seção de Mecanografia e Divulgação.

IV — Serviço de Contabilidade e Tesouraria que exercerá suas atividades através de:

a) Seção de Registro Contábeis;

b) Seção de Recebimento e Pagamentos.

Art. 14 — O corpo docente do CETAPES será constituído de professores admitidos para prestação de serviços em tempo parcial ou integral, prevendo-se em ambos os casos a destinação de períodos para atividades extra-classes a serem fixadas no regimento interno do Centro.

Art. 15 — O pessoal técnico e docente do CETAPES será admitido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho ou pela forma contratual que vier a ser prescrita em lei para admissão de pessoal em caráter temporário, após aprovação, pelo Governador do Estado, da Tabela de Contratação.

Parágrafo único — A Junta Administrativa do CETAPES poderá requisitar, através do Secretário da Educação e Cultura, servidor de outros órgãos da administração estadual para prestação de serviços docentes, técnicos ou administrativos, mediante proposta a ser submetida à aprovação do Chefe do Poder Executivo, com indicação da natureza da função e, se fôr o caso, da gratificação a que fará jus.

Art. 16 — A natureza e estrutura pedagógica dos cursos a serem ministrados pelo CETAPES serão previstas no regimento interno e nos convênios que o Centro fica autorizado a firmar com entidades de administração federal ou estadual.

Art. 17 — O CETAPES será instalado e funcionará em prédio especialmente construído para sua finalidade em imóvel localizado nas proximidades do Núcleo Habitacional Goiabeiras III, no Município de Vitória.

Parágrafo único — Todas as edificações e demais benfeitorias que se fizerem na área de que trata este artigo, mesmo as que resultarem de convênios referidos no artigo 16 desta lei, passarão a integrar o Patrimônio do Estado.

Art. 18 — A autonomia administrativo-financeira do CETAPES, assegurada pelo artigo 5º da Lei n. 2.296, de 17 de julho de 1967, será exercida através das seguintes prerrogativas:

I — faculdade de contratar pessoal temporário, sob regime de Consolidação das Leis do Trabalho, e praticar ato de administração a eles relativos;

II — delegação permanente para a aquisição de material permanente ou de consumo e equipamentos, observada a legislação específica;

III — faculdade de contratar prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas;

IV — nível de unidade orçamentária;

V — custeio de suas atividades através de fundo próprio;

VI — contabilidade própria e sub-conta no regime de caixa-único;

VII — competência, deferida ao respectivo dirigente, para receber repasses e sub-



repasse de dotações orçamentárias, bem como a qualificação de ordenador da despesa;

VIII — exercício de atividade econômica.

Art. 19 — O CETAPES integra a estrutura da Secretaria de Educação e Cultura e participa de suas atividades, aplicando-se-lhe, quanto às características mencionadas nos itens I, II e III do artigo anterior, as seguintes normas:

I — a faculdade de contratação de pessoal temporário, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, dependerá de justificativa e ficará subordinada à aprovação pelo Secretário de Educação e Cultura, após pronunciamento das Assessorias de Programação e Orçamento, Assunto Administrativos Correntes e Jurídica,

II — a contabilidade própria obedecerá aos princípios gerais, em moldes a permitir conhecimento da situação econômica, financeira e patrimonial do órgão, competindo-lhe, mensalmente, encaminhar demonstrativos ao Secretário de Educação e Cultura;

III — assessoramento setorial através das Assessorias especializadas da própria Secretaria, cabendo à Assessoria de Programação e Orçamento fixar critérios uniformes para os demonstrativos referidos no item anterior a fim de que sejam apurados:

- a) custos setoriais;
- b) movimentação e controle de material;
- c) medição quantitativa da rubrica relativa a pessoal;
- d) análise comparativa por períodos, setores e rubricas;
- e) relação/custo orçamento, com os percentuais de variação por períodos, setores e rubricas.

Art. 20 — O fundo referido no item V do artigo 18 denomina-se Fundo para Manutenção de Treinamento e Aperfeiçoamento de Professores do Espírito Santo (FUM-TAPES) e será constituído de:

- I — Dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado;
- II — Repasse de outros fundos;
- III — Recursos provenientes da arrecadação de anuidades estabelecidas em legislação própria;
- IV — Recursos provenientes de convênios, doações, subvenções ou auxílios;
- V — Saldo verificado no fim de cada exercício, que constituirá receita do exercício seguinte.

§ 1º — Levar-se-ão a crédito do FUM-TAPES os recursos vinculados a todas as atividades do CETAPES, orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria;

§ 2º — O orçamento da aplicação dos recursos será submetido à aprovação do Governador do Estado após exame dos órgãos próprios de orçamentação do Estado.

Art. 21 — A gestão do FUM-TAPES caberá a uma Junta Administrativa composta do Secretário de Educação e Cultura, o Diretor do CETAPES e de um terceiro membro designado pelo Governador do Estado.

Art. 22 — Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão no CETAPES.

- 1 (um) de Diretor, 2.C;
- 1 (um) de Chefe de Secretaria, 5.C;
- 4 (quatro) de Chefes de Serviço, 10.C;
- 7 (sete) de Chefes de Seção, 11.C;
- 1 (um) de Chefe de Seção, 15.C.

Art. 23 — O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando as disposições da presente lei.

Art. 24 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial necessário à implantação do CETAPES no presente exercício financeiro.

Art. 25 — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se os artigos 45, 46, 47 e 48 do Decreto n. 133-N, de 12 de março de 1971, e demais disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de julho de 1972.

**ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS**  
**NAMYR CARLOS DE SOUZA**  
**LISETTE LUCAS SIQUEIRA**  
**RAUL MONJARDIM CASTELLO BRANCO**  
**LEVY PINTO DE CASTRO**

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 10 de julho de 1972.

**Maria Elisabeth Conte de Souza**  
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 14.7.72)

## LEI Nº 2710

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Agrocultural de Marilândia, com sede no Distrito de Marilândia, Município de Colatina.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

## LEI Nº 2711

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei, com exceção da preposição "até" constante do texto de seu artigo 38 e da expressão "1 Arquivista 01.2.10", integrante do Anexo 1:

Art. 1º — Esta lei regula as atividades administrativas dos órgãos do Poder Judiciário.

Parágrafo único — São órgãos integrantes dos serviços administrativos do Poder Judiciário:

- I — Secretaria do Tribunal de Justiça
- II — Corregedoria Geral da Justiça
- III — Juizado de Direito

### DA ESTRUTURA

Art. 2º — Os serviços administrativos do Tribunal de Justiça incumbem à sua Secretaria, sob a orientação do Diretor Geral, a supervisão do Desembargador Presidente, com a seguinte organização geral:

- a) Assessoria da Presidência;
- b) Diretoria Geral da Secretaria;
- c) Divisão de Finanças;
- d) Divisão de Administração, e
- e) Divisão Judiciária

Art. 3º — A Assessoria da Presidência compõe-se:

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de julho de 1972

**ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS**  
**NAMYR CARLOS DE SOUZA**

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 13 de julho de 1972.

**Maria Elisabeth Conte de Souza**  
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 14.7.72)

- 1 — Gabinete do Presidente;
- 2 — Assessoria de Programação e Orçamento;
- 3 — Segurança; e
- 4 — Serviço transporte.

Art. 4º — Compete a Assessoria da Presidência por seus órgãos competentes:

a) Assessorar e assistir o Presidente do Tribunal de Justiça em suas relações com os demais poderes, Serviços da Secretaria e às partes;

b) Exercer funções de relações públicas;

c) Recepcionar autoridades;

d) Fazer os registros relativos a audiência, visitas e solenidades;

e) Elaborar orçamento do Poder Judiciário;

f) Execução e controle do orçamento, quanto ao Tribunal de Justiça e Juizado de Direito;

g) Controle e manutenção de veículos do Tribunal de Justiça;

h) Supervisionar os Serviços dos motoristas; e

i) Guarda e Segurança do Palácio da Justiça.

Art. 5º — A Diretoria Geral da Secretaria compõem-se de:

- 1 — Gabinete do Diretor Geral;
- 2 — Biblioteca;
- 3 — Arquivo; e
- 4 — Serviço de Registro, Preparo e Distribuição.



§ 1º — São da competência do Diretor Geral as atribuições constantes do capítulo VIII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, anteriormente deferidas ao Secretário do Tribunal.

§ 2º — Enquanto não criado o cargo, em comissão, de Chefe de Divisão Judiciária, suas atribuições serão desempenhadas pelo Diretor Geral.

Art. 6º — A Diretoria Geral de Secretaria, por seus órgãos subordinados, compete:

- a) Classificar, registrar e autuar os feitos salvos os de natureza administrativas e os de competência do Conselho Superior da Magistratura;
- b) Elaborar as contas de custas dos feitos e recursos;
- c) Publicar os feitos registrados e as intimações para preparo de custas;
- d) Providenciar a distribuição dos feitos;
- e) Assessorar o Diretor Geral; e
- f) Manter a Biblioteca e o Arquivo do Tribunal.

Art. 7º — A Divisão de Finanças compõe-se de:

- I — Diretoria de Contabilidade  
— Seção de Protocolo
- II — Caixa.

Art. 8º — Compete à Divisão de Finanças, por seus órgãos subordinados, centralizar as atividades da Administração do Tribunal de Justiça, concernentes a:

- a) Contabilidade do Tribunal e Juizado;
- b) Colaboração junto à Assessoria de Programação e Orçamento na elaboração e execução do Orçamento;
- c) Execução e Controle das despesas de pessoal; e
- d) Execução de outras tarefas correlatas.

Art. 9º — A Divisão de Administração compõe-se de:

- I — Diretoria de Comunicações:
  - a) Serviço de Documentação;
  - b) Serviço de Protocolo Geral;
  - c) Serviço de Manutenção e Patrimônio;
  - d) Seção de Portaria; e
  - e) Seção de Material

II — Diretoria de Pessoal:

- a) Serviço de Cadastro; e
- b) Serviço de Direitos e Vantagens.

Art. 10 — Compete à Divisão de Administração, por seus órgãos subordinados:

- a) Elaboração, revisão, padronização, sistematização, publicação e registro de atos, decisões, contratos, relatórios, atas e outros documentos oficiais;
- b) Controle de entrada, expedição, distribuição e andamento de toda a correspondência, processos e, demais documentos;
- c) Ordenação, classificação e arquivamento da documentação do Tribunal;
- d) Registro, proteção e conservação do Patrimônio do Tribunal;
- e) Racionalização, padronização, especificação, registro, requisição, recebimento, guarda e distribuição de material permanente e de consumo;
- f) Gravação, registro e arquivo;
- g) Controle e manutenção dos serviços gerais de portaria;
- h) Organização do Pessoal;
- i) Recrutamentos, seleção e treinamento;
- j) Registros e demais assentamentos;
- l) Assistência aos servidores em seus direitos e vantagens;
- m) Apuração e controle da frequência; e
- n) Confecção da folha de pessoal.

Art. 11 — A Divisão Judiciária compõe-se de:

- 1 — Secretaria do Tribunal Pleno;
- 2 — Secretaria do Conselho Superior da Magistratura;
- 3 — Secretaria da 1a. Turma;
- 4 — Secretaria da 2a. Turma;
- 5 — Secretaria da 3a. Turma;
- 6 — Taquigrafia; e
- 7 — Oficiais de Justiça

Parágrafo único — O Diretor Geral será o Secretário do Tribunal Pleno sendo substituído em seus impedimentos pelo Secretário de Turma que estiver designado para funcionar junto ao Conselho Superior da Magistratura.

Art. 12 — Compete a Divisão Judiciária por seus órgãos subordinados:

- 1 — Secretariar o Tribunal Pleno, o Conselho Superior da Magistratura e as Turmas;
- 2 — Assessorar os Srs. Desembargadores;
- 3 — Elaborar as pautas de julgamento, resumos e atas das sessões, conclusões de acórdãos, intimações e notificações;
- 4 — Anotar e registrar as passagens e decisões;

5 — Colectionar as súmulas de julgamentos;

6 — Taquigrafar na íntegra, traduzir, rever, corrigir e datilografar os relatórios votos e decisões;

7 — Organizar e manter atualizada coleção de cópias das notas taquigráficas;

8 — Guardar os autos de processo e feitos, fazendo as necessárias remessas aos Srs. Desembargadores, mediante carga e respectivos registros; e

9 — Executar outras tarefas correlatas.

Art. 13 — Os Serviços administrativos da Corregedoria Geral da Justiça incumbem à sua Secretaria, sob a orientação do Secretário e supervisão do Corregedor Geral, com a seguinte organização

- I — Gabinete do Corregedor Geral;
- II — Gabinete do Secretário; e
- III — Diretoria de Correição e Inspeção.

Art. 14 — O Gabinete do Corregedor Geral será integrado por um (1) Oficial de Gabinete.

Art. 15 — O Gabinete do Secretário compõe-se de:

- 1 — Serviço de Pessoal e Contabilidade.

Art. 16 — Compete ao Gabinete do Secretário, por seus órgãos subordinados:

- a) Assessorar o Desembargador Corregedor;
- b) Controle, registro e contagem de tempo de serviço e apuração de frequência de pessoal da Corregedoria Geral e do Juizado de Direito;
- c) Execução e controle do orçamento da Corregedoria Geral da Justiça; e
- d) Recrutamento, seleção e treinamento de pessoal.

Parágrafo único — Compete ao Secretário da Corregedoria exercer as atribuições de Caixa.

Art. 17 — A Diretoria de Correição e Inspeção compõe-se de:

- 1 — Serviço de Fiscalização Cartorial e Correições.
- 2 — Serviço de Comunicação e Protocolo.
- 3 — Seção de Material.

Art. 18 — Compete a Diretoria de Correição e Inspeção, por seus órgãos subordinados:

- a) controle e fiscalização de movimento cartorial;
- b) correições e inspeções, totais ou parciais, nas Comarcas e Varas;
- c) Processamento de sindicâncias, inquéritos e outros procedimentos, relativa-

mente a atos de membros da Magistratura de 1a. instância, funcionários e serventuários e auxiliares da Justiça.

d) instruir e preparar as correições;

e) controle de entrada, expedição e distribuição de toda a correspondência, processos e documentos;

f) controle e guarda de materiais; e

g) manutenção e controle de veículos.

Art. 19 — Os serviços do Juizado de Direito, organizado em quadros, estão afetos aos:

- a) Funcionários da Justiça;
- b) Serventuários da Justiça;
- c) Auxiliares da Justiça;
- d) Cargos em Comissão.

Art. 20 — São Serventuários da Justiça os servidores ocupantes de serventias da Justiça, a saber: — os Tabeliães de Notas, os Oficiais de Registros Públicos, os de Protestos de Letras e Títulos, os Escrivães, os Escreventes Juramentados, os Contadores, Partidores, Distribuidores e Depositários Públicos e Avaliadores.

Art. 21 — São Auxiliares da Justiça os servidores admitidos pelos titulares das Serventias da Justiça, mediante autorização do Juiz Diretor do Forum ou Titular da Comarca.

Parágrafo único — O regime do pessoal assim admitido será da Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer vinculação com o serviço público, sendo da exclusiva responsabilidade do Serventuário, além do pagamento de salários, os encargos trabalhistas e previdenciários.

Art. 22 — Integram o Quadro dos Auxiliares da Justiça os Serventuários não remunerados pelos cofres públicos, excetuados os constantes do Art. 20 desta lei.

Art. 23 — Compete ao pessoal do Juizado de Direito por seus Quadros:

- 1 — assistir os Juizes de Direito e Substitutos;
- 2 — a lavratura de atos públicos e registros;
- 3 — o processamento de feitos, com os consequentes atos necessários;
- 4 — a guarda, conservação e limpeza dos prédios dos Foruns;
- 5 — a entrega de remessa de autos, sob carga;
- 6 — assistência social; e
- 7 — vigilância de menores.

Art. 24 — As Tabelas de Padrões de Vencimentos, constantes do anexo dez (10) e de correspondência de padrões, Anexo onze (11),



apresentam os Padrões de Vencimentos para os Cargos de Provimento em Comissão e Efetivos, do Poder Judiciário.

## DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 25 — Os cargos dos Serviços Administrativos do Poder Judiciário obedecem à classificação estabelecida na presente Lei.

Parágrafo único — Os cargos do Juizado de Direito se vinculam às entrâncias, de acordo com a Lei da Organização Judiciária.

Art. 26 — Os cargos podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 27 — Os cargos de provimento efetivo são agrupados no Quadro Permanente.

Parágrafo único — O Quadro Permanente apresenta a seguinte divisão:

- a) parte Técnico-Científica; e
- b) parte Executiva.

Art. 28 — O Quadro Permanente, integrado por cargos com atribuição de caráter permanente, em relação ao respectivo desempenho é constituído de:

- I — Classes; e
- II — Grupos Ocupacionais.

Art. 29 — Para os efeitos desta lei:

I — Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação em lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

II — Classes é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

III — Grupo Ocupacional é o conjunto de classes que dizem respeito às atividades profissionais ou afins, quanto à natureza do respectivo trabalho ou ramo de conhecimentos aplicados aos seus desempenhos;

IV — Especificação de Classes é a descrição dos cargos classificados à base das responsabilidades contendo a síntese dos deveres, atribuições típicas, qualificação necessária, requisitos para provimento, forma de recrutamento, classificação em pontos e outros elementos que possam concorrer para identificar cada classe;

V — Acesso é a forma através da qual, mediante seleção, o funcionário passa a ocupar cargo de outra classe, do mesmo ou de grupo diferente;

VI — Código de Identificação é a caracterização dos cargos nos diversos grupos ocupacionais, níveis e padrões.

## DA ESTRUTURA DO QUADRO PERMANENTE

Art. 30 — A estrutura básica dos Quadros Permanentes do Poder Judiciário constituem-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

- 01 — Administração;
- 02 — Direito
- 03 — Serviço Social;
- 04 — Economia e Finanças;
- 05 — Segurança;
- 06 — Comunicação e Divulgação; e
- 07 — Serviços Auxiliares.

Art. 31 — Ficam criados nos Quadros dos Serviços Administrativos do Poder Judiciário os cargos efetivos e em comissão constantes dos anexos 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

## DA SISTEMÁTICA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 32 — A dinâmica do Quadro Permanente apresenta as seguintes subdivisões em razão do tempo necessário para formação profissional e os graus de dificuldades e complexidades dos serviços, a saber:

I — Parte Técnico-Científica:

- a) formação profissional de 3/4 (três e quatro) anos letivos; e
- b) formação profissional de 5/6 (cinco e seis) anos letivos.

II — Parte Executiva:

- a) Nível Principal;
- b) Nível Médio; e
- c) Nível Simples

Parágrafo único — Compreende-se como:

I — Nível Técnico-Científico o trabalho altamente qualificado, com exigência da formação de nível superior e de habilitação profissional regulamentada por Lei Federal complementada, quando necessário, por curso de especialização ou aperfeiçoamento em determinados setores técnicos. Para as tarefas de assessoramento e planejamento, é exigível, também, experiência, comprovada no trato de complexos questões de administração Pública.

II — Nível Principal:

a) — Funções administrativas de responsabilidade com exigência de formação de nível secundário completo ou equivalente, suplementado, quando for o caso, por especialização ou treinamento especial;

b) — funções técnicas cujo exercício depende de certificado de conclusão de ní-

vel médio completo, fornecido pela instituição respectiva.

III — Nível Médio: — funções administrativas ou técnicas de certa complexidade, com exigência de nível de conhecimentos correspondentes ao primeiro ciclo do ensino médio ou equivalente, suplementado, quando for o caso, por conhecimentos especializados ou curso primário completo, ou pelos conhecimentos profissionais necessários, adquiridos mediante curso de treinamento especial.

IV — Nível simples — trabalho geralmente rotineiro, de pouca complexidade; instrução de nível correspondente ao curso primário completo, sem experiência ou habilidades especiais, ou curso primário incompleto suplementado, em certos casos, por alguma experiência profissional.

Art. 33 — A classificação dos cargos do Quadro Permanente do Serviço Civil — Parte Executiva — estabelecida nesta lei, tem por base a avaliação pelo sistema de pontos nela considerando-se os fatores:

I — Mercado de trabalho:

Disponibilidade interna e externa do pessoal capacitado para o desempenho das tarefas típicas inerentes ao cargo conforme sua conceituação;

II — Esforço Reunido:

De natureza muscular, visual, mental ou nervosa despendida para a realização do trabalho, em termos de capacidade necessária para o cumprimento de tarefa, inclusive graus de periculosidade.

III — Responsabilidade:

Grau de conhecimento, correspondente à execução de trabalho simples, semi-qualificado e qualificado:

IV — Encargos Especiais:

Especificados de acordo com a execução de tarefas de supervisão, guarda de bens e valores ou regência de cursos por classes de treinamento profissional;

V — Escolaridade.

Preparo prévio necessário para o desempenho do cargo indicado em termos de educação formal, ou, em casos específicos, educação de nível equivalente, alcançado mediante aprendizado não formal.

§ 1º — Os fatores de avaliação de cargos indicados neste artigo são desdobrados em sub-fatores, atendendo à diversidade de conteúdo ocupacional das classes a serem medidas, bem como aos vários aspectos que con-

ditionam o exercício das respectivas atribuições.

§ 2º — O total de pontos resultará da soma aritmética dos valores atribuídos a cada cargo, de acordo com a graduação para cada fator.

## DO VENCIMENTO, CARGA HORÁRIA E GRATIFICAÇÕES

Art. 34 — Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a padrões e referência fixados em lei.

Art. 35 — Os cargos dos Quadros Permanentes — Parte Executiva — serão distribuídos segundo uma escala de padrões variando de I a II, na conformidade da discriminação constante do Anexo 9, desta lei.

Parágrafo único — O total de pontos de cargo, calculados segundo os fatores estabelecidos no artigo 32, determinará sua posição na escala de padrões de que trata este artigo, onde o padrão inicial é fixado em Cr\$ 187,20 (cento e oitenta e sete cruzeiros e vinte centavos) e o padrão final é fixado em Cr\$ . . . 748,80 (setecentos e quarenta e oito cruzeiros e oitenta centavos).

Art. 36 — Os cargos do Quadro Permanente — Parte Técnico-Científica — distribuídos segundo uma escala onde a formação profissional de 3/4 (três e quatro) e 5/6 (cinco e seis) anos letivos, terão vencimentos fixados em Cr\$ 1.872,00 (um mil oitocentos e setenta e dois cruzeiros) e Cr\$ 2.059,20 (dois mil e cinquenta e nove cruzeiros e vinte centavos), respectivamente, de acordo com o Anexo 8.

Art. 37 — Fixados os vencimentos dos padrões iniciais e final da escala, os vencimentos dos padrões intermediários serão obtidos segundo a fórmula:

$$Ve = (Pe - Pi) Pd + Vi$$

§ 1º — Os símbolos constantes da fórmula referida neste artigo tem a seguinte interpretação:

- Ve — Vencimento do padrão;
- Pe — Limite Superior de Classe;
- Pi — Limite mínimo de Ponto (início de escala);
- Pd — Ponto diferencial;
- Vi — Vencimento do padrão inicial de escala.

§ 2º — O ponto diferencial é obtido através da fórmula:

$$Pd = Vm - Vi \text{ onde } Vi \text{ e } Pi \text{ tem as interpretações conhecidas}$$
$$Pm - Pi$$



Vm — Vencimento máximo da escala  
Pm — Número máximo de pontos.

Art. 38 — Os vencimentos, calculados na forma do artigo anterior, correspondem ao regime de VETADO 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Art. 39 — É estabelecido, para os cargos dos Quadros Permanentes em suas Partes Técnico-Científica, o regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 40 — No interesse da administração, poderá ser estendida para 40 (quarenta) a carga horária dos cargos Quadro Permanente — Parte Executiva — mediante o pagamento de 40% (quarenta por cento) sobre os respectivos vencimentos.

§ 1º — O funcionário, na situação prevista neste artigo, não fará jus ao pagamento de acréscimo de 40% (quarenta por cento), durante o afastamento do efetivo exercício, exceto nos casos de :

- a) férias;
- b) licença por motivo de acidente em serviço, ou atacado de doença profissional;
- c) licenças previstas no art. 110 do Estatuto vigente;
- d) casamento;
- e) falecimento do conjuge, pais, filhos e irmãos;
- f) férias-prêmios;
- g) juri; e
- h) licença na forma do artigo 113 do Estatuto vigente.

§ 2º — Nos casos das alíneas “f” e “h” a gratificação prevista neste artigo, somente continuará a ser paga se o funcionário já a estiver há mais de um ano.

Art. 41 — A gratificação prevista no artigo anterior não se aplica aos funcionários da parte técnica científica e aos ocupantes de cargos em comissão.

Art. 42 — Fica mantida para os funcionários a gratificação adicional por tempo de serviço público, prestado exclusivamente ao Estado calculada sobre os respectivos vencimentos, na seguinte base: até o terceiro quinquênio, cinco por cento (5%) sobre cada quinquênio; a partir do quarto quinquênio seguinte dez por cento (10%) sobre cada quinquênio seguinte.

Parágrafo único — Os favores do “caput” deste artigo são extensivos aos inativos do Poder Judiciário, ficando a Secretaria da

Fazenda autorizada a proceder o reajustamento automático dos percentuais das gratificações já concedidas, independentemente de requerimento.

### DO ENQUADRAMENTO

Art. 43 — O enquadramento far-se-á segundo o Código de Identificação, estabelecido para as classes de cargos criados no art. 31 desta lei.

§ 1º — O Código de Identificação será constituído de :

1º elemento — indicando o Grupo Ocupacional;

2º elemento — indicando o nível; e

3º elemento — indicando o padrão.

§ 2º — Em se tratando de cargo de Quadro Permanente — Parte Técnico-Científica — o elemento indicando o padrão será substituído pelas letras A e B, em razão da formação profissional de 3/4 ou 5/6 anos letivos respectivamente.

§ 3º — O Código de Identificação do funcionário do Poder Judiciário subordinado a entrância, partes Técnico-Científica e Executiva, será constituído de :

1º elemento — indicando o grupo ocupacional; e

2º elemento — indicando padrão.

Art. 44 — Os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo constantes do atual Quadro, serão aproveitados nos cargos correspondentes ou assemelhados, criados por esta lei, e de acordo com o Anexo 7 (sete).

### DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 45 — Os cargos em comissão destinam-se ao atendimento dos encargos de direção da estrutura administrativa do Poder Judiciário e compreendem :

I — Cargo de Direção Superior;

II — Cargos de Direção Intermediária;

III — Cargos de Direção Executiva; e

IV — Cargos de Natureza Diversas.

Art. 46 — Os cargos em comissão serão de livre nomeação do Presidente do Tribunal e do Corregedor Geral da Justiça, nas respectivas Secretarias.

Parágrafo único — A nomeação para o cargo de Diretor Geral da Secretaria do Tribunal, respeitadas as exigências do artigo 47, deverá ser precedida de lista tripla que o

Presidente apresentará ao Tribunal Pleno que, por maioria, escolherá o nome que deverá ocupar o cargo.

Art. 47 — O cargo de Diretor Geral será provido por Bacharel em Direito, com prática forense, de pelo menos 3 (três) anos, ou igual tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário.

Art. 48 — Os quantitativos, denominações, referências e vencimentos dos cargos em comissão obedecem aos constantes dos anexos 2, 4, 6 e 10.

### DA NOMEAÇÃO

Art. 49 — A nomeação para provimento dos cargos que compõem os Quadros do Poder Judiciário far-se-á mediante acesso e recrutamento externo.

Parágrafo único — Não haverá acesso ao Quadro de Auxiliares da Justiça.

Art. 50 — O acesso, em proporção nunca superior a 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos, precederá, sempre o recrutamento externo.

I — Dentro de classes afins, no sentido vertical;

II — Entre classes integrantes de Grupos Ocupacionais diferenciais.

§ 1º — Em qualquer das modalidades de acesso, serão observados os requisitos de provimento exigidos para cada classe.

§ 2º — Não poderão concorrer a seleção os funcionários que não tenham completado o estágio probatório.

Art. 52 — A seleção, para acesso, constará, obrigatoriamente de :

I — Prova objetiva de serviços;

II — Prova de títulos, computando-se :

a) certificado de aprovação em cursos relacionados com a classe à qual concorre;

b) trabalhos realizados, pertinentes às atribuições do cargo pleiteado;

c) tempo de serviço em cargo integrantes de classes afins; e

d) exercício de cargo em comissão relacionado com o conteúdo ocupacional do cargo pleiteado.

Art. 53 — Qualquer funcionário que obtenha habilitação legal para o exercício de outro cargo no Quadro Permanente poderá solicitar da Presidência, desde que haja vaga, a realização de prova de seleção para acesso.

Art. 54 — O recrutamento externo será procedido para o provimento de 50% (cin-

quenta por cento) dos cargos dos Quadros Permanentes do Poder Judiciário, mediante concurso público de provas e títulos, visando à nomeação, em estágio probatório.

Parágrafo único — Não sendo preenchidas, mediante prova de seleção para acesso, as vagas destinadas àquele fim, o concurso público deverá visar o provimento das restantes vagas existentes.

Art. 55 — Será de 3 (três) anos o prazo de validade de prova de seleção e concurso público, referidos no artigo 49 desta Lei.

Art. 56 — Feito o preenchimento dos cargos na forma referida nos artigos 50, 52 e 54 desta lei, os cargos que se vagarem, dentro do prazo de validade da prova de seleção e do concurso público serão preenchidos, alternadamente, pelos candidatos habilitados obedecidas as respectivas ordens de classificação.

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57 — A partir da vigência desta lei não se dará substituto a funcionários nomeados para cargo em comissão.

Art. 58 — O enquadramento dos atuais cargos de provimento efetivo far-se-á dentro das novas nomenclaturas e padrões dos cargos criados por esta lei, de acordo com o anexo 7 (sete).

Art. 59 — O funcionário que estiver percebendo vencimento superior fixado em decorrência do enquadramento e dos novos níveis salariais previstos nesta lei, continuará a perceber a diferença, como vantagem pessoal, até que esta seja absorvida nos futuros aumentos de vencimentos.

Art. 60 — As elevações de vencimentos do Poder Judiciário serão concomitantes com a elevação do Poder Executivo.

Art. 61 — A gratificação de nível universitário extinta pelo art. 85 da Lei nº 2.692, de 28 de dezembro de 1970, passará a incidir sobre os níveis salariais previstos nesta lei, e ficará caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual, em hipótese alguma será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser concedidos nos vencimentos atribuídos à mencionada categoria.

Parágrafo único — A gratificação de que trata este artigo não será devida aos ocupantes de cargo em comissão e de parte Técnico-Científica dos Quadros do Poder Judiciário.



Art. 62 — Dentro de 30 (trinta) dias o Poder Judiciário providenciará as relações nominais de aproveitamento de que trata o art. 44.

Art. 63 — Ficam absorvidos os abonos concedidos anteriormente à presente lei.

Art. 64 — Ficam reajustados, na base de 20% (vinte por cento) os proventos dos servidores do Poder Judiciário a exceção dos Serventuários da Justiça aposentados, sendo absorvido o abono provisório concedido pela Lei nº 2.505, de 19 de fevereiro de 1970, e alterado pela Lei nº 2.606, de 5 de agosto de 1971, respeitadas as limitações impostas pela Constituição Federal.

§ 1º — Os proventos dos servidores do Poder Judiciário aposentados em cargo de provimento em comissão serão revistos, tomando-se por base os novos valores fixados no anexo que integra esta lei.

§ 2º — Os proventos de funcionários aposentados no cargo de Secretário do Tribunal de Justiça serão revistos tomando-se por base o nível salarial do cargo em comissão correspondente, criado por esta lei.

Art. 65 — Os cargos de Secretário de Turma e Escrivão Secretário a Bibliotecário serão ocupados por Bacharel em Direito, e Bibliotecário respectivamente.

Parágrafo único — Fica assegurado o direito dos atuais ocupantes de permanecerem em exercício, com os vencimentos e vantagens dos respectivos cargos, independentemente da exigência de nível superior.

Art. 66 — O cargo de Assessor de Programação e Orçamento será provido por portador de diploma de Economia e Ciências Contábeis e Atuariais com prática de 2 anos, pelo menos.

Art. 67 — Fica extinta a gratificação de risco de vida, prevista na Lei nº 2.379, de 30 de dezembro de 1968, ou em qualquer outra norma legal.

Art. 68 — Ao servidor do Poder Judiciário, remunerado pelos cofres públicos, é vedado o recebimento de custas.

Art. 69 — Aplicam-se para os cargos do Poder Judiciário, no que for possível as mesmas especificações de classes e fatores de avaliação baixadas pelo Decreto 210-N do Poder Executivo.

Parágrafo único — Dentro de 30 (trinta) dias serão baixadas as especificações de classes e fatores da avaliação para os cargos não abrangidos no “caput” deste artigo.

Art. 70 — Ficam extintas as gratificações de chefia dos servidores do Poder Judiciário.

Art. 71 — Enquanto não providos os cargos de Nível Superior criados por esta Lei poderá ser aceita a colaboração de profissionais, que atendam aos requisitos para provimento do mesmo, na forma prevista no art. 100 da Lei nº 2.296, de 17 de julho de 1967.

Art. 72 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, por decreto, até o montante que for permitido em lei.

Art. 73 — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de julho de 1972.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA  
LISETTE LUCAS SIQUEIRA  
LEVY PINTO DE CASTRO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de julho de 1972.

Maria Elisabeth Conte de Souza  
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

### V E T O

VETO, parcialmente, este projeto de lei nº 19, por julgá-lo inconstitucional.

Particularmente, as partes vetadas são estas:

a) no art. 38 a preposição até;  
b) no Anexo I, a expressão 1 Arquivista 01.2.10.

A exclusão da inflexiva gramatical do projeto é um ato de respeito ao princípio de uniformidade a que todos os funcionários públicos, indistintamente, devem estar subordinados, no caso de serem integrantes da Parte Executiva do Quadro Permanente, de qualquer dos Poderes constituídos.

A presença da preposição no texto do art 38 permitiria atribuir aos cargos não técnico-científicos, dos Serviços Administrativos do Poder Judiciário, uma carga horária inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, regime a que não estão submetidos os funcionários, em igualdade de características, do Legislativo e do Executivo.

Do mesmo modo, injustificável seria criar na Secretaria do Tribunal de Justiça o cargo de provimento efetivo de Arquivista com o padrão 01.2.10, uma vez que, tanto no Legislativo como no Executivo, o padrão dos cargos dessa espécie é 01.3.5.

Assim, excluído agora do Anexo 1, por força deste veto, o cargo de Arquivista, oportunamente será enviado a essa Colenda Assembléia Legislativa projeto de lei mediante o qual o Poder Executivo proporá sua criação atribuindo-lhe o padrão 01.3.5., de modo que se cumpra o princípio da paridade estabelecida no art. 98 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Com essas razões, aduzidas como impenhorativo para proteção da ordem constitucional, envio a Vossa Excelência um dos autógrafos da Lei n. 2.711 parcialmente vetada, para o duto reexame dessa nobre Casa de Leis.

Vitória, 27 de julho de 1972

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
GOVERNADOR DO ESTADO

### ANEXO 1

#### CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

##### PARTE TÉCNICO-CIENTÍFICA

N.º Cargos — Denominação — Padrão

01 ADMINISTRAÇÃO  
1 Bibliotecário 01.1.A

02 DIREITO  
4 Secretário de Turma 02.1.B  
1 Assessor Jurídico 02.1.B

04 ECONOMIA E FINANÇAS  
A presença da preposição no texto do art.

### PARTE EXECUTIVA

01 ADMINISTRAÇÃO  
1 Caixa 01.2.11  
5 Assistente Judiciário 01.2.10

#### (VETADO)

1 Revisor de Taquigrafia 01.2.10  
5 Taquígrafos 01.2.9  
9 Oficial Judiciário 01.2.8  
4 Oficial de Justiça 01.2.8  
7 Auxiliar de Administração 01.3.5  
1 Auxiliar de Biblioteca 01.3.5

### 05 COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

1 Operador de Som 05.3.5  
2 Telefonista 05.3.5

### 07 SERVIÇOS AUXILIARES

4 Motoristas 07.3.6  
6 Contínuos 07.4.3  
6 Serventes 07.4.1  
3 Ascensoristas 07.4.1  
1 Garagista 07.4.1

### ANEXO 2

#### CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N.º Cargos — Denominação — Referência

##### DIREÇÃO SUPERIOR

1 Diretor Geral 1 CJ  
2 Chefe de Divisão 3 CJ

##### DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA

3 Chefe de Diretoria 5 CJ

##### DIREÇÃO EXECUTIVA

7 Chefe de Serviço 10 CJ  
3 Chefe de Seção 11 CJ



|                  |                                    |      |                        |           |        |
|------------------|------------------------------------|------|------------------------|-----------|--------|
| NATUREZA DIVERSA |                                    |      | 07 SERVIÇOS AUXILIARES |           |        |
| 1                | Supervisor de Segurança            | 7 CJ | 1                      | Motorista | 07.3.6 |
| 2                | Oficial de Gabinete da Presidência | 7 CJ | 1                      | Contínuo  | 07.4.3 |

  

|                                                            |                             |        |                                                                |                    |      |
|------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------|----------------------------------------------------------------|--------------------|------|
| ANEXO 3                                                    |                             |        | ANEXO 4                                                        |                    |      |
| CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA |                             |        | CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA |                    |      |
| PARTE TÉCNICO-CIENTÍFICA                                   |                             |        | N.º Cargos — Denominação — Referência                          |                    |      |
| N.º Cargos — Denominação — Padrão                          |                             |        | DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA                                          |                    |      |
| 01 ADMINISTRAÇÃO                                           |                             |        | DIREÇÃO EXECUTIVA                                              |                    |      |
| 1                                                          | Secretário da Corregedoria  | 01.1.B | 1                                                              | Chefe de Diretoria | 5 CJ |
| PARTE EXECUTIVA                                            |                             |        | NATUREZA DIVERSA                                               |                    |      |
| 01 ADMINISTRAÇÃO                                           |                             |        | 1 Oficial de Gabinete do Corregedor                            |                    |      |
| 2                                                          | Oficial Judiciário          | 01.2.8 | 7 CJ                                                           |                    |      |
| 2                                                          | Auxiliares de Administração | 01.3.5 |                                                                |                    |      |

# ANEXO 5

## CARGOS EFETIVOS DO QUADRO PERMANENTE DO JUÍZADO DE DIREITO

### PARTE TÉCNICO — CIENTÍFICA

| N.º Cargos P/Ent. |     |     | DENOMINAÇÃO                            | PADRÃO |       |      |
|-------------------|-----|-----|----------------------------------------|--------|-------|------|
| 1.º               | 2.º | 3.º |                                        | 1.º    | 2.º   | 3.º  |
|                   |     |     | 02 DIREITO                             |        |       |      |
| —                 | —   | 17  | Escrivão Secret.                       | —      | —     | 02.B |
| —                 | —   | 5   | 03 SERVIÇO SOCIAL<br>Assistente Social | —      | —     | 03.A |
|                   |     |     | PARTE EXECUTIVA                        |        |       |      |
|                   |     |     | 01 ADMINISTRAÇÃO                       |        |       |      |
| 28                | 18  | —   | Escrivão                               | 01.9   | 01.11 | —    |
| —                 | 18  | 40  | Escrevente                             | 01.5   | 01.6  | 01.7 |
| 34                | 36  | 40  | Oficial Justiça                        | 01.6   | 01.7  | 01.8 |
|                   |     |     | 05 SEGURANÇA                           |        |       |      |
| —                 | 15  | 5   | Comissário de Menores                  | 05.5   | 05.6  | 05.7 |
|                   |     |     | 07 SERV. AUXILIARES                    |        |       |      |
| 7                 | 15  | 5   | Porteiro de Auditórios                 | 07.5   | 07.6  | 07.7 |
| —                 | 15  | 5   | Contínuos                              | —      | 07.2  | 07.3 |
| 17                | 15  | 5   | Serventes                              | 07.1   | 07.1  | 07.1 |

**ANEXO 6**  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO  
JUÍZADO DE DIREITO

| N. CARGOS | DENOMINAÇÃO                        | REFERÊNCIA |
|-----------|------------------------------------|------------|
| 1         | Chefe de Serviço Social de Menores | 5 CJ       |

| ANEXO 7                                            |                            |
|----------------------------------------------------|----------------------------|
| TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO PODER JUDICIÁRIO |                            |
| SITUAÇÃO ATUAL                                     | SITUAÇÃO NOVA              |
| Secretário de Turma                                | Secretário de Turma        |
| Secretário da Corregedoria                         | Secretário da Corregedoria |
| Bibliotecário                                      | Bibliotecário              |
| Tesoureiro                                         | Caixa                      |
| Assessor Judiciário                                | Assistente Judiciário      |
| Arquivista                                         | Arquivista                 |
| Taquígrafo                                         | Taquígrafo                 |
| Revisor de Taquigrafia                             | Revisor de Taquigrafia     |
| Oficial Judiciário                                 | Oficial Judiciário         |
| Oficial de Justiça                                 | Oficial de Justiça         |
| Datilógrafo                                        | Auxiliar Administrativo    |
| Protocolista                                       | Auxiliar Administrativo    |
| Bibliotecário Auxiliar                             | Oficial Judiciário         |
| Motorista                                          | Motorista                  |
| Rádio Operador                                     | Operador de Som            |
| Contínuo                                           | Contínuo                   |
| Zelador                                            | Servente                   |
| Garagista                                          | Garagista                  |
| Ascensorista                                       | Ascensorista               |
| Telefonista                                        | Telefonista                |
| Escrivão de 3a. entrância                          | Escrivão Secretário        |
| Escrivão de 1a. e 2a. entrância                    | Escrivão                   |
| Assistente Social                                  | Assistente Social          |
| Escrevente                                         | Escrevente                 |
| Comissário de Menores                              | Comissário de Menores      |
| Oficial de Justiça                                 | Oficial de Justiça         |
| Porteiro de Auditórios                             | Porteiro de Auditórios     |
| Servente                                           | Servente                   |

**ANEXO 8**  
NÍVEIS DE VENCIMENTOS PARA O PESSOAL DO QUADRO DO PODER JUDICIÁRIO

| Níveis                                   | N.º Pontos                     | Vencimentos |
|------------------------------------------|--------------------------------|-------------|
| Simples                                  | 1 ..... a .... 39 ....         | 187,20      |
|                                          | 2 .... De 40 a .... 49 ....    | 222,30      |
|                                          | 3 .... De 50 a .... 59 ....    | 257,40      |
| Médio                                    | 4 .... De 60 a .... 72 ....    | 310,05      |
|                                          | 5 .... De 75 a .... 99 ....    | 397,80      |
|                                          | 6 .... De 100 a .... 114 ....  | 450,45      |
|                                          | 7 .... De 115 a .... 129 ....  | 503,10      |
| Principal                                | 8 .... De 130 a .... 144 ....  | 555,75      |
|                                          | 9 .... De 145 a .... 159 ....  | 608,40      |
|                                          | 10 .... De 160 a .... 174 .... | 661,05      |
|                                          | 11 .... De 175 a .... 199 .... | 740,80      |
| A ..... 3/4 anos ..... 1.872,00          |                                |             |
| SUPERIOR B ..... 5/6 anos ..... 2.059,20 |                                |             |

| ANEXO 9                                                                                                 |    |     |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-----|-----|
| PARTE EXECUTIVA TABELA DE PONTOS                                                                        |    |     |     |
| Simples                                                                                                 | 1  |     | 39  |
|                                                                                                         | 2  | 40  | 49  |
|                                                                                                         | 3  | 50  | 59  |
| Médio                                                                                                   | 4  | 60  | 74  |
|                                                                                                         | 5  | 75  | 99  |
|                                                                                                         | 6  | 100 | 114 |
|                                                                                                         | 7  | 115 | 129 |
| Principal                                                                                               | 8  | 130 | 144 |
|                                                                                                         | 9  | 145 | 159 |
|                                                                                                         | 10 | 160 | 174 |
|                                                                                                         | 11 | 175 | 199 |
| PARTE TÉCNICO-CIENTÍFICA VALORES ATRIBUIDOS A CADA CARGO DE ACORDO COM O TEMPO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL |    |     |     |



| Nível    | Padrão | Duração do Curso |
|----------|--------|------------------|
| Superior | B      | 5/6 anos         |
|          | A      | 3/4 anos         |

**ANEXO 10**  
**CARGOS EM COMISSÃO**  
**TABELA DE VENCIMENTOS**

| Referência      | Vencimento Cr\$ |
|-----------------|-----------------|
| 1 CJ . . . . .  | 2.200,00        |
| 2 CJ . . . . .  | 1.800,00        |
| 3 CJ . . . . .  | 1.500,00        |
| 4 CJ . . . . .  | 1.300,00        |
| 5 CJ . . . . .  | 1.100,00        |
| 6 CJ . . . . .  | 1.000,00        |
| 7 CJ . . . . .  | 900,00          |
| 8 CJ . . . . .  | 800,00          |
| 9 CJ . . . . .  | 700,00          |
| 10 CJ . . . . . | 600,00          |
| 11 CJ . . . . . | 500,00          |
| 12 CJ . . . . . | 430,00          |

**ANEXO 11**  
**TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DE**  
**CARGOS**

**CARGOS EM COMISSÃO**

| Poder Executivo | Poder Judiciário |
|-----------------|------------------|
| 1 C             | CJ-1             |
| 2 C             | CJ-2             |
| 3 C             | CJ-3             |
| 4 C             | CJ-4             |

|      |       |
|------|-------|
| 5 C  | CJ-5  |
| 6 C  | CJ-6  |
| 7 C  | CJ-7  |
| 8 C  | CJ-8  |
| 9 C  | CJ-9  |
| 10 C | CJ-10 |
| 11 C | CJ-11 |
| 12 C | CJ-12 |

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

**PARTE EXECUTIVA**

| Poder Executivo | Poder Judiciário |
|-----------------|------------------|
| 1               | 1                |
| 2               | 2                |
| 3               | 3                |
| 4               | 4                |
| 5               | 5                |
| 6               | 6                |
| 7               | 7                |
| 8               | 8                |
| 9               | 9                |
| 10              | 10               |
| 11              | 11               |

**PARTE TÉCNICO-CIENTÍFICA**

|   |   |
|---|---|
| A | A |
| B | B |

(D.O. 29.7.72)

**LEI Nº 2 712**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO**  
**ESPÍRITO SANTO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — É declarado Cidadão Espírito-Santense o General Emílio Garrastazu Médice.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de julho de 1972

**ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS**  
**NAMYR CARLOS DE SOUZA**

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 18 de julho de 1972.

**Maria Elisabeth Conte de Souza**  
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 26.7.72)

**LEI Nº 2 713**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO**  
**ESPÍRITO SANTO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — É declarado Cidadão Espírito-Santense o Dr. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.  
Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de julho de 1972

**ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS**  
**NAMYR CARLOS DE SOUZA**

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo em 18 de julho de 1972

**Maria Elisabeth Conte de Souza**  
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 22.7.72)

**LEI Nº 2 714**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO**  
**ESPÍRITO SANTO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica considerada como de utilidade pública a Sociedade Musical "26 de Julho", com sede na Cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.  
Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de julho de 1972

**ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS**  
**NAMYR CARLOS DE SOUZA**

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo em 18 de julho de 1972

**Maria Elisabeth Conte de Souza**  
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 22.7.72)

**LEI Nº 2 715**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO**  
**ESPÍRITO SANTO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica elevada de 5% (cinco por cento) para 8% (oito por cento) a contribuição prevista no art. 5.º, da Lei n. 2026, de 2 de julho de 1964.

Art. 2.º — O art. 12, da Lei 2026, de 2 de julho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 — Caso se verifique a insuficiência da reserva financeira para o atendimento das pensões existentes, fica o Conselho Coordenador autorizado a aumentar a contribuição prevista no art. 5.º, desta lei".

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o pará-

grafo único, do art. 12, da Lei n. 2026, de 2 de julho de 1964.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.  
Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de julho de 1972.

**ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS**  
**NAMYR CARLOS DE SOUZA**

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo em 18 de julho de 1972

**Maria Elisabeth Conte de Souza**  
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 22.7.72)



## LEI Nº 2 716

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O art. 5.º da Lei n. 2 453, de 4 de novembro de 1969, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5.º — O Conselho Deliberativo será composto pelo Secretário de Agricultura, seu presidente nato, pelo Diretor do DAF e representantes:

- a) da Secretaria de Serviços Públicos Especiais;
- b) da Secretaria de Agricultura e
- c) do CODEC.

§ 1.º — O Diretor do DAF não terá direito a voto nas deliberações referentes a seus relatórios e prestações de contas.

§ 2.º — Os representantes mencionados neste artigo, serão nomeados pelo Governador do Estado, com um suplente escolhido em lista triplíce apresentada pelos respectivos órgãos.

§ 3.º — O mandato dos membros do Conselho referidos no parágrafo anterior será de três exercícios financeiros mas, excepcionalmente, os do atual representante do CODEC, da Secretaria de Serviços Públicos Especiais e da Secretaria de Agricultura se estenderão, respectivamente, até 31 de dezembro de 1973, 1974 e 1972.

§ 4.º — O representante do CODEC será obrigatoriamente economista e os representantes das Secretarias de Serviços Públi-

cos Especiais e de Agricultura, serão, respectivamente, engenheiro civil ou de estrada e engenheiro agrônomo.

§ 5.º — O suplente, no caso de vaga, completará o mandato do titular.

§ 6.º — Cumpre ao DAF diligenciar para que os órgãos indiquem tempestivamente seus candidatos nos casos de vaga ou perspectiva de fim de mandato”.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 2 695, de 26 de maio de 1972.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.  
Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de julho de 1972

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA  
LEVY PINTO DE CASTRO  
IVAN BELFORT SHALDERS

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo em 18 de julho de 1972

Maria Elisabeth Conte de Souza  
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 22.7.72)

## LEI Nº 2 717

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O número de Vereadores às Câmaras Municipais será fixado segundo os seguintes critérios:

a — até 5.000 (cinco mil) eleitores, 7 (sete) Vereadores;

b — de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) eleitores, para cada grupo de 2.500 (dois mil e quinhentos), mais um Vereador;

c) — além de 10.001 (dez mil e um) eleitores, para cada grupo de 10.000 (dez mil), ou fração superior a 5.000 (cinco mil), mais um Vereador, até o número máximo previsto no parágrafo terceiro do art. 126 da Constituição Estadual.

§ 1.º — Os critérios estabelecidos neste artigo terão por base o número de eleitores inscritos em cada Município, na data do encerramento da inscrição, prevista no calendário eleitoral estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2.º — O número de Vereadores a ser fixado com base nos critérios estabelecidos nesta lei, vigorará a partir da próxima legislatura.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de julho de 1972

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 21 de julho de 1972.

Maria Elisabeth Conte de Souza  
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 26.7.72)

## LEI Nº 2 718

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

##### Dos Cargos e Quadro

Art. 1.º — Os cargos do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa obedecem à classificação estabelecida na presente lei.

Art. 2.º — Os cargos podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3.º — O Quadro Permanente apresenta a seguinte divisão:

- a) — Parte Técnico-Científica;
- b) — Parte Executiva.

Art. 4.º — O Quadro Permanente, integrado por cargos com atribuições de caráter permanente, em relação ao respectivo desempenho é constituído de:

- I — Classes;
- II — Grupos Ocupacionais.

Art. 5.º — Para os efeitos desta lei:

I — Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação em lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado.

II — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

III — Grupo Ocupacional é o conjunto de classes que dizem respeito a atividades profissionais ou afins, quanto à natureza do respectivo trabalho ou ramo de conhecimentos aplicados aos seus desempenhos;

IV — Especificação de Classes é a descrição dos cargos classificados à base das responsabilidades, contendo a síntese dos deveres, atribuições típicas, qualificação necessária, requisitos para provimento, forma

de recrutamento, classificação em pontos e outros elementos que possam concorrer para identificar cada classe;

V — Acesso é a forma através da qual, mediante seleção, o funcionário passa a ocupar cargo de outra classe, do mesmo ou de grupo ocupacional diferente;

VI — Código de Identificação é a caracterização dos cargos nos diversos grupos ocupacionais, níveis e padrões.

#### CAPÍTULO II

##### Da Estrutura do Quadro Permanente

Art. 6.º — A estrutura básica do Quadro Permanente do Poder Legislativo, constituiu-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

- 01 — Administração
- 02 — Comunicação e Divulgação
- 03 — Serviços Auxiliares.

Art. 7.º — Os cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa são os constantes dos anexos 1 a 3.

#### CAPÍTULO III

##### Da Sistemática de Classificação de Cargos

Art. 8.º — A dinâmica do Quadro Permanente, dividido na forma estabelecida no artigo 3.º, apresenta as seguintes subdivisões em razão do tempo necessário para formação profissional e os graus de dificuldades e complexidades dos serviços, a saber:

I — Parte Técnico-Científica:

a) — Cultura de Nível Superior com formação profissional de 3 (três) ou mais anos letivos.

II — Parte Executiva:

a) — Nível Principal

b) — Nível Médio

c) — Nível Simples.

Parágrafo único — Compreende-se como:

(D.O. 26.07.72)



I — Nível Técnico-Científico — o trabalho altamente qualificado, com exigência de formação de nível superior, complementado, quando necessário, por curso de especialização ou aperfeiçoamento em determinados setores técnicos. Para as tarefas de assessoramento e planejamento, exigível também, experiência comprovada no trato de complexas questões de Administração Pública.

## II — Nível Principal

a) — funções administrativas de responsabilidade com exigência de formação de nível secundário completo ou equivalente, suplementado, quando for o caso, por especialização ou treinamento especial;

b) — funções técnicas, cujo exercício depende de certificado de conclusão de nível médio completo, fornecido pela instituição respectiva.

III — Nível Médio — funções administrativas ou técnicas de certa complexidade, com exigência de nível de conhecimentos correspondentes ao primeiro ciclo do ensino médio ou equivalente, suplementado, quando for o caso, por conhecimentos especializados ou curso primário completo, suplementado pelos conhecimentos profissionais necessários, adquiridos mediante curso de treinamento especial.

IV — Nível Simples — trabalho geralmente rotineiro, de pouca complexidade; instrução de nível correspondente ao curso primário completo, sem experiência ou habilitação especiais, ou curso primário incompleto, suplementado, em certos casos, por alguma experiência profissional.

Art. 9º — A classificação dos cargos do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa — Parte Executiva — estabelecida nesta lei, tem por base a avaliação pelo sistema de pontos, nela considerando-se os fatores:

## I — MERCADO DE TRABALHO:

Disponibilidade interna e externa de pessoal capacitado para o desempenho das tarefas típicas inerentes ao cargo conforme sua conceituação;

## II — ESFORÇO REUNIDO:

De natureza muscular, visual, mental ou nervosa despendida para a realização do trabalho, em termos de capacidade necessária para o cumprimento da tarefa, inclusive graus de periculosidade;

## III — RESPONSABILIDADE:

Grau de conhecimento, correspondente à execução de trabalho simples, semi-qualificado e qualificado;

## IV — ENCARGOS ESPECIAIS:

Especificados de acordo com a execução de tarefas de supervisão, guarda de bens e valores ou regência de cursos por classes de treinamento profissional;

## V — ESCOLARIDADE:

Preparo prévio necessário para o desempenho do cargo indicado em termos de educação formal, ou, em casos específicos, educação de nível equivalente, alcançado mediante aprendizado não formal.

§ 1º — Os fatores de avaliação de cargos indicados neste artigo, são desdobrados em sub-fatores, atendendo a diversidade de conteúdo ocupacional das classes a serem medidas, bem como aos vários aspectos que condicionam o exercício das respectivas atribuições.

§ 2º — O total de pontos resultará da soma aritmética dos valores atribuídos a cada cargo, de acordo com a graduação para cada fator.

## CAPÍTULO IV

### Do Vencimento, Carga Horária e Gratificações

Art. 10 — Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a padrões e referências fixados em lei.

Art. 11 — Os cargos do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa — Parte Executiva — serão distribuídos segundo uma escala de padrões, variando de 1 a 11, na conformidade da discriminação constante do anexo 4, desta lei.

Parágrafo único — O total de pontos de cada cargo, calculado segundo os fatores estabelecidos no artigo 9º, determinará sua posição na escala de padrões de que trata este artigo, onde o padrão inicial é fixado em Cr\$ 137,20 (cento e oitenta e sete cruzeiros e vinte centavos) e o padrão final é fixado em Cr\$ 748,80 (setecentos e quarenta e oito cruzeiros e oitenta centavos).

Art. 12 — Os cargos do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa — Parte Técnico-Científica — terão vencimento mensal fixados em Cr\$ 1.872,00 (hum mil, oitocentos e setenta e dois cruzeiros), de acordo com o anexo 5.

Art. 13 — Fixados os vencimentos dos padrões iniciais e final da escola, os vencimentos dos padrões intermediários serão obtidos segundo a fórmula:

$$Ve = (Pe - Pi) Pd + Vi$$

§ 1º — Os símbolos constantes da fórmula referida neste artigo têm a seguinte interpretação:

Ve = Vencimento de padrão

Pe = Limite Superior da classe

Pi = Limite mínimo de Pontos (início da escala)

Pd = Ponto Diferencial

Vi = Vencimentos do padrão inicial da escala.

§ 2º — O ponto diferencial é obtido através da fórmula:

$$Pd = \frac{Vm - Vi}{Pm - Pi}$$

onde Vi e Pi têm as interpretações conhecidas

Vm = Vencimento máximo da escala

Pm = Número máximo de pontos

Art. 14 — Os vencimentos, calculados na forma do artigo anterior, correspondem ao regime de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Art. 15 — É estabelecido, para os cargos do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa — Parte Técnico-Científica — o regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 16 — No interesse da administração, poderá ser estendida para 40 (quarenta) a carga horária dos cargos do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa — Parte Executiva — mediante o pagamento de 40% (quarenta por cento) sobre os respectivos vencimentos.

§ 1º — O funcionário na situação prevista neste artigo, não fará jús ao pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento), durante o afastamento do efetivo exercício, exceto nos casos de:

a) — férias;

b) — licença por motivo de acidente em serviço, ou atacado de doença profissional;

c) — licenças previstas no art. 110 do Estatuto vigente;

d) — casamento;

e) — falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos;

f) — férias-prêmio;

g) — juri;

h) — licença na forma do art. 113 do Estatuto vigente.

§ 2º — Nos casos das alíneas "f" e "h", a gratificação prevista neste artigo, somen-

te continuará a ser paga se o funcionário já a estiver recebendo há mais de um ano.

Art. 17 — Fica mantida para os funcionários do Poder Legislativo a gratificação adicional por tempo de serviço público, prestado exclusivamente ao Estado, calculado sobre os respectivos vencimentos, na seguinte base: até o terceiro quinquênio, 5% (cinco por cento) sobre cada quinquênio; a partir do quarto quinquênio, 10% (dez por cento) sobre cada quinquênio seguinte.

## CAPÍTULO V

### Do Enquadramento

Art. 18 — O enquadramento far-se-á segundo o Código de Identificação, estabelecido para as classes de cargos criados no artigo 7º desta lei.

§ 1º — O Código de Identificação será constituído de:

1º elemento — indicando o Grupo Ocupacional;

2º elemento — indicando o Nível;

3º elemento — indicando o Padrão.

§ 2º — Em se tratando de cargos do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa — Parte Técnico-Científica — o elemento indicando o padrão será substituído pela letra "A".

Art. 19 — Os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo constante do Quadro Permanente do Poder Legislativo serão aproveitados nos cargos correspondentes ou assemelhados criados por esta lei e de acordo com os anexos 6 e 7.

Art. 20 — O cargo de Procurador da Assembléia Legislativa terá seus vencimentos iguais ao de Procurador da 1ª Categoria do Poder Executivo.

## CAPÍTULO VI

### Dos Cargos em Comissão

Art. 21 — O quadro de cargos de provimento em comissão, que se destinam ao atendimento dos encargos de direção da estrutura administrativa da Assembléia Legislativa, são os constantes do anexo 8, e compreendem:

I — cargos de Nível Superior;

II — cargos de Nível Intermediário;

III — cargos de Nível Executivo.



§ 1º — Os cargos de Nível Superior serão providos por pessoas estranhas ou funcionários que, além de satisfazerem os requisitos necessários de investimento em cargo público, tenham dado provas de sua experiência e capacidade, indicados pela Mesa da Assembléia Legislativa.

§ 2º — Os cargos de níveis intermediário e executivo serão providos, por indicação da Mesa, por funcionário público que tenha dado prova de eficiência e capacidade, apurada mediante critérios a serem estabelecidos na Resolução prevista no artigo 40, desta lei.

Art. 22 — A distribuição dos cargos em comissão da Assembléia Legislativa, far-se-á de acordo com os anexos 9 e 10 e sua tabela de vencimentos obedece a estabelecida pela Lei nº 2.582, de 28 de janeiro de 1971, conforme anexo 11.

Parágrafo único — Os vencimentos dos cargos em comissão da Assembléia Legislativa serão majorados em igualdade de condições com os do Poder Executivo, por Resolução da Mesa Diretora.

## CAPÍTULO VII

### Da Nomeação

Art. 23 — A nomeação para provimento dos cargos que compõem o Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa far-se-á mediante acesso e recrutamento externo.

Art. 24 — O acesso, em proporção nunca superior a 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos precederá, sempre, o recrutamento externo.

Art. 25 — O acesso processar-se-á:

I — dentro de classes afins, no sentido vertical;

II — entre classes integrantes de Grupos Ocupacionais diferentes.

§ 1º — Em qualquer das modalidades de acesso, serão observados os requisitos de provimento exigidos para cada classe.

§ 2º — Não poderão concorrer à seleção os funcionários que não tenham completado o estágio probatório.

Art. 26 — A seleção, para acesso, constará, obrigatoriamente de:

I — prova objetiva de serviço;

II — prova de títulos, computando-se:

a) — certificado de aprovação em cursos relacionados com a classe a qual concorre;

b) — trabalhos realizados, pertinentes às atribuições do cargo pleiteado;

c) — tempo de serviço em cargos integrantes de classes afins;

d) — exercício de cargo em comissão relacionado com o conteúdo ocupacional do cargo pleiteado.

Art. 27 — Qualquer funcionário que obtenha habilitação legal para o exercício de outro cargo no Quadro Permanente poderá solicitar da administração, desde que haja vaga, a realização de prova de seleção para acesso.

Art. 28 — O recrutamento externo será procedido para provimento de 50% (cinquenta por cento) dos cargos do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, visando a nomeação, em estágio probatório.

Parágrafo único — Não sendo preenchidas, mediante prova de seleção para acesso as vagas destinadas àquele fim, o concurso público deverá visar o provimento das restantes vagas existentes.

Art. 29 — Será de 3 (três) anos o prazo de validade de prova de seleção e de concurso público, referidos nos artigos 26 e 28 desta lei.

Art. 30 — Feito o preenchimento dos cargos na forma referida nos artigos 26 e 28 desta lei, os cargos que se vagarem, dentro do prazo de validade da prova de seleção e de concurso público, serão preenchidos, alternadamente, pelos candidatos habilitados, obedecidas as respectivas ordens de classificação.

## CAPÍTULO VIII

### Do Pessoal Regido por Legislação Especial

Art. 31 — As atividades do Conjunto Administrativo da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo serão exercidas não só por funcionários como também por pessoal sujeito a regime jurídico definido em lei especial.

Art. 32 — A classificação de empregos e o plano de pagamento do pessoal regido por lei especial serão aprovados ou homologados por ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, conforme o caso.

## CAPÍTULO IX

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 33 — Fica absorvido o abono provisorio concedido pela Lei nº 2.505, de 19 de fevereiro de 1970 e alterado pela Lei nº 2.606, de 5 de agosto de 1971.

Parágrafo único — O funcionário que estiver percebendo vencimento, inclusive o abono de que trata este artigo e a gratificação extinta pelo artigo 85 da Lei nº 2.692, de 28 de dezembro de 1971, cujo valor seja superior ao fixado em decorrência do enquadramento previsto nesta lei, continuará a perceber a diferença como vantagem pessoal, nominalmente indetificável, a qual, em hipótese alguma, será aumentada, até que seja absorvida nos futuros aumentos de vencimentos.

Art. 34 — Ficam reajustados, em face da desvalorização da moeda, os proventos dos servidores inativos do Poder Legislativo, respeitadas as limitações do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, de acordo com a tabela constante do anexo 12, considerando-se incorporado o percentual de 20% (vinte por cento), da Lei nº 2.559, de 19 de janeiro de 1971 e o abono concedido pela Lei nº 2.505, de 19 de fevereiro de 1970 e mantido pela Lei nº 2.606, de 5 de agosto de 1971.

§ 1º — O reajustamento previsto neste artigo não incidirá sobre as gratificações que serviram de base para o cálculo dos proventos que serão elevados, respeitando-se as mesmas proporções.

§ 2º — Para os servidores aposentados sem padrão de vencimentos fixados em lei, o reajustamento previsto neste artigo será de 20% (vinte por cento).

Art. 35 — A Mesa da Assembléia Legislativa, dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, providenciará as relações nominais de aproveitamento de que trata o artigo 19.

Art. 36 — Na hipótese de haver candidatos aprovados em concurso para provimento de cargos do atual Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa, a nomeação dos mesmos far-se-á para o cargo resultante da transformação constante dos anexos 1 a 3.

Art. 37 — Os benefícios do artigo 17 são extensivos aos inativos do Poder Legislativo, ficando a Secretaria da Fazenda autorizada a proceder o reajustamento automático dos

percentuais das gratificações já concedidas, independentemente de qualquer ato, com base nos quinquênios vencidos.

Art. 38 — A Mesa da Assembléia Legislativa procederá a revisão dos níveis de vencimentos estabelecidos nesta lei, sempre que ocorrer alteração nos vencimentos dos servidores do Poder Executivo.

Art. 39 — As despesas com a execução do disposto nesta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, os créditos suplementares até o montante que for permitido em lei.

Art. 40 — No prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, a Mesa da Assembléia Legislativa proporá projeto de resolução regulamentando as atividades de sua Secretaria.

Parágrafo único — Enquanto não for aprovado pelo plenário o projeto de resolução a que se refere este artigo, as atribuições dos cargos da Assembléia Legislativa serão determinadas pela Mesa.

Art. 41 — A partir da vigência desta lei não se dará substituto a funcionário nomeado para cargo em comissão.

Art. 42 — A implantação definitiva do sistema de classificação e das demais medidas previstas nesta lei, vigorará a partir de 1º de janeiro de 1972.

Art. 43 — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.559, de 19 de janeiro de 1971.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 8 de agosto de 1972.

**Arthur Carlos Gerhardt Santos**

Namyr Carlos de Souza

Levy Pinto de Castro

Lisette Lucas Siqueira

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 8 de agosto de 1972.

**Maria Elizabeth Conte de Souza**

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação



# ANEXO 1

## 01 — ADMINISTRAÇÃO

| Níveis              | Total de Cargos | Denominação                                   | Código  |
|---------------------|-----------------|-----------------------------------------------|---------|
| Superior . . . . .  | 3               | Assistente Técnico . . . . .                  | 01.1.A  |
|                     | 1               | Assessor de Programação e Orçamento . . . . . | 01.1.A  |
|                     | 6               | Redator de Atas, Anais e Documentos . . . . . | 01.1.A  |
|                     | 1               | Bibliotecário . . . . .                       | 01.1.A  |
| Principal . . . . . | 2               | Caixa . . . . .                               | 01.2.11 |
|                     | 5               | Assistente Legislativo . . . . .              | 01.2.10 |
|                     | 8               | Oficial Legislativo . . . . .                 | 01.2.8  |
|                     | 1               | Almoxarife . . . . .                          | 01.2.8  |
| Médio . . . . .     | 2               | Arquivista . . . . .                          | 01.3.5  |
|                     | 25              | Auxiliar Legislativo . . . . .                | 01.3.5  |
|                     | 1               | Auxiliar de Bibliotecário . . . . .           | 01.3.5  |

# ANEXO 2

## 02 — COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

| Níveis              | Total de Cargos | Denominação            | Código |
|---------------------|-----------------|------------------------|--------|
| Principal . . . . . | 2               | Radiotécnico . . . . . | 02.2.9 |

# ANEXO 3

## 03 — SERVIÇOS AUXILIARES

| Níveis           | Total de Cargos | Denominação         | Código |
|------------------|-----------------|---------------------|--------|
| Médio . . . . .  | 9               | Motorista . . . . . | 03.3.6 |
| Simple . . . . . | 15              | Contínuo . . . . .  | 03.4.3 |
|                  | 5               | Servente . . . . .  | 03.4.1 |

# ANEXO 4

## VALORES ATRIBUIDOS A CADA CARGO DE ACORDO COM OS FATORES PARTE EXECUTIVA

| Níveis           | Padrão | Pontos |
|------------------|--------|--------|
| Simple . . . . . | 1      | — 39   |
|                  | 2      | 40 49  |
|                  | 3      | 50 59  |

|                     |    |     |     |
|---------------------|----|-----|-----|
| Medio . . . . .     | 4  | 60  | 74  |
|                     | 5  | 75  | 99  |
|                     | 6  | 100 | 114 |
|                     | 7  | 115 | 129 |
| Principal . . . . . | 8  | 130 | 144 |
|                     | 9  | 145 | 159 |
|                     | 10 | 160 | 174 |
|                     | 11 | 175 | 199 |

# ANEXO 5

## PARTE TÉCNICO-CIENTÍFICA VALORES ATRIBUIDOS A CADA CARGO DE ACORDO COM O TEMPO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

| Nível              | Padrão | Duração do Curso       |
|--------------------|--------|------------------------|
| Superior . . . . . | A      | 3 ou mais anos letivos |

# ANEXO 6

## PARTE TÉCNICO-CIENTÍFICA Enquadramento a que se refere o art. 19 da Lei nº 24

| Situação Nova | Situação Anterior |
|---------------|-------------------|
|---------------|-------------------|

## ADMINISTRAÇÃO

|                                               |                                                                             |
|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| Assistente Técnico . . . . .                  | — Assistente Técnico da Comissão de Constituição e Justiça.                 |
|                                               | — Assistente Técnico da Comissão de Economia e Assuntos Sócio Educacionais. |
|                                               | — Assistente Técnico da Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas.  |
|                                               | — Assistente Técnico da Comissão de Redação Final.                          |
| Assessor de Programação e Orçamento . . . . . |                                                                             |
| Redator de Atas, Anais e Documentos . . . . . | Redator de Atas                                                             |
|                                               | Redator de Anais                                                            |
| Bibliotecário . . . . .                       | Bibliotecário                                                               |

# ANEXO 7

## PARTE EXECUTIVA Enquadramento a que se refere o art. 19 da Lei nº 24

| Situação Nova | Situação Anterior |
|---------------|-------------------|
|---------------|-------------------|

## ADMINISTRAÇÃO

|                                     |                           |
|-------------------------------------|---------------------------|
| Caixa . . . . .                     | Tesoureiro                |
| Assistente Legislativo . . . . .    | Assessor Legislativo      |
| Oficial Legislativo . . . . .       | Oficial Legislativo       |
| Almoxarife . . . . .                | Almoxarife                |
| Auxiliar Legislativo . . . . .      | Escriturário Datilógrafo  |
| Auxiliar de Bibliotecário . . . . . | Auxiliar de Bibliotecário |
| Arquivista . . . . .                | Arquivista                |

## COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

|                         |                |
|-------------------------|----------------|
| Rádio Técnico . . . . . | Rádio Operador |
|-------------------------|----------------|



## SERVIÇOS AUXILIARES

|                     |           |
|---------------------|-----------|
| Motorista . . . . . | Motorista |
| Contínuo . . . . .  | Contínuo  |
| Servente . . . . .  | Zelador   |

## ANEXO 8

## CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

## I — NÍVEL SUPERIOR

| N.º<br>Cargos | Denominação                           | Referência |
|---------------|---------------------------------------|------------|
| 1             | Diretor Geral da Assembléia . . . . . | 1-C        |
| 2             | Chefe de Divisão . . . . .            | 3-C        |
| 1             | Secretário da Presidência . . . . .   | 3-C        |

## II — NÍVEL INTERMEDIÁRIO

|   |                                                       |     |
|---|-------------------------------------------------------|-----|
| 2 | Secretário de Bancada . . . . .                       | 4-C |
| 2 | Chefe de Diretoria . . . . .                          | 5-C |
| 1 | Administrador do Palácio Domingos Martins . . . . .   | 5-C |
| 1 | Assessor de Relações Públicas e Comunicação . . . . . | 5-C |
| 1 | Apanhador de Debates . . . . .                        | 6-C |
| 1 | Assessor de Imprensa . . . . .                        | 6-C |

## III — NÍVEL EXECUTIVO

|   |                                                         |      |
|---|---------------------------------------------------------|------|
| 1 | Chefe de Portaria do Palácio Domingos Martins . . . . . | 7-C  |
| 2 | Oficial de Gabinete da Presidência . . . . .            | 7-C  |
| 1 | Supervisor de Segurança . . . . .                       | 8-C  |
| 3 | Oficial de Gabinete . . . . .                           | 10-C |
| 4 | Chefe de Serviço . . . . .                              | 10-C |
| 1 | Chefe de Seção . . . . .                                | 11-C |

## ANEXO 9

## DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

## MESA DIRETORA

## II — NÍVEL SUPERIOR

| N.º<br>Cargos | Denominação                         | Referência |
|---------------|-------------------------------------|------------|
| 1             | Secretário da Presidência . . . . . | 3-C        |

## III — NÍVEL INTERMEDIÁRIO

|   |                                 |     |
|---|---------------------------------|-----|
| 2 | Secretário de Bancada . . . . . | 4-C |
| 1 | Assessor de Imprensa . . . . .  | 6-C |

## IV — NÍVEL EXECUTIVO

|   |                                              |      |
|---|----------------------------------------------|------|
| 2 | Oficial de Gabinete da Presidência . . . . . | 7-C  |
| 1 | Supervisor de Segurança . . . . .            | 8-C  |
| 1 | Oficial de Gabinete 1.º Secretário . . . . . | 10-C |
| 1 | Oficial de Gabinete 2.º Secretário . . . . . | 10-C |

## ANEXO 10

## DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

## SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA

## I — NÍVEL SUPERIOR

| N.º<br>Cargos | Denominação                                 | Referência |
|---------------|---------------------------------------------|------------|
| 1             | Diretor Geral da Assembléia . . . . .       | 1-C        |
| 1             | Chefe de Divisão de Administração . . . . . | 3-C        |
| 1             | Chefe de Divisão Legislativa . . . . .      | 3-C        |

## II — NÍVEL INTERMEDIÁRIO

|   |                                                                   |     |
|---|-------------------------------------------------------------------|-----|
| 1 | Chefe da Diretoria de Assuntos Legislativos . . . . .             | 5-C |
| 1 | Chefe da Diretoria de Administração e Encargos Diversos . . . . . | 5-C |
| 1 | Administrador do Palácio Domingos Martins . . . . .               | 5-C |
| 1 | Assessor de Relações Públicas e Comunicação . . . . .             | 5-C |
| 1 | Apanhador de Debates . . . . .                                    | 6-C |

## III — NÍVEL EXECUTIVO

|   |                                                              |      |
|---|--------------------------------------------------------------|------|
| 1 | Chefe de Portaria do Palácio Domingos Martins . . . . .      | 7-C  |
| 1 | Oficial de Gabinete do Diretor Geral . . . . .               | 10-C |
| 1 | Chefe de Serviço de Comunicações e Arquivo . . . . .         | 10-C |
| 1 | Chefe do Serviço de Conservação . . . . .                    | 10-C |
| 1 | Chefe do Serviço de Pessoal e Direitos e Vantagens . . . . . | 10-C |
| 1 | Chefe do Serviço de Sonorização . . . . .                    | 10-C |
| 1 | Chefe da Seção de Veículos . . . . .                         | 11-C |



ANEXO 11

VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| Referencia     | Valores Mensais |
|----------------|-----------------|
|                | Cr\$            |
| 1-C . . . . .  | 2.200,00        |
| 2-C . . . . .  | 1.800,00        |
| 3-C . . . . .  | 1.500,00        |
| 4-C . . . . .  | 1.300,00        |
| 5-C . . . . .  | 1.100,00        |
| 6-C . . . . .  | 1.000,00        |
| 7-C . . . . .  | 900,00          |
| 8-C . . . . .  | 800,00          |
| 9-C . . . . .  | 700,00          |
| 10-C . . . . . | 600,00          |
| 11-C . . . . . | 500,00          |

ANEXO 12

TABELA DE AUMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS

| Padrão (Lei 801/54 e Complementares) | Percentual |
|--------------------------------------|------------|
| 1 a 19 . . . . .                     | 50 %       |
| 20 a 22 . . . . .                    | 40 %       |

(D.O. 11.08.72)

LEI Nº 2 719

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — É declarado Cidadão Espiritossantense o Dr. LIBERO MASSARI.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 4 de setembro de 1972.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 4 de setembro de 1972.

Maria Elizabeth Conte de Souza  
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 12.09.72)

LEI Nº 2 720

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Musical "LYRA DE OURO", com sede na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, deste Estado.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 4 de setembro de 1972.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 4 de setembro de 1972.

Maria Elizabeth Conte de Souza  
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 12.09.72)

LEI Nº 2 721

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — É declarada de utilidade pública a Sociedade "Estrêla do Mar", sediada no Município e Comarca de Conceição da Barra.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de setembro de 1972

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 13 de setembro de 1972.

Maria Elizabeth Conte de Souza  
Chefe da Seção Documentação e Comunicação

(D.O. 16.09.72)

LEI Nº 2 722

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — É declarado de utilidade pública o "Iate Clube de Colatina", com sede em Colatina.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de setembro de 1972

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 13 de setembro de 1972.

Maria Elizabeth Conte de Souza  
Chefe da Seção Documentação e Comunicação

(D.O. 16.09.72)



## LEI Nº 2 723

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESP. SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1.º — No dia 23 de maio de cada ano o Estado comemorará o início da colonização do solo espírito-santense, no município de Vila Velha.

Art. 2.º — O Governador do Estado transferirá simbolicamente sua sede para o município mencionado, onde praticará atos, assinalando sua presença.

Art. 3.º — Os estabelecimentos de ensino do Estado, a par de emprestarem colaboração aos festejos municipais, farão programações cívicas alusivas à data histórica.

Art. 4.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de setembro de 1972

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA  
RAUL MONJARDIM CASTELLO BRANCO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 13 de setembro de 1972.

Maria Elizabeth Conte de Souza  
Chefe da Seção Documentação e Comunicação

(D.O. 16.09.72)

## LEI Nº 2 724

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com financiadores estrangeiros, através do Banco do Estado do Espírito Santo S.A. — BANESTES, como Agente Financeiro do Estado, empréstimos externos no valor de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte americanos) ou seu equivalente em outras moedas, destinados ao financiamento parcial dos Planos de Rodovias, Saneamento e Urbanização.

Parágrafo único — Os empréstimos de que trata este artigo deverão ser contratados por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, com o mínimo de 2 (dois) anos de carência, observado, quanto a juros, comissões e demais encargos contratuais, o que para as operações da espécie dispuser, à época de sua negociação, o Banco Central do Brasil.

Art. 2.º — Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a:

a) oferecer, se necessário, como garantia das operações a que se refere o artigo anterior, a vinculação de receitas do Estado provenientes do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo Rodoviário Nacional, e

b) abrir, até o limite de Cr\$ ..... 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de cruzeiros), os créditos adicionais necessários à utilização dos financiamentos que obtiver.

Art. 3.º — Os orçamentos anuais consignarão dotações necessárias à liquidação das obrigações decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 4.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de setembro de 1972

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA  
HELIOMAR RAMOS ROCHA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 25 de setembro de 1972.

Maria Elizabeth Conte de Souza  
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 26.09.72)

## LEI Nº 2 725

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica concedido ao Dr. JACY GUIMARÃES PINHEIRO, o título de Cidadão Espírito-Santense.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de setembro de 1972

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 26 de setembro de 1972.

Maria Elizabeth Conte de Souza  
— Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 05.10.72)

## LEI Nº 2 726

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica autorizado o Poder Executivo a abrir à Secretaria de Saúde, em favor do Gabinete do Secretário de Saúde, o crédito especial de Cr\$ 614.038,00 (seiscientos e quatorze mil e trinta e oito cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

4.08.01.1.4 — Gabinete do Secretário de Saúde

4.3.5 — Contribuições Diversas

— Auxílio para Amortização da Dívida Externa da Fundação Hospitalar do Espírito Santo — 614.038

Art. 2.º — Os recursos necessários ao atendimento do crédito especial referido nesta lei, decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento ao subanexo:

4.08.01.7.1 — Gabinete do Secretário de Saúde

4.3.3 — Auxílio para Equipamentos Instalações da Fundação Hospitalar do Espírito Santo — 614.038

Art. 3.º — Fica alterado no Orçamento Plurianual de Investimentos, correspondente aos exercícios financeiros de 1972, 1973 e 1974, o projeto a seguir, que passa a ter os seguintes valores:

PROGRAMA: SAÚDE  
SUBPROGRAMA: Assistência Médico Hospitalar

Aplicações no triênio — Cr\$ 1,00  
ÓRGÃO E UNIDADE: Fundação Hospi-

talar do Espírito Santo — PROJETO: Reequipamento e/ou equipamento de Unidades Hospitalares — 1972: 1.305.279 — 1973: 1.062.162 — 1974: 1.466.782.

Art. 4.º — Fica incluído no Orçamento Plurianual de Investimentos correspondente aos exercícios financeiros de 1972, 1973 e 1974, o seguinte projeto:

PROGRAMA: Administração Financeira  
SUBPROGRAMA: Dívida Externa

Aplicações no triênio — Cr\$ 1,00  
ÓRGÃO E UNIDADE: Fundação Hospitalar do Esp. Santo — PROJETO: Amortização da dívida Externa — 1972: 614.038 — 1973: 787.000 — 1974: 883.000.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de setembro de 1972

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA  
HELIOMAR RAMOS ROCHA  
HAMILTON MACHADO DE CARVALHO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de setembro de 1972.

Maria Elizabeth Conte de Souza  
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 06.10.72)



## LEI Nº 2 727

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço Saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Civil "YOLE CAÇA E PESCA ESPORTE CLUBE", fundada em 10 de agosto de 1932, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 9 de outubro de 1972.

**ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS**  
**NAMYR CARLOS DE SOUZA**

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 9 de outubro de 1972.

**Maria Elizabeth Conte de Souza**  
— Chefe da Seção de Comunicação e Documentação  
(D.O. 13.10.72)

## LEI Nº 2 728

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço Saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É declarada de utilidade pública a "ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA", com sede em Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.  
Palácio Anchieta, em Vitória, 9 de outubro de 1972.

**ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS**  
**NAMYR CARLOS DE SOUZA**

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 9 de outubro de 1972.

**Maria Elizabeth Conte de Souza**  
— Chefe da Seção de Comunicação e Documentação  
(D.O. 13.10.72)

## LEI Nº 2 729

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço Saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Civil "HOSPITAL INFANTIL FRANCISCO DE ASSIS", com sede em Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 9 de outubro de 1972.

**ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS**  
**NAMYR CARLOS DE SOUZA**

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 9 de outubro de 1972.

**Maria Elizabeth Conte de Souza**  
— Chefe da Seção de Comunicação e Documentação  
(D.O. 13.10.72)

## LEI Nº 2 730

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É declarada de utilidade pública a "ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE BAUNILHA", com sede em Baunilha, Município de Colatina.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 9 de outubro de 1972.

**ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS**  
**NAMYR CARLOS DE SOUZA**

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 9 de outubro de 1972.

**Maria Elizabeth Conte de Souza**  
— Chefe da Seção de Comunicação e Documentação  
(D.O. 13-10-72)

## LEI Nº 2 731

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica autorizado o Poder Executivo a abrir em favor do Gabinete do Secretário da Indústria e do Comércio, o crédito especial de Cr\$ 553.000,00 (quinhentos e cinquenta e três mil cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1,00

4.06.01.5.2 — Gabinete do Secretário da Indústria e do Comércio

4.3.4 — Auxílio para Inversões Financeiras . . . . . 553.000

Art. 2º — Os recursos necessários ao atendimento do crédito especial referido nesta lei, decorrerão de operação de crédito realizada ao amparo do disposto no art. 1º do Decreto 308-E de 19-02-71 e demais atos que lhe tenham introduzido alterações posteriores.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de outubro de 1972.

**ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS**  
**NAMYR CARLOS DE SOUZA**  
**HELIOMAR RAMOS ROCHA**  
**SENATILHO PERIN**

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 19 de outubro de 1972.

**Maria Elizabeth Conte de Souza** —  
— Chefe da Seção de Comunicação e Documentação  
(D.O. 24-10-72)



| SITUAÇÃO NOVA                                                                                                                | SITUAÇÃO ANTERIOR                                                                                                                                                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>MEDICINA, QUÍMICA E LABORATÓRIO</b><br>Auxiliar de Radiologista<br>Dietista<br><b>SERVIÇO SOCIAL</b><br>Monitor de Ofício | Auxiliar de Radiologista<br>Nutricionista Auxiliar<br><br>Mestre Agrícola<br>Mestre de Alfaiataria<br>Mestre de Sapataria<br>Mestre de Marcenaria<br>Mestre de Ofício |
| <b>FISCO</b><br>Inspetor Fiscal Auxiliar<br>Auxiliar de Fiscalização                                                         | Inspetor Volante da Procuradoria Fiscal<br>Conferente da Procuradoria Fiscal                                                                                          |

### LEI Nº 2733

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de novembro de 1972.

Faço Saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS**  
**NAMYR CARLOS DE SOUZA**

Art. 1.º — É concedido a Jonice Siqueira Tristão o título de Cidadão Honorário do Espírito Santo.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de novembro de 1972.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

**ARGEMIRO FERREIRA LEITE**  
— Respondendo pela Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 21.11.72)

### LEI Nº 2734

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria da Fazenda, em favor da Divisão de Assuntos Tributários, o crédito especial de Cr\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1,00

4.05.03.1.1 — Divisão de Assuntos Tributários da Secretaria da Fazenda.

4.1.1 — Obras Públicas

02 — Início de Obras . . . . 37.500

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução da presente lei decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento ao subanexo, a saber:

Cr\$ 1,00

4.05.04.1.3 — Divisão de Assuntos Financeiros da Secretaria da Fazenda

4.3.1 — Amortização da Dívida Pública  
01 — Dívida Fundada Interna 37.500

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.



O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de novembro de 1972.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA  
HELIOMAR RAMOS ROCHA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça, do Estado do Espírito Santo, em 22 de novembro de 1972.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE  
Respondendo pela Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 25.11.72)

## LEI Nº 2735

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Ao artigo 2.º da Lei 2592, de 22 de junho de 1971, fica acrescentado o seguinte parágrafo:

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às empresas que operem através do Porto de Vitória, as quais poderão importar, gozando os benefícios do FUNDAP, até 100% (cem por cento) do valor das exportações efetivamente realizadas através deste Porto, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de novembro de 1972.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA  
HELIOMAR RAMOS ROCHA  
SENATILHO PERIN

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça, do Estado do Espírito Santo, em 24 de novembro de 1972.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE  
Respondendo pela Seção de Documentação e Comunicação.

(D.O. 25.11.72)

## LEI Nº 2736

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — É declarado de utilidade pública o "Clube do Comércio e da Indústria do Estado do Espírito Santo", fundado em 19 de setembro de 1968, sociedade civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, sede e foro na Cidade de Vitória, Capital deste Estado.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de novembro de 1972.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
— Governador do Estado  
NAMYR CARLOS DE SOUZA  
— Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça, do Estado do Espírito Santo, em 28 de novembro de 1972.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE  
— Respondendo pela Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 1.12.72)

## LEI Nº 2737

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — É declarado Cidadão Espiritossantense o Sr. Nicolas Constantin Kromydas.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.  
Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de novembro de 1972.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça, do Estado do Espírito Santo, em 28 de novembro de 1972.

Argemiro Ferreira Leite  
Respondendo p/Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 5-12-72)

## LEI Nº 2738

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — É declarado Cidadão Espiritossantense o Dr. João Pereira dos Santos.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.  
Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de novembro de 1972.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça, do Estado do Espírito Santo, em 28 de novembro de 1972.

Argemiro Ferreira Leite  
Respondendo p/Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 16-12-72)

## LEI Nº 2739

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O Orçamento Geral do Estado do Espírito Santo para o exercício financeiro de 1973, discriminado pelos anexos integrantes desta lei, estima a Receita Geral em Cr\$ 576.539.536,00 (quinhentos e setenta e seis milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e seis cruzeiros), inclusive Cr\$ 77.340.000,00 (setenta e sete milhões, trezentos e quarenta mil cruzeiros) relativos a operações de crédito a realizar e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2.º — A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, relacionada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

| 1. RECEITAS CORRENTES              |             | Cr\$ 1,00   |
|------------------------------------|-------------|-------------|
| Receita Tributária . . . . .       | 262.080.000 |             |
| Receita Patrimonial . . . . .      | 9.650.000   |             |
| Receita Industrial . . . . .       | 1.100.000   |             |
| Transferências Correntes . . . . . | 44.500.000  |             |
| Receitas Diversas . . . . .        | 28.750.000  | 346.080.000 |



## 2. RECEITAS DE CAPITAL

|                                          |             |
|------------------------------------------|-------------|
| Operações de Crédito .....               | 77.340.000  |
| Alienação de Bens Móveis e Imóveis ..... | 20.200.000  |
| Transferências de Capital .....          | 132.919.536 |
| TOTAL .....                              | 576.539.536 |

Art. 3º — A Despesa será realizada na forma dos quadros analíticos constantes dos anexos 2, 3 e 4, que apresenta a sua composição por Programas e por Subanexos, conforme o seguinte desdobramento:

### 1. DESPESAS POR PROGRAMAS DO GOVERNO

|                                          |             |
|------------------------------------------|-------------|
|                                          | Cr\$ 1,00   |
| Governo e Administração Geral .....      | 76.170.555  |
| Administração Financeira .....           | 64.468.045  |
| Justiça e Segurança .....                | 43.556.940  |
| Recursos Naturais e Agropecuários .....  | 50.965.604  |
| Viação, Transportes e Comunicações ..... | 101.900.648 |
| Indústria e Comércio .....               | 6.835.467   |
| Educação e Cultura .....                 | 128.716.693 |
| Saúde .....                              | 33.274.260  |
| Bem Estar Social .....                   | 37.598.141  |
| Serviços Urbanos .....                   | 33.053.183  |
| TOTAL GERAL .....                        | 576.539.536 |

### 2. DESPESAS POR SUBANEXOS

|                                                    |             |
|----------------------------------------------------|-------------|
|                                                    | Cr\$ 1,00   |
| Assembléia Legislativa .....                       | 4.722.691   |
| Tribunal de Contas .....                           | 1.805.136   |
| Tribunal de Justiça .....                          | 2.329.900   |
| Juizados de Direito .....                          | 4.210.008   |
| Corregedoria da Justiça .....                      | 226.103     |
| Governadoria do Estado .....                       | 45.925.592  |
| Vice-Governadoria do Estado .....                  | 186.640     |
| Secretaria de Administração .....                  | 39.218.601  |
| Secretaria de Agricultura .....                    | 41.497.604  |
| Secretaria de Educação e Cultura .....             | 128.716.693 |
| Secretaria da Fazenda .....                        | 31.140.263  |
| Secretaria da Indústria e do Comércio .....        | 6.976.249   |
| Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça ..... | 9.527.863   |
| Secretaria da Saúde .....                          | 34.061.260  |
| Secretaria de Segurança Pública .....              | 38.767.419  |
| Secretaria de Serviços Públicos Especiais .....    | 178.579.373 |
| Secretaria do Trabalho e Promoção Social .....     | 8.648.141   |
| TOTAL GERAL .....                                  | 576.539.536 |

Art. 4º — Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para ajudar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

Parágrafo Único — Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos, por antecipação da Receita, até o limite previsto na Constituição Estadual.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares mediante utilização de recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades:

I — Atender insuficiência nas dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como recursos as disponibilidades caracterizadas no § 1º do artigo 43 da Lei 4.320, de 17-3-64;

II — Atender programas financiados por receitas com destinação específica, utilizando, como recurso, o definido no § 3º do artigo 43 da Lei 4.320 de 17-3-64, dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a Lei determine a entrega, em forma automática, dos produtos dessas receitas aos órgãos, entidades ou fundos a que estiverem vinculados.

III — Atender insuficiência nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas, utilizando, como recurso, as disponibilidades caracterizadas no item III do § 1º do artigo 43 da Lei 4.320 de 17-3-64.

Art. 6º — Os créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, serão abertos através de Decreto, mediante exposição detalhada do órgão interessado encaminhada ao Governador após parecer conclusivo do CODEC.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de novembro de 1972.

**ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS**  
**NAMYR CARLOS DE SOUZA**  
**LISETTE LUCAS SIQUEIRA**  
**JOSÉ ANTONIO DE FIGUEIREDO COSTA**  
**RAUL MONJARDIM CASTELLO BRANCO**  
**MOACYR DALLA**  
**SENATILHO PERIN**  
**Gal. FERNANDO SANTOS FERREIRA**  
**COELHO**  
**HELIOMAR RAMOS ROCHA**  
**IVAN BELFORT SHALDERS**  
**HAMILTON MACHADO DE CARVALHO**  
**JOSÉ LUIZ CLAUDIO CORRÊA**

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de novembro de 1972.

**Maria Elizabeth Conte de Souza**  
 — Chefe da Seção de Doc. e Comunicação

(D.O. 16-12-72)

OBS.: Os anexos a que se refere a presente Lei foram impressos em folhetos separados.

## LEI Nº 2740

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — As sociedades civis, as associações e fundações constituídas no Estado, com fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I — que adquiriram personalidade jurídica;

II — que estejam em funcionamento há mais de 2 (dois) anos no Estado, devidamente comprovado por atestado fornecido pelo MM. Juiz de Direito da Comarca onde as mesmas funcionem;

III — que prestam serviços à coletividade.

Parágrafo único — Ficam excluídas do prazo contido no item II as entidades médico-hospitalares.

## LEI Nº 2741

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O art. 145, da Lei nº 2.141, de 13 de outubro de 1965, fica restabelecido com a seguinte redação:

“Art. 145 — Ao funcionário que se deslocar da sede, em objetivo de serviço, conceder-se-á diária para indenização de despesas de alimentação e pousada.

§ 1º — Não se concederá diária ao funcionário:

a) removido ou transferido, durante o período de trânsito;

b) quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo.

§ 2º — O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições do serviço, respondendo a autoridade concedente pelos abusos cometidos.

§ 3º — Entende-se por sede a cidade ou outra localidade onde o funcionário tenha exercício regular”.

Art. 2º — O disposto na presente lei poderá ser estendido a entidade da administração indireta, por ato do Governador do Estado.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 1º de dezembro de 1972.

**ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS**  
**NAMYR CARLOS DE SOUZA**

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 4 de dezembro de 1972

**Maria Elizabeth Conte de Souza**  
 — Chefe da Seção de Doc. e Comunicação

(D.O. 15-12-72)

Art. 3º — O art. 22 da Lei nº 2.298, de 19 de setembro de 1967, terá a seguinte redação:

“Art. 22 — O valor das diárias atribuídas à Secretário de Estado, será arbitrado pelo Governador do Estado”.

Art. 4º — O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de dezembro de 1972.

**ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS**  
**NAMYR CARLOS DE SOUZA**  
**JOSÉ ANTONIO DE FIGUEIREDO COSTA**  
**LISETTE LUCAS SIQUEIRA**  
**IVAN BELFORT SHALDERS**  
**RAUL MONJARDIM CASTELLO BRANCO**  
**MOACYR DALLA**



SENATILHO PERIN  
Gen. FERNANDO SANTOS FERREIRA  
COELHO  
HELIOMAR RAMOS ROCHA  
JOSÉ LUIZ CLAUDIO CORRÊA  
HAMILTON MACHADO DE CARVALHO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do

Espírito Santo, em Vitória, 11 de dezembro de 1972.

Maria Elizabeth Conte de Souza — Chefe da Seção de Documentação e Comunicação.

(D.O. 28-12-72)

## LEI Nº 2742

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica alterado o Anexo V, da Lei nº 2.692, de 28-12-71, na parte que se refere aos cargos de Médico e Médico Sanitarista, que passam a ter os seguintes quantitativos:

| NÍVEIS   | TOTAL DE CARGOS | DENOMINAÇÃO        | CÓDIGO |
|----------|-----------------|--------------------|--------|
| Superior | 195             | Médico             | 05.1.B |
|          | 18              | Médico Sanitarista | 05.1.B |

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

## LEI Nº 2743

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Civil, Comunidade Unida de Boa Esperança — (CUBE) —, com sede em Boa Esperança, Distrito de Jaciguá, Município de Cachoeiro de Itapemirim, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de dezembro de 1972.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA  
LISETTE LUCAS SIQUEIRA  
IVAN BELFORT SHALDERS  
RAUL MONJARDIM CASTELLO BRANCO  
MOACYR DALLA  
SENATILHO PERIN  
Gen. FERNANDO SANTOS FERREIRA  
COELHO  
HELIOMAR RAMOS ROCHA  
HAMILTON MACHADO DE CARVALHO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 20 de dezembro de 1972.

Maria Elizabeth Conte de Souza — Chefe da Seção de Documentação e Comunicação.

(D.O. 28-12-72)

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de dezembro de 1972.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 20 de dezembro de 1972.

Maria Elizabeth Conte de Souza — Chefe da Seção de Documentação e Comunicação.

(D.O. 28-12-72)

## LEI Nº 2744

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria da Indústria e do Comércio, em favor do Gabinete do Secretário, o Crédito Especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

4.06.01.5.0 — Gabinete do Secretário da Secretaria da Indústria e do Comércio  
4.1.1 — Obras Públicas  
02 — Início de Obras Cr\$ 200.000,00

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei decorrerão da anulação de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente ao subanexo, a saber:

4.05.01.5.0 — Gabinete do Secretário da Secretaria da Indústria e do Comércio

4.2.1 — Aquisição de Imóveis Cr\$ .....  
200.000,00

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de dezembro de 1972.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA  
SENATILHO PERIN  
HELIOMAR RAMOS ROCHA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 20 de dezembro de 1972.

Maria Elizabeth Conte de Souza — Chefe da Seção de Documentação e Comunicação.

(D.O. 29-12-72)

## LEI Nº 2745

tabelecido e dependerá de prévia e expressa autorização do Governador do Estado.

§ 4º — Compete à Secretaria do CODEC a coordenação, direção e supervisão das Assessorias de Programação e Orçamento.

§ 5º — Decreto do Poder Executivo definirá a estrutura, organização e funcionamento da Secretaria do CODEC".

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de dezembro de 1972.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA  
LISETTE LUCAS SIQUEIRA  
JOSÉ ANTONIO DE FIGUEIREDO COSTA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O art. 54, da Lei nº 2.296, de 11 de julho de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 — A Secretaria do CODEC, órgão em regime especial de administração, com as características do art. 5º desta lei, será constituída de Assessoria Técnica e de Serviço de Administração.

§ 1º — O quadro do pessoal da Secretaria do CODEC será fixado por decreto do Poder Executivo.

§ 2º — O quadro do pessoal da Secretaria do CODEC compreenderá cargos integrantes do Serviço Civil do Poder Executivo e funções a serem desempenhadas por pessoal contratado sob regime trabalhista.

§ 3º — A contratação de pessoal regido pela legislação trabalhista deverá obedecer a critério de seleção que será publicamente es-



MOACYR DALLA  
SENATILHO PERIN  
Gal. FERNANDO SANTOS FERREIRA  
COELHO  
HELIOMAR RAMOS ROCHA  
JOSÉ LUIZ CLAUDIO CORRÊA  
HAMILTON MACHADO DE CARVALHO  
IVAN BELFORT SHALDERS

### LEI Nº 2746

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É declarado de utilidade pública o Centro dos Lavradores Unidos Para o Progresso, sediado na localidade de Baía Nova, no município de Guarapari.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de dezembro de 1972.

Maria Elizabeth Conte Souza — Chefe da Seção de Documentação e Comunicação.

(D.O. 29-12-72)

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr. Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de dezembro de 1972.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de dezembro de 1972.

Maria Elizabeth Conte de Souza — Chefe da Seção de Documentação e Comunicação.

(D.O. 30-12-72)

### LEI Nº 2747

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É considerada de utilidade pública a Sociedade Civil Bem Estar Familiar no Brasil — BEMFAM —, com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, de âmbito nacional.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr. Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1972.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de dezembro de 1972.

Maria Elizabeth Conte de Souza — Chefe da Seção de Documentação e Comunicação.

(D.O. 30-12-72)

### LEI Nº 2748

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os artigos 1º e 7º da Lei nº 2.261, de 30-12-66, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º — O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restau-

tes, bares, cafés e estabelecimentos similares;

IV — a saída de mercadorias de estabelecimentos de sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

V — a saída de mercadorias de estabelecimentos industriais explorados por sociedades de fins não econômicos;

VI — a saída de mercadorias de sociedades civis de fins não econômicos, que pratiquem com habitualidade a venda de mercadorias que para este fim adquirirem;

VII — a saída, promovida por órgão da administração pública direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, federais, estaduais ou municipais, de mercadorias, ainda que vendidas apenas a determinada categoria profissional ou funcional, se para este fim adquirirem ou produzirem.

§ 1º — Equipara-se à saída:

1 — a transmissão de propriedade de mercadorias quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente; e

2 — o fornecimento de mercadorias, por estabelecimento prestador de serviços, quando devido o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 2º — Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, situado no Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I — No momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II — No momento da transmissão de propriedade de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado.

§ 3º — Para efeito de cobrança do imposto considera-se:

I — Mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente, objeto de circulação econômica;

II — Saída do estabelecimento, a mercadoria constante do estoque final depois de decorridos 30 (trinta) dias da data do encerramento de suas atividades;

III — Saída de estabelecimento autor da encomenda, a mercadoria que, pelo estabelecimento executor da industrialização for remetida diretamente a terceiros adquirentes ou a estabelecimento diferente daquele que a tiver mandado industrializar;

IV — Entrada no estabelecimento promotor da importação neste Estado, merca-

doria estrangeira que nele não tenha transitado;

V — Como importada do exterior a mercadoria estrangeira apreendida, arrematada em leilão”.

“Art. 7º — As alíquotas do imposto são:

I — De 13% (treze por cento) nas operações interestaduais e de exportação;

II — De 15% (quinze por cento) nas operações internas.

Parágrafo 1º — No exercício de 1973 as alíquotas serão respectivamente, de 13,5% (treze e meio por cento), nas operações interestaduais e de exportação e de 15,5% (quinze e meio por cento) nas operações internas.

Parágrafo 2º — Consideram-se operações internas:

I — Aquelas em que remetente e destinatário da mercadoria estejam situados no mesmo Estado;

II — Aquelas em que o destinatário, embora situado noutro Estado, não seja contribuinte do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, ou sendo contribuinte, tenha adquirido a mercadoria para uso ou consumo próprio;

III — As de entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento”.

Art. 2º — Consideram-se incorporados à legislação tributária estadual, naquilo que for aplicável, os preceitos contidos nos decretos leis nº 406, de 31-12-68 e nº 834, de 8-9-69, e as demais normas da legislação a que se referem o § 1º do artigo 18 e § 2º do art. 19 da Constituição Federal (E.C. nº 1, de 17-10-1969).

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e independe da regulamentação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1972.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA  
HELIOMAR RAMOS ROCHA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de dezembro de 1972.

Maria Elizabeth Conte de Souza — Chefe da Seção de Documentação e Comunicação.

(D.O. 29-12-72)



## LEI Nº 2 749

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O art. 25 da Lei 2.141, de 13 de outubro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25 — Não será admitida inscrição em concurso de pessoas menores de 18 (dezoito) anos, podendo este limite ser suprido pelo grau de escolaridade necessário para o desempenho do cargo. O limite máximo ficará condicionado ao esforço requerido pelas atividades a serem desenvolvidas no exercício do cargo.

§ 1º — O candidato beneficiado pelas disposições finais deste artigo só poderá ser aposentado com vencimentos integrais quando acidentado em serviço, acometido por moléstia profissional ou doença grave incurável, especificada no item V do art. 205, desta lei”.

§ 2º — Quando menor de dezoito (18) anos, quem requerer inscrição em concurso, deverá juntar autorização do pai ou responsável.

Art. 2º — Os itens II e VI do artigo 27 passam a ter as seguintes redações:

II — Ter no mínimo 18 anos completos;

III — .....

IV — .....

V — .....

VI — Gozar sanidade mental e ter capacidade física para o desempenho das atribuições próprias do cargo, comprovada em inspeção médica oficial.

Art. 3º — Enquanto estiver pendente de decisão judicial direito reclamado em relação a concurso, não correrá o prazo de prescrição de sua validade.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e os parágrafos 2º e 3º do artigo 27 da Lei 2.141, de 13 de outubro de 1965.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1972.

**ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS**

Namyr Carlos de Souza

Lizette Lucas Siqueira

Ivan Belfort Shalders

Raul Monjardim Castello Branco

Meacyr Dalla

Senatillo Perin

Gal. Fernando Santos Ferreira Coelho

Heliomar Ramos Rocha

José Luiz Cláudio Corrêa

Hamilton Machado de Carvalho

Selada e publicada nesta Secretária do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de dezembro de 1972.

Maria Elisabeth Conte de Souza —  
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 30-12-72)

## LEI Nº 2 750

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O vencimento básico dos cargos de Professor Pré-Primário E.1.12, Educador Musical E.1.13, Professor Primário E.1.1, Auxiliar de Gabinete A.1.20 e Professor de Educação Física E.1.9, é fixado em Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) mensais ou condicionado a uma escala variável em razão das funções especificamente desempe-

nhadas, quando será fixado nas seguintes bases:

a) — Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) mensais para o Professor Pré-Primário E.1.12, Educador Musical E.1.13, o Professor Primário E.1.1 e o Professor de Educação Física E.1.9, quando na efetiva regência de classe ou escola;

b) — Cr\$ 420,00 (quatrocentos e vinte cruzeiros) mensais para o Professor Primário E.1.1, quando na efetiva regência de classe de extensão de escolaridade, de Escola de Aplicação e de Pavilhão de Artes Industriais;

c) — Cr\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta cruzeiros) mensais para o Professor Pré-Primário E.1.12 e o Professor Primário E.1.1 quando exercendo funções de Orientador Pedagógico ou Supervisor de Ensino;

d) — Cr\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta cruzeiros) mensais quando na efetiva regência de classe especial de educação de excepcionais.

Parágrafo único — Considera-se efetiva regência de classe ou escola, para os efeitos de recebimento dos vencimentos previstos nas alíneas anteriores, os afastamentos com base nos itens I, II, III, VI, IX e X do artigo 84 da Lei nº 2.141, de 13 de outubro de 1965.

Art. 2º — O provimento dos cargos de Supervisor de Ensino E.5.4, Orientador Pedagógico E.5.3, Supervisor de Alimentação Escolar E.5.14, Professor de Excepcionais E.1.4, Auxiliar de Alimentação Escolar E.5.15 e Supervisor de Ensino Pré-Primário E.5.14, sómente se dará após a vigência do Estatuto do Magistério.

Parágrafo único — Até o primeiro provimento dos cargos de Supervisor de Alimentação Escolar e Auxiliar de Alimentação, as atribuições desses cargos serão desempenhadas por Professor Primário e Docente Primário portador de laudo médico que o incapacite temporária ou definitivamente para regência de classe.

Art. 3º — Fica fixado em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais o vencimento do Inspetor Regional de Ensino E.5.2.

Art. 4º — Fica fixado em Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) mensais o vencimento do Docente Primário E.1.3.

Art. 5º — O pessoal docente do Grupo Ocupacional II Educação, somente terá substituto quando afastado sem ônus para o Estado.

Art. 6º — Respeitadas as condições contidas em convênios, acordos ou atos equivalentes firmados pelo Estado, a partir da vigência desta lei, não será permitido colocarem-se membros do magistério à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta ou de entidades privadas.

Parágrafo único — O Poder Executivo, porém, poderá autorizar o afastamento de membro do magistério, exclusivamente para submeter-se a aperfeiçoamento em cursos correlatos, legalmente instituídos, ou para exercer cargos em comissão no setor educacional.

Art. 7º — O Professor Primário, Pré-Primário e Auxiliar de Gabinete que esteja desempenhando função administrativa na

Secretaria de Educação e Cultura ou em qualquer setor da administração pública, dentro de 15 dias da vigência desta lei, poderá optar pelo cargo de auxiliar administrativo — 01.3.5, independentemente do acesso previsto no art. 41 da Lei nº 2.692, de 28 de dezembro de 1971.

Parágrafo único — A opção de que trata este artigo não é extensiva aos professores que, a critério da própria Secretaria, desempenhem funções eminentemente técnicas.

Art. 8º — Aos ocupantes de cargos integrantes do Grupo Ocupacional II Educação, não beneficiados pelos artigos anteriores e pelos artigos 69 e 70 da Lei nº 2.692, de 28 de dezembro de 1971, fica concedido um aumento de Cr\$ 35,00 (trinta e cinco cruzeiros) mensais.

Art. 9º — Os ocupantes dos cargos de Auxiliar de Gabinete, se insubsistentes os motivos que os afastaram do magistério e desde que sejam portadores de nível universitário, poderão, independentemente de novo concurso de ingresso, retornar ao magistério primário para lecionar nas 5ª e 6ª séries.

Art. 10 — Dentro de 30 dias, a partir da publicação desta lei, a Secretaria de Educação e Cultura, publicará as relações do pessoal com direito às variações salariais previstas no artigo 1º.

Art. 11 — O pessoal dos magistérios Primário e Pré-Primário quando na direção de estabelecimentos de ensino, será considerado como regente de classe e a gratificação a que fizer jus incidirá sobre o vencimento previsto na alínea “a” do artigo 1º desta lei.

Parágrafo único — Quando a direção do estabelecimento de ensino primário ou pré-primário for confiada a funcionário sem salário variável, a gratificação a que fizer jus, incidirá sobre seu vencimento.

Art. 12 — Os vencimentos básicos previstos nos artigos 1º, 3º, 4º e 8º, servirão de base para o cálculo do provento dos aposentados naqueles cargos.

Art. 13 — Os aumentos de vencimentos previstos nesta lei entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1973.

Art. 14 — As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, os necessários créditos suplementares.

Art. 15 — Ficam extintas a partir de 1º de janeiro de 1973 as gratificações concedidas pelo inciso I do art. 22 da Lei nº 2.391 de 20 de janeiro de 1969 e o inciso I do art.



7º e os artigos 9 e 10 da Lei nº 2.421, de 7 de julho de 1969.

Art. 16 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1972.

### LEI Nº 2751

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O vencimento mensal do cargo de Procurador Geral da Justiça é fixado em Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 2º — Os cargos de Procurador da Justiça, Promotor de Justiça de terceira, segunda e primeira entrância passam a ter o vencimento mensal de Cr\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos cruzeiros), Cr\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos cruzeiros), Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) e Cr\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros), respectivamente.

Art. 3º — O vencimento mensal do cargo de Promotor Substituto é igual ao fixado para o Promotor de Justiça de primeira entrância.

Art. 4º — Os proventos dos funcionários aposentados nos cargos previstos nos artigos anteriores serão reajustados com base nos vencimentos fixados nesta lei.

Art. 5º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das

### LEI Nº 2752

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espiritossantense ao Dr. Vitorino James.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA  
RAUL MONJARDIM CASTELLO BRANCO  
HELIOMAR RAMOS ROCHA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de dezembro de 1972.

Maria Elizabeth Conte de Souza — Chefe da Seção de Documentação e Comunicação.

(D.O. 30-12-72)

dotações próprias que, se necessário, serão suplementadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 6º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de julho de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1972.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA  
HELIOMAR RAMOS ROCHA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de dezembro de 1972.

Maria Elizabeth Conte de Souza — Chefe da Seção de Documentação e Comunicação.

(D.O. 30-12-72)

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1972.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de dezembro de 1972.

Maria Elizabeth Conte de Souza — Chefe da Seção de Documentação e Comunicação.

(D.O. 30-12-72)

### LEI Nº 2753

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É declarada de utilidade pública a Sociedade Civil "Instituto de Cardiologia do Espírito Santo", com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1972.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de dezembro de 1972.

Maria Elizabeth Conte de Souza — Chefe da Seção de Documentação e Comunicação.

(D.O. 30-12-72)

### LEI Nº 2754

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica reconhecida como de utilidade pública a Sociedade Civil "Obras Sociais Acácio de Oliveira Leal", com sede no Distrito de Celina, Município de Alegre, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1972.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS  
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de dezembro de 1972.

Maria Elizabeth Conte de Souza — Chefe da Seção de Documentação e Comunicação.

(D.O. 30-12-72)

### LEI Nº 2755

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O vencimento mensal dos cargos de Desembargador e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado é fixado em Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 2º — Os cargos de Juiz de Direito de terceira, segunda e primeira entrâncias

passam a ter o vencimento mensal de Cr\$ 4.100,00 (quatro mil e cem cruzeiros), Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), respectivamente.

Art. 3º — O vencimento mensal do cargo de Juiz Substituto é igual ao fixado para o Juiz de Direito de primeira entrância.

Art. 4º — O vencimento mensal do cargo de Auditor do Tribunal de Contas é fi-



xado em Cr\$ 2.650,00 (dois mil e seiscentos e cinquenta cruzeiros).

Art. 5º — Os proventos dos funcionários aposentados nos cargos previstos nos artigos anteriores serão reajustados com base nos vencimentos fixados nesta lei.

Art. 6º — As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta das dotações próprias que, se necessário, serão suplementadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de julho de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1972.

**ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS**  
**NAMYR CARLOS DE SOUZA**  
**HELIOMAR RAMOS ROCHA**

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de dezembro de 1972.

**Maria Elizabeth Conte de Souza** — Chefe da Seção de Documentação e Comunicação.

(D.O. 30-12-72)



# ÍNDICE DAS LEIS DE 1972

| Nº                 | Assunto                                                                                                                                                                                                                                         | Página  |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| 2.693, de 26. 1.72 | — dá nova redação ao art. 23 da lei nº 2.449, de 21.10.1969                                                                                                                                                                                     | 3       |
| 2.694, de 8. 5.72  | — autoriza o Poder Executivo a destinar recursos ao Fundo de Financiamento para Água e Esgotos do E.E.S. a contrair empréstimos para integralizar o FAE; a garantir operações de crédito a serem contraídas pela CESAN e dá outras providências | 3 e 4   |
| 2.695, de 26. 5.72 | — dá nova redação ao art. 5º da lei nº 2.453 de 4.11.69                                                                                                                                                                                         | 4       |
| 2.696, de 26. 5.72 | — dispõe sobre as penalidades previstas no art. 6º da lei 2.592, de 23.6.1971                                                                                                                                                                   | 5       |
| 2.697, de 29. 5.72 | — autoriza o Poder Executivo a adquirir ações de propriedade do BANDES e de emissão das entidades que menciona                                                                                                                                  | 5 e 6   |
| 2.698, de 13. 6.72 | — dá nova redação ao art. 1º da lei nº 2.690, de 24.12.71                                                                                                                                                                                       | 6       |
| 2.699, de 15. 6.72 | — dá nova redação aos arts. 10 e 13 da lei Delegada nº 18, de 18.11.67                                                                                                                                                                          | 7       |
| 2.700, de 16. 6.72 | — dispõe sobre a política estadual de turismo e dá outras providências                                                                                                                                                                          | 7 a 11  |
| 2.701, de 16. 6.72 | — dispõe sobre vencimentos, indenizações, gratificações e proventos do pessoal da Polícia Militar e dá outras providências                                                                                                                      | 11 a 27 |
| 2.702, de 20. 6.72 | — autoriza o P. Executivo a abrir crédito especial à Secretaria da Ind. e do Comércio                                                                                                                                                           | 27      |
| 2.703, de 20. 6.72 | — acrescenta parágrafo único ao art. 2º da lei nº 2.469, de 28.11.69                                                                                                                                                                            | 28      |
| 2.704, de 26. 6.72 | — declara de utilidade pública a Sociedade União dos Trabalhadores de Cachoeiro de Itapemirim                                                                                                                                                   | 28      |
| 2.705, de 26. 6.72 | — declara de utilidade pública a Igreja Evangélica Assembléia de Deus                                                                                                                                                                           | 28 e 29 |
| 2.706, de 4. 7.72  | — dá nova redação a dispositivos das leis nºs 2.485, de 30.12.69 e 2.540, de 30.9.70 e dá outras providências                                                                                                                                   | 29 a 31 |
| 2.707, de 4. 7.72  | — concede ao Dr. Manoel Moreira Camargo título de cidadão espírito-santense                                                                                                                                                                     | 31      |
| 2.708, de 4. 7.72  | — concede ao Padre Germano Madona o título de cidadão espírito-santense                                                                                                                                                                         | 31      |
| 2.709, de 10. 7.72 | — cria o Centro de Ensino, Treinamento e Aperfeiçoamento de Professores do E.S. — CETAPES                                                                                                                                                       | 32 a 34 |
| 2.710, de 13. 7.72 | — declara de utilidade pública a Associação Beneficente Agrocultural de Marilândia                                                                                                                                                              | 35      |
| 2.711, de 27. 7.72 | — regula as atividades administrativas dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências                                                                                                                                                  | 35 a 46 |
| 2.712, de 18. 7.72 | — declara cidadão espírito-santense o General Emilio Garastazu Médice                                                                                                                                                                           | 46      |
| 2.713, de 18. 7.72 | — declara cidadão espírito-santense o Dr. Francisco Cavalcanti Fontes de Miranda                                                                                                                                                                | 47      |
| 2.714, de 18. 7.72 | — considera de utilidade pública a Sociedade Musical "26 de julho"                                                                                                                                                                              | 47      |
| 2.715, de 18. 7.72 | — eleva contribuição prevista na lei 2.026/64 e dá nova redação ao seu art. 12                                                                                                                                                                  | 47      |
| 2.716, de 18. 7.72 | — dá nova redação ao art. 5º da lei nº 2.453/69                                                                                                                                                                                                 | 48      |
| 2.717, de 21. 7.72 | — fixa número de vereadores às Câmaras Municipais                                                                                                                                                                                               | 48 e 49 |
| 2.718, de 8. 8.72  | — dispõe sobre o quadro de pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa                                                                                                                                                                      | 49 a 58 |
| 2.719, de 4. 9.72  | — declara cidadão espírito-santense o Dr. Líbero Massari                                                                                                                                                                                        | 58      |
| 2.720, de 4. 9.72  | — declara de utilidade pública a Sociedade Musical "Liga de Ouro"                                                                                                                                                                               | 59      |
| 2.721, de 13. 9.72 | — declara de utilidade pública a Sociedade "Estrela do Mar"                                                                                                                                                                                     | 59      |
| 2.722, de 13. 9.72 | — declara de utilidade pública o "Iate Clube de Colatina"                                                                                                                                                                                       | 59      |
| 2.723, de 13. 9.72 | — dispõe sobre comemorações alusivas à data de 23 de maio                                                                                                                                                                                       | 60      |
| 2.724, de 25. 9.72 | — autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo externo de US\$ 10.000.000,00                                                                                                                                                               | 60      |
| 2.725, de 26. 9.72 | — concede ao dr. Jacy Guimarães Pinheiro o título de cidadão espírito-santense                                                                                                                                                                  | 61      |



IV

|                    |                                                                                                                                                                                                                     |         |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| 2.726, de 29. 9.72 | — autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial à Secretaria de Saúde e altera o orçamento plurianual de investimentos . . . . .                                                                              | 41      |
| 2.727, de 9.10.72  | — declara de utilidade pública a Sociedade Civil "Yole Caça e Pesca Esporte Clube" . . . . .                                                                                                                        | 62      |
| 2.728, de 9.10.72  | — declara de utilidade pública a "Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância" . . . . .                                                                                                        | 62      |
| 2.729, de 9.10.72  | — declara de utilidade pública a Sociedade Civil "Hospital Infantil Francisco de Assis" . . . . .                                                                                                                   | 62      |
| 2.730, de 9.10.72  | — declara de utilidade pública a "Associação Comunitária dos Moradores de Baunilha" . . . . .                                                                                                                       | 63      |
| 2.731, de 19.10.72 | — autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial em favor do Gabinete do Secretário da Ind. e do Comércio . . . . .                                                                                            | 63      |
| 2.732, de 17.10.72 | — dá nova redação ao art. 14, ao parágrafo único do art. 17, e ao art. 84, da lei nº 2.692/71; exclui cargos do Quadro Suplementar criado pelo art. 6º da mesma lei e revoga alguns dos seus dispositivos . . . . . | 64 e 65 |
| 2.733, de 16.11.72 | — concede a Jonice Siqueira Tristão o título de cidadão honorário do E. Santo . . . . .                                                                                                                             | 65      |
| 2.734, de 22.11.72 | — autoriza o Poder Executivo a abrir à Secretaria da Fazenda crédito especial . . . . .                                                                                                                             | 65      |
| 2.735, de 24.11.72 | — acrescenta parágrafo único ao art. 2º da lei nº 2.592/71 . . . . .                                                                                                                                                | 66      |
| 2.736, de 28.11.72 | — declara de utilidade pública o "Clube do Comércio e da Indústria do E. Esp. Santo" . . . . .                                                                                                                      | 66      |
| 2.737, de 28.11.72 | — declara cidadão espírito-santense o Sr. Nicolas Constantin Kromydas . . . . .                                                                                                                                     | 67      |
| 2.738, de 28.11.72 | — declara cidadão espírito-santense o Dr. João Pereira dos Santos . . . . .                                                                                                                                         | 67      |
| 2.739, de          | — Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 1973 e dá outras providências . . . . .                                                                                                  | 67 e 68 |
| 2.740, de 1.12.72  | — estabelece requisitos a serem satisfeitos pelas sociedades civis, associações e fundações para que sejam declarados de utilidade pública . . . . .                                                                | 69      |
| 2.741, de 11.12.72 | — dá nova redação ao artigo 145, da lei nº 2.141/65 e ao art. 22 da lei 2.298/67 . . . . .                                                                                                                          | 69      |
| 2.742, de 20.12.72 | — altera Anexo da Lei nº 2.692/71 . . . . .                                                                                                                                                                         | 70      |
| 2.743, de 20.12.72 | — declara de utilidade pública a Sociedade Civil Comunidade Unid. de Boa Esperança . . . . .                                                                                                                        | 70      |
| 2.744, de 20.12.72 | — autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial à Secretaria da Indústria e do Comércio . . . . .                                                                                                             | 71      |
| 2.745, de 27.12.72 | — dá nova redação ao art. 54 da lei nº 2.296, de 11 de julho de 1967 . . . . .                                                                                                                                      | 71      |
| 2.746, de 27.12.72 | — declara de utilidade pública o Centro dos Lavradores Unidos para o Progresso . . . . .                                                                                                                            | 72      |
| 2.747, de 28.12.72 | — considera de utilidade pública a Sociedade Civil Bem Estar Familiar do Brasil — BEMFAM . . . . .                                                                                                                  | 72      |
| 2.748, de 28.12.72 | — dá nova redação aos arts. 1º e 7º da lei nº 2.261/66 e dá outras providências . . . . .                                                                                                                           | 72 e 73 |
| 2.749, de 29.12.72 | — dá nova redação aos arts. 25 e 27 da lei nº 2.141/65 e dá outras providências . . . . .                                                                                                                           | 74      |
| 2.750, de 29.12.72 | — dispõe sobre vencimentos, gratificações, provimento, afastamento e exercício de categorias de Magistério Primário . . . . .                                                                                       | 74 e 75 |
| 2.751, de 29.12.72 | — dispõe sobre vencimentos dos Procuradores da Justiça . . . . .                                                                                                                                                    | 76      |
| 2.752, de 29.12.72 | — concede título de cidadão espírito-santense ao Dr. Vitorino James . . . . .                                                                                                                                       | 76      |
| 2.753, de 29.12.72 | — declara de utilidade pública a Sociedade Civil "Instituto de Cardiologia do E. Santo" . . . . .                                                                                                                   | 77      |
| 2.754, de 29.12.72 | — reconhece de utilidade pública a Sociedade Civil "Obras Sociais Acacio de Oliveira Leal" . . . . .                                                                                                                | 77      |
| 2.755, de 29.12.72 | — dispõe sobre o vencimento mensal dos cargos de Desembargador, Conselheiro, Juizes e Auditores . . . . .                                                                                                           | 77 e 78 |

